



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Corregedoria Geral	43
Ouvidoria de Contas	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Extratos de Distribuição	43
Atos de Alerta Municipais	63
Editais	63
Despachos	63
Atos Normativos	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos.....	63
Portarias	66
Informativos de Licitações	66
Composição Biênio 2017/2018	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Diretores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo	67

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 231194/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, BANCO DO BRASIL S/A, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2805/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores. Inclusão do nome dos responsáveis no cadastro de pessoas com contas irregulares. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, inicialmente instaurada como impugnação de despesas e aberta em decorrência de auditoria realizada no Município de Matinhos, aprovada mediante Resolução nº 9150/03, de 22 de dezembro de 2003, em que ficou determinado que, do processo principal, seriam extraídas peças e instauradas tantas impugnações de despesas quantas fossem as despesas apontadas como irregulares segundo os achados de auditoria.

No caso em exame a auditoria (Instrução nº 3577/07 - peça processual nº 039) revelou que o cheque nº 200963, da conta nº 13002-8, junto à agência local do Banco do Brasil S/A, destinado à quitação de dívida para com a empresa "Three Target Ltda.", no montante de R\$ 7.775,00 (sete mil e setecentos e setenta e cinco reais), fora emitido em favor do próprio Município e endossado pelo Sr. Alcindino Ricardo Duarte, Prefeito à época, e pelo Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, então Secretário de Finanças, e sacado direto no caixa da agência, conforme revelou a microfilmagem, sem que houvesse a satisfação do crédito, segundo declaração do responsável pela empresa credora (fl. 006 da peça processual nº 002).

Ofertado o contraditório, o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho (protocolo nº 36987-0/04 - peça processual nº 013) apresentou suas justificativas em face da despesa impugnada.

A Srª Lucinéia Soares Alves (protocolo nº 3732-7/04 - peça processual nº 014) apresentou suas justificativas em face da despesa impugnada.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9963/06 - peça processual nº 018) declinou da competência para instrução do presente processo em favor da Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por tratar-se de matéria afeta àquela Diretoria.

A COFIM (Instrução nº 155/07 - peça processual nº 020), antes da análise do mérito e das defesas apontadas, pugnou pela intimação por edital do Sr. Alcindino Ricardo Duarte e do Sr. Flávio Cristiano Fernandes Silva, por entender não válidas suas intimações.

Por meio do Despacho nº 673/07 - GCHN (peça processual nº 022) foram autorizadas as intimações requeridas.

O Sr. Alcindino Ricardo Duarte (protocolo nº 41816-3/07 - peça processual nº 035) apresentou suas justificativas em face da despesa impugnada.

A COFIM (Instrução nº 3577/07 - peça processual nº 039) manifestou-se pela confirmação da impugnação proposta, responsabilizando os Senhores Alcindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares e Flávio Cristiano Fernandes Silva, além da Srª Lucinéia Soares Alves, apontados como responsáveis pela equipe de auditoria a restituir o valor impugnado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 21145/08 - peça processual nº 041) ressaltou que a notificação por edital do Sr. Flávio Cristiano Fernandes Silva não se concretizou, requerendo sua implementação, e suscitou que a equipe de auditoria não demonstrou qual a relação do Sr. Flávio com os fatos noticiados.

Requeru também que fossem notificados os Senhores Antonio de Oliveira, então Diretor Financeiro do Município e o Sr. Elias José Ferreira Romualdo, Controlador Interno, como corresponsáveis na ordenação das despesas, uma vez indicados pelo Sr. Moacyr Soares Filho que, em sua defesa, alegou que efetuava os pagamentos sob a orientação de ambos e do Sr. Prefeito.

Ao final ressaltou que não consta dos autos a prova (microfilme) de que o cheque foi endossado e retirado diretamente no caixa bancário, nem comprovado quem fez o saque.

Por meio do Despacho nº 6900/08 (peça processual nº 043) foi determinada a conversão do processo em tomada de contas extraordinária e posterior citação dos responsáveis, recomendando que se fizesse constar do ofício de citação as informações exigidas pelo ar. 352, inciso II, do Regimento Interno. Ainda, a fim de esclarecer devidamente os fundamentos da responsabilização derivada das irregularidades, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade por ele produzida, determinou-se que tanto nos ofícios de citação,



como nas instruções a serem elaboradas, se fizesse constar tais informações.

Por meio do Despacho nº 061/10 (peça processual nº 058) foi determinada a inclusão, no rol de responsáveis, dos nomes do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, do Sr. Flávio Cristiano Fernandes Silva e da Srª Lucineia Soares Alves.

A COFIM (Instrução nº 2229/14 – peça processual nº 062), preliminarmente, defendeu a validade das citações, promovidas antes da conversão em tomada de contas extraordinária e repetidas após essa providência.

No mérito, excluiu a responsabilidade do Sr. Flávio Cristiano Fernandes Silva, que tinha a função de fazer o desconto dos cheques desviados diretamente na boca do caixa (segundo relato da equipe de auditoria), por não haver prova nos autos de que ele tenha participado efetivamente do saque do cheque em questão, tendo por respaldo o opinativo ministerial (Parecer nº 21145/08 – peça processual nº 041) que já alertava não constar dos autos prova de que o cheque tenha sido sacado diretamente no caixa, nem a comprovação de quem fez a retirada.

Ainda, quanto ao pedido de citação do Sr. Antonio de Oliveira e do Sr. Elias Ferreira Romualdo, requerido pelo representante do Ministério Público, entendeu inoportuno trazê-los ao processo em face de provável adiamento indefinido do feito sem que se obtenha o necessário deslinde dos fatos.

Ao final manifesta-se pela condenação de forma solidária dos envolvidos: - Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito à época, como ordenador das despesas; do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, então Secretário de Finanças, por ter assinado os cheques; e da Srª Lucineia Soares Alves, Diretora de Divisão, à época, responsável pela emissão do cheque, baixa do empenho e saque de cheque em caixa, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 7.775,00 (sete mil e setecentos e setenta e cinco reais).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15414/14 – peça processual nº 064) manifestou-se pela procedência da tomada de contas extraordinária, e determinação ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Alcindo Ricardo Duarte, ao ex-Secretário Municipal de Finanças, Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, e à ex-Diretora de Divisão, Srª Lucineia Soares Alves, que restituam ao erário do valor de R\$ 7.775,00 (sete mil e setecentos e setenta e cinco reais).

Por meio do Despacho nº 3175/15 (peça processual nº 066) foi determinada a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, solicitando cópia microfilmada do cheque nº 200.963, emitido contra a conta nº 13.002-8, agência nº 259-3, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Município de Matinhos e compensado em 25/10/2002.

O agente financeiro (Ofício nº 023/2015 - peça processual nº 070) encaminhou a cópia requerida.

Foi determinada (Despacho nº 3768/15 - peça processual nº 071) a intimação do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Soares Filho e da Srª Lucineia Soares da Silva para que apresentassem contraditório acerca do documento juntado.

A unidade técnica (Instrução nº 1071/17 - peça processual nº 095), após decurso de prazo sem manifestação dos responsáveis, verificou o cumprimento da diligência com a juntada de cópia microfilmada do cheque nº 200.963, emitido contra a conta nº 13.002-8, agência 0259-3 de titularidade do Município de Matinhos. Asseverou como gravíssimos os fatos narrados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 003/2003 (protocolo nº 575981/03) e atribuídos aos gestores do Município de Matinhos, entendendo como manobras que tinham como objetivo dilapidar o erário municipal e em detrimento de fornecedores locais.

A COFIM entendeu que o confronto das evidências apuradas no Relatório de Auditoria nº 03/2003 e o documento encaminhado pelo Banco do Brasil demonstra claramente o modus operandi dos gestores do município no desvio de recursos públicos além de iludir as empresas contratadas, pois os pagamentos que a elas eram destinados nunca chegavam ao verdadeiro interessado conforme se descreveu no Relatório de Auditoria em relação aos cheques números 200693, 200696 e 200771, da conta-corrente nº 13002-8, do Banco do Brasil.

Ao final reiterou as conclusões da Instrução nº 2229/14 (peça processual nº 062) pela condenação, de forma solidária, do Sr. Acindino Ricardo Duarte, por ter assinado os cheques e ser o ordenador de despesas; Srª Moacyr Soares Filho, por ter assinado os cheques e ser responsável pela Secretaria de Finanças, na qual a Tesouraria e a Contabilidade se incluíam; e à Srª Lucineia Soares da Silva, responsável pela emissão do cheque, baixa de empenho e saque de cheque em caixa, ao ressarcimento do valor de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais) e consectários legais pelos prejuízos causados aos cofres do Município de Matinhos, uma vez que não houve alteração do quadro fático apurado no Relatório de Auditoria nº 03/2003 e, diante da inexistência de manifestação dos interessados.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3311/17 – peça processual nº 096), verificou que no decorrer da instrução processual, quando da remessa da cópia do cheque nº 200.963, da conta nº 13.002-8, agência 0259 do Banco do Brasil, constatou-se fraude na especificação do favorecido, uma vez que nas contas apresentadas constava o credor e na cópia verdadeira foi emitido em favor da própria Prefeitura, que o sacou no caixa através dos citados acima.

Ao final o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou as manifestações anteriores, corroborando com a COFIM propôs o julgamento de pela irregularidade das contas tomadas, com imposição do dever de ressarcir o erário.

Requeru, ainda, fosse facultado o acesso aos autos ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, em razão dos indícios da prática de crime contra a administração pública.

VOTO[1]
Os presentes autos destinam-se a aferir a existência de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades nele apontadas.

A unidade técnica (Instrução nº 1071/17 - peça processual nº 095) revelou que o

cheque nº 200963, da conta nº 13002-8, junto à agência local do Banco do Brasil S/A, destinado à quitação de dívida para com a empresa “Three Target Ltda.”, no montante de R\$ 7.775,00 (sete mil e setecentos e setenta e cinco reais), fora emitido em favor do próprio município e endossado pelo Sr. Alcindo Ricardo Duarte, Prefeito à época, e pelo Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, então Secretário de Finanças, e sacado direto no caixa da agência pela Srª. Lucineia Soares Alves, conforme revelou a microfilmagem (fls. 002 e 003 - peça processual nº 070), sem que houvesse a satisfação do crédito, segundo declaração do responsável pela empresa credora (fl. 006 da peça processual nº 002).

Os responsáveis, após serem intimados para exercício do contraditório quanto à cópia da microfilmagem do referido cheque, permaneceram silentes, não apresentando justificativas ou documentos que pudessem esclarecer as irregularidades apontadas.

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Na situação apresentada resta caracterizada a ação dos responsáveis destinada ao desfalque de recursos públicos, mediante adulteração de documento, em detrimento de empresa contratada credora de tais valores, causando dano ao erário, no montante de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Tal conduta imprópria seria passível de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2002 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos expostos, proponho que este Colegiado:

1 – julgue irregulares as contas do Sr. Alcindo Ricardo Duarte, do Srª Moacyr Soares Filho e da Srª Lucineia Soares da Silva, com fundamento no art. 3º, inciso II[2] c/c art. 12[3] e art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4];

2 - com fundamento no art. 16, § 1º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], condene de forma solidária ao ressarcimento do valor de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais) e consectários legais pelos prejuízos causados aos cofres do Município de Matinhos, por terem assinado e endossado o cheque nº 200963, da conta nº 13002-8 junto ao Banco do Brasil S/A, o Srª Moacyr Soares Filho e o Sr. Acindino Ricardo Duarte, e a Srª Lucineia Soares da Silva, responsável pela emissão do referido cheque, baixa de empenho e saque desse cheque em caixa; e

3 – determine o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná para providências que entender necessárias, nos termos do art. 248, § 6º do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Alcindo Ricardo Duarte, do Srª Moacyr Soares Filho e da Srª Lucineia Soares da Silva, com fundamento no art. 3º, inciso II[7] c/c art. 12[8] e art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

II. Condenar, com fundamento no art. 16, § 1º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], de forma solidária ao ressarcimento do valor de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais) e consectários legais pelos prejuízos causados aos cofres do Município de Matinhos, por terem assinado e endossado o cheque nº 200963, da conta nº 13002-8 junto ao Banco do Brasil S/A, o Srª Moacyr Soares Filho e o Sr. Acindino Ricardo Duarte, e a Srª Lucineia Soares da Silva, responsável pela emissão do referido cheque, baixa de empenho e saque desse cheque em caixa; e

III. Determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná para providências que entender necessárias, nos termos do art. 248, § 6º do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

3 Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

5 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará

responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

6 § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do



juízo, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

7 Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

8 Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

9 Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

10 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

11 § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 117785/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: MARILU REGINA DAROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2877/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilu Regina Daros, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 184, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 28, de 08/02/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7597/14 – peça processual nº 022), solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cargo do qual a servidora se inativou.

Por meio do Despacho nº 2193/14 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição nº (peças processuais nº 026 e 027), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba esclarece que a segurada ingressou no serviço público no cargo de auxiliar de serviços escolares – cuja admissão foi registrada nesta Corte por meio do Acórdão nº 662/2008-, do qual foi desligada em 24/04/1996, e que, em 25/04/1996, foi admitida no cargo de professor de pré a 4ª série do 1º grau “A”, por meio do concurso público nº 013/1994, que é objeto de análise do processo de admissão nº 598066/13.

A COFAP (Parecer nº 7341/15 – peça processual nº 028) a regularidade na concessão do benefício e ressalta que as admissões da segurada foram registradas neste Tribunal, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8492/15 – peça processual nº 029), requer a realização de diligência para complementação documental, pleito que é acatado por meio do Despacho nº 3397/15 (peça processual nº 030).

Juntado o documento solicitado (peça processual nº 033), a COFAP (Parecer nº 1712/17 – peça processual nº 036) reitera a sua manifestação pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4803/17 – peça processual nº 037), não se opõe ao registro do ato de inativação em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENIZE MARIA MARCELLOS FERREIRA DO AMARAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2878/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Denize Maria Marcellos Ferreira do Amaral, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 828, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 125, de 03/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2045/14 – peça processual nº 025) solicita a realização de diligência a fim de que seja informado se foi assegurada, à servidora, a opção pela inativação fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005.

Por meio do Despacho nº 1001/14 - GAJTL (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 460068/14 (peças processuais nº 029 e 030), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba aduz que a segurada não preenchia os requisitos necessários para se inativar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005.

A COFAP (Parecer nº 6382/15 – peça processual nº 031) diverge do instituto previdenciário, afirmando que deveria ter sido oportunizado à servidora a inativação com fundamento art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Pelo exposto, manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, com a prévia concessão de contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7623/15 – peça processual nº 032), requer diligência a fim de que seja juntada alteração do ato ou termo de opção firmado pela segurada.

Por meio do Despacho nº 3162/15 (peça processual nº 034) é autorizada a realização da diligência proposta.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 669858/15 – peças processuais nº 043 e 044), a COFAP (Parecer nº 2639/16 – peça processual nº 047) solicita a realização de diligência a fim de que seja juntado termo de opção firmado pela segurada, pleito que é acatado por meio do Despacho nº 926/16 (peça processual nº 048).

Juntado o documento solicitado (fl. 003 da peça processual nº 051), a COFAP (Parecer nº 1692/17 – peças processuais nº 052) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4778/17 – peça processual nº 053), opinam pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 495566/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE CASTURINO PINTO JUNIOR, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2879/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Casturino Pinto Junior, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 287, publicada no Diário Oficial do Município nº 9121, de 03/06/2015 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 23/06/2015 (peça processual nº 001), conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2465/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4543/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 1766/17 - peça processual nº 054), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4900/17 – peça processual nº 055), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensor;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252306/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVANA MARA STRUTZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2880/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvana Mara Strutz, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 79, publicada no Diário Oficial do Município nº 25, de 05/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 29/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7689/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1414/16 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 12794/16 - peça processual nº 051), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17553/16 – peça processual nº 052), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27894/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADIVAIR PEREIRA RANGEL, ADRIANO DOS SANTOS, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE DE AGUIAR SILVA, ALINE MARIA GONCALVES, ANA MARIA MARQUES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA VANESSA DEFFACCIO RODRIGUES, ANDREI BEREZOWSKI, ANDRESSA TANINI ALEXANDRE MACIEL, ANGELA DA SILVA SANTOS, BRUNA CARNIN FERREIRA, CAMILA APARECIDA ARCAIDE TASCIN, CAMILA SEVERI ZANONI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CELIA IAGUELA FERNANDES, CHARLES ALEXANDRE FRANCO VERMIEIRO, CLAUDIA CASTRO, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA MUNHOZ, DAIANE PEREIRA SANTIAGO, DIANA MITIKO AIDA, DIEGO RODRIGO DA SILVA, DINAH CRISTINA DE GOIS, EDAIR MIGUEL SANCHES RIBEIRO, ELAINE APARECIDA LOPES, ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, ELAINE DO NASCIMENTO, ELIANE FRANCISCO DA SILVA, ELIEZER PEREIRA DE ARAUJO, EULINDA APARECIDA DE OLIVEIRA, EVA REGINA PEREIRA DOS SANTOS SAMPAIO, FATIMA ALVES FERREIRA, FATIMA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, FERNANDA RODRIGUES, FRANCIELLE ESTEFÂNIA LAMAS, FRANCIELLE STEFANE DA SILVA BERNARDINO, GIZELA CRISTINA PETRI, HANS WALTER POMPANIN VELASQUEZ, IGNES BELEGANTE FARIA, ISABELLA THEREZA XAVIER GIL, IZABEL KUMIKO DONOMAI KAWAI, JAKEANE FLORES DE ALMEIDA, JANETE SOUZA DOS SANTOS, JAQUELINE JOSIANE CORREA GOMES, JOCIANE APARECIDA DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE MILTON DA SILVA, JOSEANE FORTUNATO CARDOSO, JOSIANE ALVES SILVEIRA, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSINETE DA SILVA DIAS, JOVALDO APARECIDO CAMOZI, JULIANA CRISTINA SANTOS NUNES, JULIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS, KATIA REGINA CAVALHERO, LAIDE GONCALVES LIMA, LUCIANA REGINA MASSUIA, MARCILENE APARECIDA BODNARIUC, MARIA JOSE ESPINDAS DE PAULA, MARIA LEONOR VIVA INACIO, MARISA PASSONI, MARLENE INACIO DE SOUZA, MARLY APARECIDA MONTESSO DA SILVA, MIRIAM LEIKO TERABE, MIRIAM RIBEIRO DA SILVA ROCHA, NAIR GEMELLI DOS ANJOS, NATALIA GABRIELA GERMANO DE PAULO, NILDA CHAVES DA SILVA, NORMA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, PATRICIA DEOMEDESSI DE MAGALHAES, PATRICIA KELLER OLEGARIO DE MORAES, PATRICIA PADIAL, PAULA APARECIDA PEREIRA DURLIO DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA BONFIM, RAMON CEZAR ARCAIDE TASCIN, ROSANA DOS SANTOS, ROSANA TOMAZETI, ROSELI DOS SANTOS BARBOSA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, ROSEMARY PINHELLI LUVIZETO, ROSINEIDE APARECIDA PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SILVIA BUENO DE JESUS, SOLANGE RODRIGUES CARDOSO, STEPHANIE JACQUELINE DA SILVA BARBAO, TANIA MARA DA SILVA MANTOVI, TARSIS DO NASCIMENTO, THIAGO ALVES DA SILVA, VALDEMIR PEREIRA BRESSAN, VALDIRENE DOS SANTOS, VANESSA PAULISTA, VERA LUCIA DA CRUZ MARTINS LIZZE, VIVALDINO KLOSTER TESTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2882/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Sarandi, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 201/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 11/11/2011, tendo o processo sido protocolado em 16/01/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Foram apensados a este os autos nº 854670/12, nº 409760/13, nº 344416/14.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5212/12 - peça processual nº 006) sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto às irregularidades verificadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1723/12 (peça processual nº 007).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 11681/16 - peça processual nº 016) verificou o cumprimento da diligência determinada. Destacou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia. Ao final opinou pela realização de nova diligência para esclarecimentos quanto à aparente acumulação de cargos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2774/16 (peça processual nº 017).

A unidade técnica (Instrução nº 15478/16 - peça processual nº 021) verificou o cumprimento da diligência com a apresentação de esclarecimentos quanto às



irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4714/17 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adivair Pereira Rangel, Adriano dos Santos, Alessandra Pereira da Silva, Alexandre dos Santos, Aline de Aguiar Silva, Aline Maria Gonçalves, Ana Maria Marques, Ana Paula de Oliveira, Ana Vanessa Deffaccio Rodrigues, Andrei Berezowski, Andressa Tanini Alexandre Maciel, Angela da Silva Santos, Bruna Carmin Ferreira, Camila Aparecida Arcaide Tascin, Camila Severi Zanon, Celia Iaguela Fernandes, Charles Alexandre Franco Vermieiro, Claudia Castro, Claudia de Oliveira, Claudineia Munhoz, Daiane Pereira Santiago, Diana Mitiko Aida, Diego Rodrigo da Silva, Dinah Cristina de Gois, Edair Miguel Sanches Ribeiro, Elaine Aparecida Lopes, Elaine Cristina Ferreira de Souza, Elaine do Nascimento, Eliane Francisco da Silva, Eliezer Pereira de Araujo, Eulinda Aparecida de Oliveira, Eva Regina Pereira dos Santos Sampaio, Fatima Alves Ferreira, Fatima Aparecida Vieira Rodrigues, Fernanda Rodrigues, Francielle Estefânia Lamas, Francielle Stefane da Silva Bernardino, Gizela Cristina Petri, Hans Walter Pompanin Velasquez, Ignes Belegante Faria, Isabella Thereza Xavier Gil, Izabel Kumiko Donomai Kawai, Jakeane Flores de Almeida, Janete Souza dos Santos, Jaqueline Josiane Correa Gomes, Jociane Aparecida dos Santos, Jose de Oliveira Souza, Jose Milton da Silva, Joseane Fortunato Cardoso, Josiane Alves Silveira, Josiane Cristina de Oliveira, Josinete da Silva Dias, Jovaldo Aparecido Camozi, Juliana Cristina Santos Nunes, Juliana Figueiredo dos Santos, Katia Regina Cavalheiro, Laide Goncalves Lima, Luciana Regina Massuia, Marciene Aparecida Bodnariuc, Maria Jose Espindas de Paula, Maria Leonor Viva Inacio, Marisa Passoni, Marlene

Inacio de Souza, Marly Aparecida Montesso da Silva, Miriam Leiko Terabe, Miriam Ribeiro da Silva Rocha, Nair Gemelli dos Anjos, Natalia Gabriela Germano de Paulo, Nilda Chaves da Silva, Norma Cristina Ferreira de Souza, Patricia Deomedessi de Magalhaes, Patricia Keller Olegario de Moraes, Patricia Padiál, Paula Aparecida Pereira Durló da Silva, Rafael Henrique da Rocha Bonfim, Ramon Cezar Arcaide Tascin, Rosana dos Santos, Rosana Tomazeti, Roseli dos Santos Barbosa, Roseli Teresinha Alves de Oliveira Gomes, Rosemari Pinhelli Luvizeto, Rosineide Aparecida Pereira, Sergio de Oliveira Souza, Silvia Bueno de Jesus, Solange Rodrigues Cardoso, Stephanie Jacqueline da Silva Barba, Tarsi do Nascimento, Thiago Alves da Silva, Valdemir Pereira Bressan, Valdirene dos Santos, Vanessa Paulista, Vera Lucia da Cruz Martins Lizze, Vivaldino Kloster Testes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adivair Pereira Rangel, Adriano dos Santos, Alessandra Pereira da Silva, Alexandre dos Santos, Aline de Aguiar Silva, Aline Maria Gonçalves, Ana Maria Marques, Ana Paula de Oliveira, Ana Vanessa Deffaccio Rodrigues, Andrei Berezowski, Andressa Tanini Alexandre Maciel, Angela da Silva Santos, Bruna Carmin Ferreira, Camila Aparecida Arcaide Tascin, Camila Severi Zanon, Celia Iaguela Fernandes, Charles Alexandre Franco Vermieiro, Claudia Castro, Claudia de Oliveira, Claudineia Munhoz, Daiane Pereira Santiago, Diana Mitiko Aida, Diego Rodrigo da Silva, Dinah Cristina de Gois, Edair Miguel Sanches Ribeiro, Elaine Aparecida Lopes, Elaine Cristina Ferreira de Souza, Elaine do Nascimento, Eliane Francisco da Silva, Eliezer Pereira de Araujo, Eulinda Aparecida de Oliveira, Eva Regina Pereira dos Santos Sampaio, Fatima Alves Ferreira, Fatima Aparecida Vieira Rodrigues, Fernanda Rodrigues, Francielle Estefânia Lamas, Francielle Stefane da Silva Bernardino, Gizela Cristina Petri, Hans Walter Pompanin Velasquez, Ignes Belegante Faria, Isabella Thereza Xavier Gil, Izabel Kumiko Donomai Kawai, Jakeane Flores de Almeida, Janete Souza dos Santos, Jaqueline Josiane Correa Gomes, Jociane Aparecida dos Santos, Jose de Oliveira Souza, Jose Milton da Silva, Joseane Fortunato Cardoso, Josiane Alves Silveira, Josiane Cristina de Oliveira, Josinete da Silva Dias, Jovaldo Aparecido Camozi, Juliana Cristina Santos Nunes, Juliana Figueiredo dos Santos, Katia Regina Cavalheiro, Laide Goncalves Lima, Luciana Regina Massuia, Marciene Aparecida Bodnariuc, Maria Jose Espindas de Paula, Maria Leonor Viva Inacio, Marisa Passoni, Marlene Inacio de Souza, Marly Aparecida Montesso da Silva, Miriam Leiko Terabe, Miriam Ribeiro da Silva Rocha, Nair Gemelli dos Anjos, Natalia Gabriela Germano de Paulo, Nilda Chaves da Silva, Norma Cristina Ferreira de Souza, Patricia Deomedessi de Magalhaes, Patricia Keller Olegario de Moraes, Patricia Padiál, Paula Aparecida Pereira Durló da Silva, Rafael Henrique da Rocha Bonfim, Ramon Cezar Arcaide Tascin, Rosana dos Santos, Rosana Tomazeti, Roseli dos Santos Barbosa, Roseli Teresinha Alves de Oliveira Gomes, Rosemari Pinhelli Luvizeto, Rosineide Aparecida Pereira, Sergio de Oliveira Souza, Silvia Bueno de Jesus, Solange Rodrigues Cardoso, Stephanie Jacqueline da Silva Barba, Tarsi do Nascimento, Thiago Alves da Silva, Valdemir Pereira Bressan, Valdirene dos Santos, Vanessa Paulista, Vera Lucia da Cruz Martins Lizze, Vivaldino Kloster Testes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 515710/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA****INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA FERREIRA, ELISSANDRA CRISTINA PINTO, ELIZABETE CRUZ SILVA, IRAMIS DE FATIMA MARTINS, JANETE AGOSTINHO NUNES PINHEIRO, KATIA REGINA ROCHA, LEILA MIOTTO AMADEI, LUCIENE ALVES DE ANDRADE BATISTA, LUIZ ANTONIO ALVES, NEUSA BEREJANSKI****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 2883/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Juranda, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2009, para análise da convocação do 20º ao 24º colocado no cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 06/02/2011 e 06/02/2012, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 01/08/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 418 dias considerando-se a primeira admissão.

Em apenso, o processo nº 440551/13, protocolado em 04/07/2013 e referente a uma admissão efetuada em 13/02/2013, comum atraso de 81 dias.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 105928/10, julgado legal pela DDM nº 309/13 - GCNB.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6819/16 - peça processual nº 018), verifica que não consta informação acerca da possível admissão do candidato colocado na 19ª posição do cargo professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1172/16 (peça processual nº 019).

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Instrução nº 4210/17 - peça processual nº 036) registra que foi informado pelo Município que a Srª Neusa Berezanski - cuja admissão foi objeto da diligência - foi nomeada, embora não conste o ato da sua nomeação. Ao final, s emana manifesta pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4409/17 - peça processual nº 037), corrobora o entendimento da unidade técnica pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]**VOTO [2]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Iramis de Fatima Martins, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 001/2011 (fl. 001 da peça processual nº 004);

- Elizabete Cruz Silva, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 004/2011 (fl. 004 da peça processual nº 004);

- Luiz Antonio Alves, convocado para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 001/2012 (fl. 005 da peça processual nº 004);

- Neusa Berezanski, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série em 06/02/2011, conforme declaração firmada pela servidora (fl. 004 da peça processual nº 029);

- Luciene Alves de Andrade Batista, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 001/2013 (peça processual nº 005 do processo nº 440551/13).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Iramis de Fatima Martins, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 001/2011 (fl. 001 da peça processual nº 004);

- Elizabete Cruz Silva, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 004/2011 (fl. 004 da peça processual nº 004);

- Luiz Antonio Alves, convocado para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 001/2012 (fl. 005 da peça processual nº 004);

- Neusa Berezanski, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série em 06/02/2011, conforme declaração firmada pela servidora (fl. 004 da peça processual nº 029);

- Luciene Alves de Andrade Batista, convocada para o cargo de professor ensino fundamental de 1ª a 4ª série por meio do Edital nº 001/2013 (peça processual nº 005 do processo nº 440551/13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 - Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 866290/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: DICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, FLAVIO APARECIDO BRANDAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2884/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Iguatu, referente a convocação de aprovado para o cargo de enfermeiro, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 003/2015.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 05/01/2016, tendo o processo sido protocolado em 24/10/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 233 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5362/17 - peça processual nº 021) verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exm. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4809/17 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos

do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Dicleia Aparecida dos Santos, nomeada em 05/01/2016 no cargo de enfermeiro, conforme Decreto nº 001/2016 (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Dicleia Aparecida dos Santos, nomeada em 05/01/2016 no cargo de enfermeiro, conforme Decreto nº 001/2016 (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 439612/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3172/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Comunicação de irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Irregularidades na fixação de Subsídios para legislatura 2017/2020. Pedido cautelar. Manutenção de valores já praticados em 2013. Ausência do perigo da irreversibilidade do dano. Indeferimento.

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face da Câmara Municipal de Campo Largo e de seus representantes legais e responsáveis, em razão de apontamento no Procedimento de Acompanhamento Remoto, de irregularidade no ato de fixação do subsídio dos agentes políticos para Legislatura 2017/2020, com afronta ao princípio da anterioridade, uma vez que todo o processo legislativo e, portanto, a Lei nº 2848/2016 que fixou os referidos subsídios foi posterior às eleições municipais.

Além disso, constaram na comunicação de irregularidade de peça nº 3 apontamentos de irregularidades nas reposições inflacionárias concedidas nos exercícios de 2014 e 2015, pois não decorreram de leis específicas, mas sim de Resolução e Ato da Mesa, respectivamente.

Dessa forma, destacou a unidade técnica que:

O ato fixatório editado, promulgado e publicado após as eleições, a nulidade do ato que concedeu reajuste inflacionário na legislatura 2013-2016, e o montante dos valores indevidamente recebidos até o presente momento (R\$ 367.552,52 – trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), exigem a aplicação de adequadas tutelas de urgência, evidência, cautelares e específicas hábeis à proteção adequada dos bens jurídicos sociais/coletivos ameaçados pela conduta do ordenador de despesas e dos vereadores que receberam ilegalmente esses valores com a suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício correntemente arbitrando-se liminarmente como válido os cálculos aqui apresentados pela unidade técnica.

Sendo assim, sem prejuízo de outras medidas cautelares, em seu item “f”, requer a suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício corrente, arbitrando-se liminarmente como subsídio válido para a Legislatura 2017/2020 os cálculos apresentados pela unidade técnica, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Presidente da Câmara e R\$ 7.320 (sete mil, trezentos e vinte reais) para vereador.



Por fim, sugere que seja efetuada a devolução aos cofres públicos, das diferenças recebidas a maior pelos vereadores, entre os valores arbitrados por esta unidade técnica, como subsídios válidos para Legislatura 2017/2020 em contraposição aos subsídios pagos nos meses já transcorridos no exercício de 2017; e, já em sede de contraditório, que o atual Presidente do Legislativo encaminhe as folhas de pagamento, fichas financeiras, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamentos de janeiro até a última folha de pagamento paga na data da futura notificação; sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na LCE nº 113/2005.

Consta no anexo de peça nº 5, a defesa apresentada pelo Controlador de Controle Interno da Câmara Municipal de Campo Largo em que afirma inexistência de inconstitucionalidade da Lei 2848/2016, uma vez não houve a alteração de valores de uma legislatura para outra, sendo mantidos aqueles já praticados em dezembro de 2016.

Diante dos indícios de dano ao erário foi determinada, por meio do Despacho nº 1436/17, a imediata conversão da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 262, §2º do Regimento Interno. É o relatório.

2. No entanto, entendo que não merece acolhimento a medida cautelar pleiteada pela instrução técnica, de suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício corrente, com arbitramento dos valores que a unidade técnica consigna como corretos, uma vez que a irregularidade teria sua origem em exercícios anteriores, de 2014 e 2115, e a atual legislatura teria apenas mantido os valores que já eram praticados pela Câmara Municipal nesses exercícios, fatores que merecem uma análise detalhada, juntamente com a própria superveniência de lei específica que veio a tratar da matéria.

Observe-se, ainda, não se encontrar presente o requisito da irreversibilidade do dano, haja vista que eventuais excessos nos pagamentos subsequentes, caso confirmados, poderão ser objeto de devolução ou mesmo de compensação no próprio exercício.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara ratifique a decisão consubstanciada no Despacho nº 1436/17, de indeferimento do pedido cautelar, em observância ao §7º do art. 262 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1436/17, de indeferimento do pedido cautelar, em observância ao §7º do art. 262 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 646256/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARCELO RODRIGUES DE LIMA, OGMAR LUCIANO DA SILVA, UANDERSON MENDES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3174/17 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES. CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM LICITAÇÃO.

01. Pagamento de despesas com cheques. Não observância das medidas de controle previstas na Instrução Normativa n.º 58/2011. Omissão que dificulta o controle e a fiscalização. Irregularidade caracterizada.

02. Contratação de serviços médicos sem licitação. Manutenção de procedimento irregulares de gestões anteriores. Ciência da falha em face de diversas análises da Procuradoria Jurídica Municipal. Orientações deste Tribunal expedidas por meio dos Acórdãos 680/2006 e 789/09 do Tribunal Pleno. Disposições não observadas pelo gestor. Irregularidade com aplicação de multa.

03. Contas irregulares com aplicação de multa.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3095/13 da Segunda Câmara (peça 67), de Relatoria do Ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Pelo referido Acórdão, a Segunda Câmara deste Tribunal aprovou o Relatório de Inspeção n.º 74/2011 (peça 7) resultante de procedimento de fiscalização em face do Município de Sarandi, abrangendo a atuação do Poder Executivo no exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito à época.

Em sede de Tomada de Contas, foi promovido o contraditório, conforme Despacho n.º 2677/15 (peça 84). Contudo, inicialmente, houve a apresentação de defesa apenas pelo Sr. Uanderson Mendes da Silva, responsável pelo Controle Interno durante o período inspecionado (peça 88).

Após manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, houve o exercício do contraditório pelo Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, conforme petições às peças 93, 100, 115, 117 e 120.

Em conclusiva análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 22/17 (peça 123), opinou pela irregularidade dos seguintes fatos:

Achado 9: pagamento de despesa acima de R\$ 5.400,00, por meio de cheque, sem visto do controle interno e sem justificativa para a adoção desse modo de pagamento, em contrariedade ao art. 45, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 58/2011; e

Achado 11: contratação de empresas fornecedoras de serviços médicos para pagamento de plantões no setor de urgência/emergência e unidades básicas de saúde, sem o competente processo licitatório, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Em face de cada item, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outro modo, propõe a ressalva e aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada fato a seguir descrito:

Achado 1: ausência de legislação que normatize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem;

Achado 2: ausência de legislação que normatize a concessão de benefícios a pessoas doentes e carentes;

Achado 7: consistência e fidedignidade dos controles e gastos com combustíveis - deixar de implementar Sistema de Controle Interno eficaz na gestão da frota e gastos com combustível; e

Achado 8: deixar de implementar Unidade Central de Controle Interno adequada no Município.

Em face do achado Achado 3 – caducidade de prazo do contrato licitatório estabelecido com a Lei Municipal n.º 418/91 que reconheceu o Jornal do Povo (Editora Setentrão Ltda), como órgão oficial de divulgação do município – propõe apenas a ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2617/17 (peça 125), reiterou o contido nos Pareceres n.ºs 12219/16 (peça 98) e 15965/16 (peça 113), pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Especificamente propõe:

1) a exclusão dos Srs. Ogmair Luciano da Silva e Marcelo Rodrigues de Lima do rol de interessados desta Tomada de Contas Extraordinária;

2) a exclusão da responsabilidade do Controlador Interno, Sr. Uanderson Mendes da Silva, quanto aos Achados 07 e 08;

3) a manutenção da responsabilidade do gestor municipal, Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, quanto às ressalvas (Achados 01, 02, 03, 07 e 08) e irregularidades (Achados 09 e 11);

4) a aplicação ao Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face das irregularidades evidenciadas quanto aos Achados 09 e 11".

5) afastamento das multas propostas pela Unidade Técnica em relação aos demais itens, uma vez que foram posteriormente sanados.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Preliminarmente

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas requer a exclusão da atuação dos nomes dos servidores Ogmair Luciano da Silva, Tesoureiro do Município de Sarandi, e Marcelo Rodrigues de Lima, Contador do Município de Sarandi.

Em relação ao Sr. Marcelo Rodrigues de Lima, Contador do Município, verifico que a decisão requer análise do mérito, a fim de esclarecer se subsiste eventual responsabilização do servidor, razão pela qual deixo de apreciar o pedido no presente momento.

Contudo, quanto ao Sr. Ogmair Luciano da Silva, entendo que deve ser deferida a medida, uma vez que, à fl. 15 da peça 62, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que seu nome foi incluído nos presentes autos por equívoco, uma vez que, no período auditado, o responsável pela Tesouraria seria o Sr. José Sidney Gremes. Portanto, determino a exclusão da atuação do Sr. Ogmair Luciano da Silva.

2.2. Mérito

2.2.1. Achado 9: pagamento de despesas por meio de cheques

Depreende-se dos autos a ocorrência de pagamento de despesa acima de R\$ 5.400,00, por meio de cheque, sem visto do controle interno e sem justificativa para a adoção desse modo de pagamento, em contrariedade ao art. 45, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 58/2011 [1].

Seguem os dados constantes do Relatório n.º 74/2011 (fl. 42 da peça n.º 7):

Empenho n.º	Credor	Valor – R\$	Cheque n.º	Data Cheque
2718/2011	Cerci & Cerci Ltda	13.291,35	300985	18/05/2011
2709/2011	AF de Brito Clínica Champagnat Ltda	13.791,03	300986	18/05/2011
	Total	27.082,38		

À fl. 7 da peça 36, o Município justificou que a ausência de atuação do Controle Interno se deu por lapso de ordem formal. No entanto, aduz que adotou medidas com vistas a realizar transferências financeiras por meio eletrônico.

Afirma que o procedimento só não foi adotado antes em razão de falhas técnicas na sistema da Caixa Econômica Federal.

À fl. 34 da peça 53, é apresentado ofício encaminhado pelo Sr. Carlos Roberto Falaschi, Secretário da Fazenda Municipal de Sarandi, ao Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal situada no Município.

Pelo documento, em 30/5/2011, reiterou-se a solicitação de implementação do sistema de pagamento eletrônico junto à Fazenda Municipal.

Em análise dos argumentos de defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que houve a efetiva adoção de esforços com vistas a sanar a falha. No entanto a implementação do procedimento de pagamento eletrônico se mostrou insuficiente, conforme quadro demonstrativo apresentado na Instrução n.º 11/13 (peça 62):



MODALIDADE	EXERCÍCIO DE 2011	EXERCÍCIO DE 2012
Pagamentos realizados com cheque	79,47%	64,42%
Pagamentos via transação eletrônica	20,53%	35,58%
Total	100,00%	100,00%

Sem dúvida, houve a redução das transações por meio de cheques e o incremento de operações pela via eletrônica. Contudo, a utilização de cheques ainda se dá em alto percentual, o que, em princípio, contraria a Instrução Normativa n.º 58/2011 deste Tribunal, que preconiza a redução na utilização desta via de pagamento.

A contrariedade em face do normativo deste Tribunal se dá, em primeiro lugar, em razão da necessidade de se priorizar transações bancárias em meio eletrônico.

Em segundo lugar, ainda que, em caráter excepcional, em face de dificuldades técnicas, seja necessário utilizar-se de cheques, a Instrução Normativa obriga a adoção de medidas de controle:

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

[...]

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Em nova manifestação, à peça 120, o Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, ex-Prefeito, reitera a adoção de medidas para a implantação do sistema eletrônico de pagamento (fl. 3), apresenta microfilmagem dos cheques especificamente impugnados pela Unidade Técnica (fls. 4 e 5), comprovantes de depósitos (fl. 5), apresenta cópia de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal em 11/7/2011 com vistas à prestação de serviços de pagamento eletrônico (fls. 9/15).

De fato, em relação às despesas em face dos fornecedores Cerci & Cerci Ltda. e AF de Brito Clínica Champagnat Ltda, os comprovantes ora apresentados evidenciam a inoportunidade de dano ao erário, uma vez que se comprova efetivo depósito nas contas dos fornecedores identificados nos cheques.

Faltam ainda a justificativa técnica para a utilização dos cheques como meio de pagamento e a rubrica do Controlador Interno, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 58/2011.

Em relação aos demais pagamentos com cheques, não houve impugnação específica por parte da Unidade Técnica, o que impede qualquer ilação acerca de eventual desvio de recursos.

Todavia, diante do comparativo entre os exercícios de 2012 e 2011, segundo o qual teria havido redução de, apenas, 15% na utilização de cheque, persistindo, ainda, a falta de oportunidade de atuação do Controle Interno para que se desse essa regularização, a infração à orientação desta Corte persiste.

Importante ressaltar que essa infração traduz, em última análise, uma deficiência de controle da entidade que, ao mesmo tempo dificulta a própria atuação fiscalizatória desta Corte, na medida em que, para o seu pleno saneamento, seria necessária a comprovação do desconto de todos os cheques emitidos, o que se mostra absolutamente inviável na instrução dos presentes autos.

Dessa forma, independentemente da destinação dada aos recursos, a irregularidade persiste, devendo, portanto, ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior.

Achado 11: contratação de empresas fornecedoras de serviços médicos sem o competente processo licitatório.

Conforme Relatório n.º 74/11-DCM (peça 7), houve a contratação direta de empresas prestadoras de serviços médicos para pagamento de plantões no setor de urgência/emergência e unidades básicas de saúde.

Segundo impugnação da Unidade Técnica, agrava a irregularidade do fato de que a atividade se reveste de caráter contínuo, o que torna exigível a realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Uma vez que não foram providos cargos efetivos, tornou-se necessária a contratação de prestadores de serviços médicos, o que, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, exige a realização de licitação. Todavia, o Município não promoveu o certame.

Por fim, a Unidade Técnica impugna a ausência de realização de cotação de preços, o que impediu até mesmo a estipulação de valores máximos para as contratações.

De janeiro a agosto de 2011 foram executadas despesas no valor de R\$ 1.047.155,00.

Com vistas a demonstrar de modo específico as despesas realizadas mensalmente, a Unidade Técnica apresentou dados das contratações referentes ao mês de abril/2011:

Empenho nº	Data	Fornecedores	Valor – R\$
2128	14/04/2011	Clínica de Ortopedia e Traumatologia Dr. Massayoshi Ltda.	3.300,00
2708	13/05/2011	Hoyos & Cia. Ltda – ME	9.680,00
2709	13/05/2011	A. F. de Brito Clínica Médica Ltda.	15.180,00
2710	13/05/2011	E. Geraldello Junior & Mecenas Clínica Ltda.	28.655,00
2711	13/05/2011	BK Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda.	22.330,00
2712	13/05/2011	A. M. Serviços Médicos Ltda.	32.615,00
2713	13/05/2011	Ortoped Kaetsu Ltda.	6.325,00
2714	13/05/2011	Clínica de Psiquiatria Luiz Antonio Dias S/A.	4.400,00

2715	13/05/2011	Souza de Assis e Cia. Ltda.	3.300,00
2716	13/05/2011	Clínica Moreira e Camilo S/S.	3.300,00
2718	13/05/2011	Cerci & Cerci Ltda.	14.630,00
2719	13/05/2011	Juarez de Oliveira Serviços Médicos – ME	2.585,00
Totais			146.300,00

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais salientou que o fato já havia sido alertado ao Município por meio de sua Procuradora Maria Rosa dos Santos, conforme Parecer Jurídico 298/11, nos seguintes termos (fl. 76 da peça 7):

"...Assim sendo ratifica-se neste ato o entendimento de que o fato posto pelo Sr. Secretário de Saúde já não mais contempla dúvida jurídica a ser esclarecida, na verdade pretende o mesmo obter autorização para proceder o pagamento de serviço médico realizado através de contratação irregular, verbal, sem a imposição de qualquer cláusula e/ou obrigação para as partes. Por esta razão é que se conclui que se trata de uma questão de Gestão, a qual deve ser submetida à apreciação e decisão da Autoridade Competente, qual seja o Sr. Prefeito Municipal, o qual a teor do previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, se constitui da Autoridade competente para Ratificar o ato". (grifos no original)

Diante desses fatos, a Unidade Técnica defende a irregularidade do item, uma vez que, em seu entendimento, configurou-se a improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

As justificativas para o fato foram apresentadas, à peça 59, pelo Sr. Marcos Aurélio da Rosa, Secretário Municipal de Saúde de Sarandi.

Em sua defesa, alega que, em 29/3/2011, expediu ofício à Procuradoria do Município com vistas à dispensa de licitação para contratação de médicos. A medida foi fundamentada na necessária continuidade do atendimento ao Pronto Socorro Municipal e às Unidades Básicas de Saúde.

Diante das recorrentes contratações sem concurso e pagamento de débitos mediante confissão de dívida, foi expedido o Ofício n.º 243/2011-DRH (fl 2 da peça 59), em 28/10/2011, à Sra. Sandra Regina Ribeiro, Diretora de Recursos Humanos do Município, solicitando a abertura de Concurso Público.

Efetivamente, à fl. 3 da peça 59, consta o Ofício n.º 115/2011, de 9/5/2011, expedido ao Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins, Secretário Municipal de Administração, com vistas à promoção de concurso público para diversos cargos na área da saúde [2].

Contudo, nos autos, como resposta concreta à solicitação, foi apresentada a Lei Complementar n.º 270/2012 (fl. 37 da peça 59), que apenas criou cargos de profissionais de saúde.

No sistema deste Tribunal, é possível identificar a realização de certames com vistas à seleção de pessoal no exercício de 2011. Contudo, apenas o Edital 201/2011 destinou-se à seleção específica de profissionais da saúde, a fim de viabilizar o programa Saúde da Família, mediante a contratação de Cirurgião Dentista, Enfermeiro (4), Médicos (4), Técnicos em Enfermagem (4) e Técnico em Saúde Bucal, além de Agentes Comunitários da Saúde e de Combate a Endemias.

Com isso, demonstram-se que a admissão de 4 Médicos para atuação no Programa Saúde da Família não atende a demanda apresentada por meio do já mencionado Ofício n.º 115/2011 destinado à Secretaria Municipal de Administração (fl. 3 da peça 59).

O Responsável apresentou novos elementos de defesa às peças 115, 117, 118 e 120. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal bem sintetiza o conteúdo dos documentos às fls. 31/32 da peça 123:

Acostado à peça processual n.º 118 vislumbra-se que a defesa anexou 1) o Conteúdo Programático correspondente ao Edital de Concurso Público n.º 038/2010, 2) Decreto que prorrogou o referido edital e sua publicação em hasta pública, 03) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o aumento da despesa de pessoal com a natureza de complementação, 04) Declaração/Convocação do candidato aprovado ao cargo de Médico Clínico Geral, e sua publicação em hasta pública, 05) homologação do resultado final do Concurso Público e classificados; e à peça processual n.º 117 anexou 6) Edital de Concurso Público n.º 38/2010, 07) Ofício referente a Admissões Complementares do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 038/2010.

O defendente comprova ter realizado Concurso Público a fim de proceder ao adequado provimento do cargo de médico no quadro municipal e informa que apenas dois candidatos foram aprovados, tendo ocorrido efetivamente a posse de apenas um candidato.

Declara que diante deste fato, e mesmo em que pese ter recorrido uma contratação verbal, "não caberia ao município se omitir em fazer os atendimentos à população desta área de saúde, uma vez que os serviços foram prestados, sem qualquer prejuízo ao erário".

Busca afastar a irregularidade contrastando o ato impugnado com o contexto em que se insere: segundo a defesa, é uma realidade comum no País, em que existiria "um grave problema quanto à dificuldade de se contratar médico através de concurso público, ou mesmo através de licitação (contratação emergencial)".

E ainda, que a administração pública local atravessou um momento de total fragilidade decorrente da cassação do então prefeito titular e que o defendente ainda estava em fase de adaptação ao cargo.

À peça processual n.º 115 a defesa faz referência a uma série de dispositivos jurisprudenciais envolvendo a Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92, sustentando —que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que para condenação em tais casos é necessária a comprovação



de dano ao erário e de conduta dolosa ou culposa do acusado.

Ao que se verifica dos autos, em face do restrito quadro de pessoal próprio na área da saúde, era impositiva a contratação. No entanto, a falta de planejamento da gestão é evidenciada em diversos pareceres da Procuradoria Municipal.

Conforme parecer já transcrito, a Procuradora Maria Rosa dos Santos atesta que as contratações sem licitação não se dão de modo isolado, mas constituem prática adotada pela gestão municipal. Assim, diante de vários pareceres em que se concluiu pela irregularidade da prática (fls. 4/5, 16/17, 23/24, 30/31 da peça 59), os atos são encaminhados para análise do Prefeito Municipal, a fim de que adote medidas cabíveis como autoridade competente.

Mesmo com as menções à ausência de licitação e de concurso, o Prefeito, com base no Parecer Jurídico, autorizava a execução das despesas, conforme ato constante da fl. 229 da peça 6.

Assim, em face de sua ciência quanto à inobservância da Lei Federal n.º 8.666/93, é necessário reconhecer a irregularidade do item, tal como proposto nas manifestações uniformes.

A falha é constatada, não apenas por não ter estruturado o quadro de pessoal a fim de prestar serviços de saúde por meio de servidores efetivos, o que poderia ser justificado pelo concurso anterior que não atingiu essa finalidade, mas, principalmente, por não viabilizar licitações com vistas à contratação de propostas mais vantajosas à administração pública, além do fato de não ter havido a apresentação de justificativa técnica e formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Destaco que este Tribunal já tratou da matéria de modo a orientar os Municípios por meio do Acórdão n.º 680/2006 do Tribunal Pleno, que dispôs sobre a legislação aplicável à contratação de servidores públicos na área da saúde. Nesta mesma senda, deve-se destacar o Acórdão n.º 789/09 do Tribunal Pleno que, em Consulta formulada pelo Município de Pinhalão, apresentou os parâmetros para a correta contratação mediante prévio credenciamento, o que seria uma forma viável de prestar serviços de saúde complementares.

Contudo, em que pesem as orientações já expedidas por este Tribunal, a gestão sob análise manteve contratações irregulares nos moldes adotados por administrações que a antecederam.

Vale destacar que, além da ausência de seleção de propostas, não houve sequer a apresentação de justificativas, em processo administrativo próprio, para a escolha da empresa contratada, à luz dos padrões remuneratórios de mercado.

Em seu relatório de inspeção, à fl. 77 da peça 7, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal requer a irregularidade do item e a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal à época, o Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, a qual deve prevalecer sobre aquela indicada pela mesma Unidade Técnica, em sua última manifestação, à peça 123, na qual propõe a multa da alínea "g" do mesmo inciso, haja vista que a primeira melhor decreta a hipótese dos autos, de contratação de serviços "sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade".

Assim, apesar das análises deste Tribunal apresentarem, em modo geral, dados positivos [3] quanto à gestão da saúde municipal, não há como justificar a forma como ocorrem as terceirizações de serviços de saúde, razão pela qual mantenho a irregularidade do item e, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua primeira instrução, determino a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea d, ao Sr. Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior.

Em face da ausência de qualquer indício de que os serviços não foram prestados, deixo de propor o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Da mesma forma, não há estudo técnico que evidencie eventuais danos causados pela ausência de licitação e consequente pagamento de serviços sem concorrência entre os contratantes, razão pela qual resta impossibilitada a aplicação da multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em relação à possível responsabilização do Controlador Interno, o Sr. Uanderson Mendes da Silva, entendo que os fatos demonstrados nos autos permitem afastar qualquer sanção.

Nesse sentido, o próprio Achado 8 – deixar de implementar Unidade Central de Controle Interno adequada no Município – evidencia a fragilidade da sistematização do Controle Interno, que não deve ser imputada ao servidor.

Quanto à configuração de ato de improbidade administrativa aventada pela Unidade Técnica, conforme previsão do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.429/92, o responsável apresenta em sua defesa, à peça 115, diversos julgados em que se afasta a configuração de ato de improbidade por ausência de dolo, má-fé e de dano ao erário. Contudo, tal juízo não compete a esta instância administrativa, razão pela qual entendo cabível a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Friso que levo em conta a Ação Civil Pública já apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (peça 95) e julgada improcedente em face dos mesmos fatos ocorridos no Município de Sarandi em gestão anterior. Todavia, trata-se de nova gestão e os fatos ocorreram após a Administração Municipal ter a notícia da irregularidade das despesas, portanto, cabe ao Ministério Público Estadual avaliar quanto ao possível ingresso de nova ação.

2.3 Ressalvas

A Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas propõem a ressalva em face dos seguintes achados:

Achado 1: ausência de legislação que normatize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem;

Achado 2: ausência de legislação que normatize a concessão de benefícios a pessoas doentes e carentes;

Achado 3: caducidade de prazo do contrato licitatório estabelecido com a Lei Municipal n.º 418/91 que reconheceu o jornal do povo (Editora Setentrião Ltda),

como órgão oficial de divulgação do município;

Achado 7: consistência e fidedignidade dos controles e gastos com combustíveis - deixar de implementar Sistema de Controle Interno eficaz na gestão da frota e gastos com combustível; e

Achado 8: deixar de implementar Unidade Central de Controle Interno adequada no Município.

Acompanho as ressalvas propostas nos estritos termos das manifestações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal sustenta a aplicação de multa, com fundamento no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada uma das falhas, com exceção do Achado n.º 3.

No entanto, em relação às multas, entendo que deve prevalecer a manifestação do Parquet, conforme Parecer n.º 15965/16 (peça 113), uma vez que as falhas identificadas como ressalva apresentam menor gravidade e foram adotadas medidas para sua regularização, sendo possível afastar sanções em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse ponto, reporto-me aos termos da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal constante da Instrução n.º 11/2013 (peça 62) que, em face das falhas ora tratadas, destaca que, desde a data da inspeção até a data de apresentação da defesa, foi possível constatar o esforço desempenhado na promoção de procedimentos e de atos administrativos no sentido de regulamentar e de regularizar as falhas então identificadas. Assim, o saneamento das falhas em momento posterior e a ausência de comprovação de efetivo dano ao erário devem importar tão somente a ressalva dos itens.

2.4. Exclusão da autuação do nome do Sr. Marcelo Rodrigues de Lima, Contador do Município

O Ministério Público de Contas pleiteia a exclusão da autuação do nome do Sr. Marcelo Rodrigues de Lima, Contador do Município de Sarandi. Entendo que assiste razão ao Parquet. Conforme verificado no presente voto – o que somente foi possível após análise do mérito –, as falhas ora analisadas relacionam-se diretamente com a atuação do Prefeito Municipal à época, o Sr. Carlos Alberto de Paula Junior. Em relação ao Sr. Marcelo Rodrigues de Lima, não há qualquer responsabilidade a ser imputada.

Desse modo, deve ser determinada a exclusão do nome do interessado da autuação.

Durante a sessão de julgamento, foi acolhida a proposta do douto Procurador do Ministério Público de Contas. Dr. GABRIEL GUY LÉGER, de encaminhamento de cópia desta decisão ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Sarandi, para ciência acerca da reiterada situação de terceirização de serviços de saúde verificada no Município.

3. Face ao exposto, no mérito, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. determine que se proceda à exclusão da autuação dos nomes dos Srs. Ogmar Luciano da Silva e Marcelo Rodrigues de Lima;

3.2. julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi no exercício de 2011, em razão do pagamento de despesa acima de R\$ 5.400,00, por meio de cheque, sem visto do controle interno e sem justificativa para a adoção desse modo de pagamento, em contrariedade ao art. 45, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 58/2011, e da contratação de empresas fornecedoras de serviços médicos para pagamento de plantões no setor de urgência/emergência e unidades básicas de saúde, sem o competente processo licitatório, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

3.3. imponha ressalvas em face dos seguintes fatos posteriormente sanados:

3.3.1. ausência de legislação que normatize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem;

3.3.2. ausência de legislação que normatize a concessão de benefícios a pessoas doentes e carentes;

3.3.3. caducidade de prazo do contrato licitatório estabelecido com a Lei Municipal n.º 418/91 que reconheceu o Jornal do Povo (Editora Setentrião Ltda), como órgão oficial de divulgação do município;

3.3.4. consistência e fidedignidade dos controles e gastos com combustíveis - deixar de implementar Sistema de Controle Interno eficaz na gestão da frota e gastos com combustível; e

3.3.5. deixar de implementar Unidade Central de Controle Interno adequada no Município.

3.4. condene o Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi no exercício de 2011, ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como, da multa da alínea "g" desse mesmo inciso, conforme fundamentação; e

3.5. determine, nos termos do art. 248, inciso III, § 6º, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual

3.6. determine o encaminhamento de cópia desta decisão ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Sarandi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Determinar que se proceda à exclusão da autuação dos nomes dos Srs. Ogmar Luciano da Silva e Marcelo Rodrigues de Lima;

II- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi no exercício de 2011, em razão do pagamento de despesa acima de R\$ 5.400,00, por meio de cheque, sem visto do controle interno e sem justificativa para a adoção desse modo de pagamento, em contrariedade ao art. 45, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 58/2011, e da contratação de empresas fornecedoras de



serviços médicos para pagamento de plantões no setor de urgência/emergência e unidades básicas de saúde, sem o competente processo licitatório, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

III- **Apor ressalvas** em face dos seguintes fatos posteriormente sanados:

3.1. ausência de legislação que normatize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem;

3.2. ausência de legislação que normatize a concessão de benefícios a pessoas doentes e carentes;

3.4. caducidade de prazo do contrato licitatório estabelecido com a Lei Municipal n.º 418/91 que reconheceu o Jornal do Povo (Editora Setentrião Ltda), como órgão oficial de divulgação do município;

3.5. consistência e fidedignidade dos controles e gastos com combustíveis - deixar de implementar Sistema de Controle Interno eficaz na gestão da frota e gastos com combustível; e

3.6. deixar de implementar Unidade Central de Controle Interno adequada no Município.

IV- **Condenar** o Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi no exercício de 2011, ao pagamento **da multa** prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como, da multa da alínea "g" desse mesmo inciso, conforme fundamentação; e

V- Determinar, nos termos do art. 248, inciso III, § 6º, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual

VI- Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Sarandi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO consigna a divergência no voto do Relator referente a um item de irregularidade apresentada, por ofender uma instrução normativa do Tribunal que estipula ao gestor municipal não efetuar seus pagamentos por meio de cheques, e que se assim o fizer, submeta-os à chancela do responsável pelo controle interno. Por entender que o Tribunal extrapola sua competência ao obrigar aos municípios a adotar esta medida.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por out ros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

2 Auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais feminino, auxiliar de serviços gerais masculino, assistente social, atendente de consultório dentário, enfermeira, farmacêutico, fisioterapeuta, motorista d, nutricionista, odontólogo, recepcionista, telefonista, técnico em higiene dentária, vigia, médicos nas seguintes especialidades: cardiologia, dermatologia, ginecologia, gastroenterologia, infectologia, ortopedia, pediatria, psiquiatria, clínico geral e clínico plantonista.

3 Ressalto que, em caráter geral, o Município apresenta bons dados na área da saúde. A prestação de contas do exercício de 2011 (autos 199753/12) obteve parecer prévio deste Tribunal pela regularidade com ressalva, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 429/14 da Segunda Câmara (peça 134 dos autos 199753/12), sem qualquer apontamento negativo quanto à gestão da área da saúde. No entanto, é necessário considerar que a análise da gestão se deu em caráter amplo, como é próprio das prestações de contas.

Conforme Instrução n.º 2658/12 da Diretoria de Contas Municipais (autos 19975-3/12), nas referidas contas, que tratam do exercício ora sob análise, do orçamento de R\$ 83.470.938,00, R\$ 14.522.021,52 foram investidos na saúde, considerando a metodologia de cálculo para atendimento do índice mínimo constitucional (15%), alcançou-se 20,75%.

As terceirizações na área de saúde, apesar de ainda elevadas, representaram a despesa anual de R\$ 2.949.320,80, valor inferior aos R\$ 7.800.363,11 aplicados na despesa com pessoal próprio.

PROCESSO Nº: 249240/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3183/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cláudio Ossamu Kohata, presidente da Câmara Municipal de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1095/17 (peça 20), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5887/17 (peça 21), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Cláudio Ossamu Kohata, presidente da Câmara Municipal de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Cláudio Ossamu Kohata, presidente da Câmara Municipal de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 252586/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3184/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elton dos Santos Major, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1639/17 (peça 28), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4996/17 (peça 29), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada, sem prejuízo da multa por atraso na entrega de dados do encerramento do exercício.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 30/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 25 – fls. 05):

[...] apesar da entidade acima citada ser de um Município de pequeno porte e apresentar pouca quantidade de registros e fatos contábeis como administrativos, encontramos diversas dificuldades referente a geração de arquivo através do software de uso da entidade. Alguns arquivos gerados pelo software não são condizentes entre si, são falhos na qualidade da informação e alguns arquivos ainda é necessário serem montados manualmente, fator que dificulta e muito o envio de informações para o TCE-PR através do SIM - Acompanhamento Mensal. Também salientamos que no envio do mês 13 – encerramento do exercício os saldos gerados pelo software não se faziam condizentes com a movimentação informada mensalmente motivo pelo qual a empresa fornecedora de software, teve que reprogramar seu software para envio das informações, onde agravou ainda mais o atraso no envio das informações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa. De fato, como bem ponderado, a ocorrência de divergências nos arquivos gerados, bem como, a necessidade de “reprogramação” do software, reflete diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilatação do envio e consequente intempestividade.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por



dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr Elton dos Santos Major, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Elton dos Santos Major, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Elton dos Santos Major, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 258347/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3185/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Clovis Genesio Ledur, presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 834/17 (peça 15), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 3130/17 (peça 16), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 1005/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 4005/17, a douta Procuradora "considerando o conteúdo do r. Despacho nº 1005/17 – GCIZL (peça nº 17) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, (...) ratifica o conteúdo de seu Parecer nº 3130/17 (peça nº 16) pela irregularidade das contas."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de autorregulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1005/17, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas [1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 19, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

2.1. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 16/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 14):

[...] que o atraso do mês 13 ocorreu pelo fato que a entidade no ano de 2015 estava com uma lista grande de meses em aberto, não dispunha de um profissional ou equipe responsável pela geração e envio dos dados, até o ano de 2012 o SIMAM era feito por uma assessoria fora das dependências da prefeitura, portanto ficando carente de conhecimento específico na área. Outro fator importante se deu pelo fato que até meados de 2015 a prefeitura e fundos descentralizados (SAÚDE, FUNREBOM E PREVIDÊNCIA) dispunham somente de um contador para atender aos três fundos e a prefeitura. Outro fator que influenciou o atraso geral na entrega foi a mudança da contabilidade e do SIMAM 2013 combinado com o novo plano de contas. E por final todo esse acúmulo de mudança de gestão, mudanças na contabilidade, no SIMAM, dispõem somente de um profissional o mesmo acabou adoecendo em meados de 2014, tendo que se afastar por um período para tratamento de saúde, por todos esses motivos a entrega de dados do SIMAM foi atrasando e acumulando. Somente em meados de 2015 com a efetivação de mais um contador, a volta do contador afastado, a organização, a centralização na geração dos dados e no envio, que o trabalho começou a render e vários meses foram entregues em pouco tempo ficando próximo do cumprimento da agenda de obrigações, (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 [2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Tal situação é agravada pela carência e posterior ausência de servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos a esta Corte de Contas, que, muito embora seu saneamento seja de responsabilidade do gestor da entidade, acaba por



refletir diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilação do envio e consequente intempetividade.

Além disso, o fato de o servidor, à época, atender três entidades municipais e o Poder Executivo Municipal, também contribuiu para o aumento das dificuldades já existentes.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Clovis Genesio Ledur, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Clovis Genesio Ledur, presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Clovis Genesio Ledur, presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

2 Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 265920/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3186/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Juarez Afonso Ignacio, presidente do Instituto de Previdência de Ibiporá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1082/17 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5684/17 (peça 20), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Juarez Afonso Ignacio, presidente do Instituto de Previdência de Ibiporá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Juarez Afonso Ignacio, presidente do Instituto de Previdência de Ibiporá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 281284/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB, MARIZA BASSO MADEIRAS, SERGIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3187/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Mariza Basso Madeiras (gestora de 01/01 a 04/01/2015), e do Sr. Sergio Jose Ferreira (gestor de 05/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba - AMUNPAR, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1304/17 (peça 29), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Claudio Golemba, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.” (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4006/17 (peça 30), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 12/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 22 – fls. 30):

[...] o atraso foi pelo motivo do CIS priorizou o envio correto das informações e não somente em atender o prazo, não pensamos em nenhum momento enviar informações incorretas e depois solicitar exclusão e enviá-las novamente.

Por oportuno destacamos que foram tomadas medidas para sanar os atrasos de envio podendo verificar nas datas de envio de 2016 que estamos obedecendo todas elas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 [1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Em relação a este item, convém destacar que a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Outrossim, trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como



responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de irregularidades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Claudio Golemba, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Mariza Basso Madeiras (gestora de 01/01 a 04/01/2015), e do Sr. Sergio Jose Ferreira (gestor de 05/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Mariza Basso Madeiras (gestora de 01/01 a 04/01/2015), e do Sr. Sergio Jose Ferreira (gestor de 05/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas

PROCESSO Nº: 254615/15.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Súmula nº 8. Aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzotto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.704.128,60 (vinte e nove milhões, setecentos e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 69/2013, de 16/12/2013.

Através da Instrução nº 1026/16 (peça 29), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um exame inicial, apontando as seguintes restrições: a) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; b) utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; c) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB com informações incompletas.

Após a manifestação do gestor responsável em sede de contraditório (peça 35), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pronunciou-se por meio da Instrução nº 461/17 (peça 36), concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da manutenção do apontamento relativo à utilização dos recursos do FUNDEB inferior a 95% da arrecadação do exercício.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 1728/17, peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Município de Paraíso do Norte, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
270358/14 – exercício de 2013	165 / 2015 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 10/08/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1179/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Recurso de Revista interposto e julgado procedente.
191241/13 – exercício de 2012	322 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 21/07/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 925/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Pedido de Rescisão interposto e julgado procedente.
159352/12 – exercício de 2011	562 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 10/01/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 798/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações.
204750/11 – exercício de 2010	18 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 27/02/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 587/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com recomendações.

Com relação ao exercício de 2014, após análise das peças processuais, entendo que não há motivos para divergir da unidade técnica quanto à constatação de que, com a manifestação apresentada pelo gestor em sede de contraditório (peça 35), a inconformidade relativa ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, bem como a inconsistência referente ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento de tal Fundo, foram satisfatoriamente esclarecidas. Porém, como as regularizações ocorreram no curso da instrução processual, entendo ser aplicável a tais itens a Súmula nº 8 [1] desta Corte, com a aposição de ressalva.

Já no que diz respeito à utilização dos recursos do FUNDEB em comparação com o total da arrecadação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apurou que, dentro do exercício do ingresso, não houve a aplicação do mínimo de 95% do montante arrecadado, em contrariedade à lei que disciplina o assunto. Efetivamente, a Lei Federal nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe, em seu artigo 21, § 2º:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Do dispositivo acima transcrito, extrai-se que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB podem ser utilizados, excepcionalmente, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

A unidade técnica, entretanto, constatou superávits nas fontes 101 (FUNDEB 60%) e 102 (FUNDEB 40%), ao fim de 2014, no total de R\$ 825.544,96, o que corresponde a 18,99% das receitas de transferências do Fundo, valor bem acima do permitido.

Conforme consta nos dados do SIM-AM 2015, foi feito rateio do superávit da fonte 101 (FUNDEB 60%) ao magistério no valor de R\$ 129.099,96, o qual pode ser considerado; no entanto, o valor não corresponde integralmente ao saldo do superávit da fonte, que totalizou R\$ 285.279,27.

Ademais, não há comprovação nos autos de que os recursos do saldo da fonte 102 (FUNDEB 40%), que correspondeu ao total de R\$ 540.265,69, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício de 2015.

O gestor, em sede de contraditório asseverou, em síntese, que o Município interpreta de forma diversa a legislação que rege a matéria e que, no seu entender, ter-se-ia alcançado 98,55% de aplicação dos recursos, conforme planilha apresentada à peça processual 35, fl. 4. Afirmou também que a suposta irregularidade não ocasionou prejuízos à gestão e que eventual indagação quanto à aplicação de superávit no exercício subsequente deveria ser objeto de análise das contas do ano em que os recursos foram creditados.

Denota-se que a defesa apresentada não foi suficiente para demonstrar a aplicação efetiva dos recursos do FUNDEB, conforme determina a legislação vigente. A situação correspondente aos saldos existentes foi detidamente averiguada pela unidade técnica através do sistema SIM-AM, e, como não se tratam de valores irrisórios, entendo que não há motivos que justifiquem conclusão divergente das que foram sugeridas nos autos.

Assim sendo, concordando com as manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público, concluo pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I [2] e artigo 16, inciso III, "b" [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215 [4] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Paraíso do Norte,



referentes a 2014, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício, ressalvando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e aplicando ao responsável, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º [5], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paraíso do Norte, referentes a 2014, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício, e ressalvando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Aplicar ao responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pela conversão da irregularidade em ressalva. (voto vencido).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO manifestou divergência quanto à aplicação da multa disposta no item II, por entender que parecer prévio não é julgamento de contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

1 (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

2 Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4 Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 267270/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 335/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Remessa extemporânea de dados. Incidência da Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Santa Helena, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jucerlei Sotoriva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 85.500.000,00 (oitenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2293/2013, de 12/12/2013.

Através da Instrução nº 404/16 (peça 71), a então Diretoria de Contas Municipais, em primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) divergências de saldos na comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados enviados ao SIM-AM; b) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresentado com inconformidades; c) Parecer do Conselho Municipal de Saúde com inconformidades; d) Resolução do Conselho Municipal de Saúde não acatada, em razão de inconsistências encontradas no Parecer do Conselho de Saúde; e) incompatibilidade das conclusões exaradas no Relatório e no Parecer do Controle Interno; f) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Oportunizado o exercício do contraditório, o gestor responsável apresentou a manifestação e os documentos de peças processuais 77 a 93 e, após, a

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5818/16 (peça 94), concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão da entrega tardia de dados a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, tendo em conta o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, não se opôs à emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas (Parecer nº 2283/17, peça 96).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Município de Santa Helena, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
270706/14 - exercício de 2013	20 / 2017 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 02/03/2017 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1544/2017 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações. Recurso de Revista 213673/17.
175971/13 - exercício de 2012		Em tramitação.
97023/12 - exercício de 2011	178 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 01/07/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 671/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com determinações. Recurso de Revista 47729-3/13.
201394/11 - exercício de 2010	115 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 18/04/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 385/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Aprovação com Ressalva.

Com relação ao exercício de 2014, a unidade técnica apontou inicialmente divergências de saldos na comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados enviados ao SIM-AM. Em defesa, foi apresentada a documentação de peças processuais 77 a 79 e 93, fls. 2/3.

Quanto ao apontamento de inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o gestor, para esclarecimentos, juntou aos autos os documentos de peças processuais 80 a 86 e 93, fls. 3/4.

No que concerne à Resolução do Conselho Municipal de Saúde não acatada, em razão de inconsistências encontradas no Parecer do Conselho de Saúde, o interessado anexou aos autos a documentação constante às peças 87 a 89, 92 e 93, fls. 4/5.

No que diz respeito à incompatibilidade das conclusões exaradas no Relatório e no Parecer do Controle Interno, o gestor responsável apresentou os documentos de peças 90, 91 e 93, fl. 5.

Após exame detido dos autos, verifiquei que, com os argumentos e a documentação apresentados pelo gestor em sede de contraditório (peças 77 a 93), assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto à conclusão de que estas inconformidades foram satisfatoriamente sanadas. Deste modo, entendo que tais itens devem ser ressalvados, pois com a regularização ocorrida durante a instrução processual, incide a Súmula nº 8 [1] desta Corte.

A unidade técnica apontou também a entrega intempestiva dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. O envio foi registrado na data de 30/09/2015, fora, assim, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 61 dias de atraso.

O interessado, através dos seus argumentos (peça 93, fls. 1/2), não apresentou justificativas suficientes para afastar tal restrição, sendo cabível, deste modo, além do registro de ressalva, a aplicação da multa prevista em lei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I [2] e artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215 [4] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Helena, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso na remessa dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, aplicando ao responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [5], da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Helena, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso na remessa dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III,



"b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados a este Tribunal;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

1 OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2 Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 246198/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 336/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Desobediência a disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Magda Bruniere Rett, prefeita do Município de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 980/17 (peça 79), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 09/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3750/17 (peça 80), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, se “[...] manifesta pela regularidade das contas com a ressalva anteriormente descrita.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que “o responsável declarou, peça processual nº 10, que possui contratos de prestação de serviços jurídicos com FERREIRA LOPES ADVOGADOS, cujo objeto é prestação de serviços na área jurídica junto aos Tribunais de Contas do Estado e União, no valor mensal de R\$ 4.000,00.”

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 49 – fls. 10):

[...] informamos que após o vencimento do CONTRATO em 16/04/2014, o mesmo não foi prorrogado, nem mesmo foi dado início a novo processo de licitação, conforme Declarações do Departamento de Contratos e Licitações e da Procuradoria Jurídica do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que restou comprovado que não houve a manutenção do referido contrato, bem como, a nomeação do Sr. Paulo Francisco de Oliveira no cargo de provimento efetivo de Advogado, desde o exercício de 2010, concluiu pela regularidade com ressalva, sendo acompanhada pelo parquet, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Magda Bruniere Rett, prefeita do Município de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvado a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Magda Bruniere Rett, prefeita do Município de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvado a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 254158/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 337/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial em rubrica indevida.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Goularte Alves, prefeito do Município de Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 992/17 (peça 65), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

1) – “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (fls. 02/03); e

2) – “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3802/17 (peça 66), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

Neste item, observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS. Contudo, após o contraditório, segundo a Unidade, “diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados, verifica-se que o responsável esclarece o motivo do recolhimento em atraso, bem como demonstra o ressarcimento dos valores efetuados em abril de 2015”, e assim, considerando que restou comprovado o ressarcimento dos valores, entende que o fato pode ser objeto de ressalva, segundo inteligência da Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2.2. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

O item teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a realização dos repasses. Entretanto, tendo em vista que os valores foram contabilizados em rubrica indevida, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Goularte Alves, prefeito do Município de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e a contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial em rubrica indevida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Goularte Alves, prefeito do Município de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e a contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial em rubrica indevida.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 270684/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Desobediência a disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1609/17 (peça 95), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

1) – “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (fls. 03/04); e

2) – “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 05/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4940/17 (peça 96), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

Neste item, observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, no montante de R\$ 641,33. Contudo, após o contraditório, segundo a Unidade, “diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados (...), vê-se que o valor foi devolvido devidamente corrigido, por isso, tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência nº 08, o item deverá ser convertido em ressalva.”

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que “[...] os serviços de assessoria jurídica foram realizados por servidor nomeado em cargo comissionado.”

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que restou comprovado “[...] a contratação de advogado efetivo pela entidade, (...) opina pela regularização do item com ressalva, posto que as providências para a adequação ao Prejulgado nº 06 não foram tomadas dentro do exercício em análise.”

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, ressalvando-se o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do

Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, ressalvando-se o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 251687/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Amarildo Tostes, prefeito do Município de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1014/17 (peça 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5888/17 (peça 20), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Amarildo Tostes, prefeito do Município de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Amarildo Tostes, prefeito do Município de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO Nº: 972780/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GLEIDE MARIA DE BRITO CENDRON, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/17****EMENTA:** Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 3.119/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GLEIDE MARIA DE BRITO CENDRON, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.214,65 (seis mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.713/16 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.890/17 (peça 54), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 18 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743276/15**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CAIO ADRIANO GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/17****EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão constantes dos presentes autos, encaminhados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e relativos ao cargo de Agente de Execução, na função de Educador Social, do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 074/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.437/17 (peça 41) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.848/17 (peça 42), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 875176/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, ANTONIO SIMIANO - SERVICOS CONTÁBEIS - ME****PROCURADORES:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1420/17**

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a

atuação do Sr. ANTONIO SIMIANO como contador efetivo, e sua empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) como contratada, concomitantemente, em diversos Municípios do Estado.

Compulsando os autos observa-se que, em que pese o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária seja, de fato, mais amplo, já tramita nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária nº 670026/14, desta Relatoria, instaurada em 2014. Desta forma, considerando o Despacho nº 982/17, do i. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como o disposto no Parecer Ministerial nº 5233/17, AUTORIZO o apensamento deste processo naquela Tomada de Contas Extraordinária, ampliando o objeto de análise daqueles autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova referido apensamento, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253434/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI****INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MARCIO LEANDRO MENDES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1446/17**

I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 3041/17, (peça nº 25), da lavra do d. Procurador MICHAEL RICHARD REINER, entendendo por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181310/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1450/17**

I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer nº 3110/17, (peça nº 24), da lavra do d. Procurador MICHAEL RICHARD REINER, entendendo por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.



Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos n.º 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Curitiba, 18 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199367/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: NILTON JOSE BOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1451/17

I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer n.º 3338/17, (peça n.º 18), da lavra do d. Procurador MICHAEL RICHARD REINER, entendo por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos n.º 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Curitiba, 18 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225805/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1452/17

I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer n.º 3264/17, (peça n.º 29), da lavra do d. Procurador MICHAEL RICHARD REINER, entendo por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente,

deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos n.º 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Curitiba, 18 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214544/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: DIRCEU BRANDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1454/17

I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer n.º 3272/17, (peça n.º 17), da lavra da d. Procurador JULIANA STERNADT REINER, entendo por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos n.º 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Curitiba, 18 de julho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789558/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1455/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 496985/17, que trata de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de sua Procuradora Sra. Valeria Borba, contra o Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Peça 30), que concedeu registro ao ato de inativação do servidor Ivo Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1623, do dia 29/06/2017, sendo encaminhado para ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 03/07/2017, conforme consta do trâmite processual, e peça recursal autuada nesta Casa no dia 05/07/2017. Sendo assim, constata-se sua tempestividade.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 8945, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/12/09, referente à aposentadoria por invalidez de ARACI DOS SANTOS BENATO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 13 anos, 3 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 1.422,30, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2120/17 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 6046/17 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 302792/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO - ALEXSANDRO BROCANELI MAZZO, ANA PAULA VOLPATO RIBEIRO, JORDANA LUBASKI DE MARCO, LUCINEIA PONCIANO FELHAUER, REGINA APARECIDA DA SILVA MARTINS, VALTER PERES
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital nº03/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 17795/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 40/17 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1146338/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ELIANE REGINA MERRY PAESE, JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 7948/2014, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado no Correio Paranaense de 12/11/2014, referente à aposentadoria voluntária por idade de ELIANE REGINA MERRY PAESE, no cargo de Nutricionista, com tempo de contribuição de 21 anos e 4 dias, no valor mensal de R\$ 3.143,64, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 123/17 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 392/17 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 892673/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO - BERTOLDO ROVER, DARCI ANTONIO POSSIDONIO

DESPACHO - 1064/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 123912/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, CELIO VITOR DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRACEMA DO CARMO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR - JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de JORGE EDUARDO WEKERLIN referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, nos exercícios financeiros de 2008 a 2012, no valor de R\$ 290.868,50, tendo por objeto oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 466/17 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5620/17 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens constantes do quadro no item 4.1. da Instrução da COFIT 466/17 (Peça 27), a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

3. encaminhar à Coordenadoria de Execuções para anotação de recomendação, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 57026/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ARACI DOS SANTOS BENATO

PROCURADOR - ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2249/17 (Peça 34), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 20 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 389843/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI DIAS DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 235/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NOELI DIAS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 11572/14 (peça 10), publicada no Diário Oficial nº 9141, de 06/02/2014, com fundamento no artigo 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 358739/15

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1343/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná e pela Sra. Marinez Baldin Crotti (peças 69, 71 e 73), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1345/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às peças 278-281 e 289 e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 359392/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FUTELA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1348/17

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 972759/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIO DORIA SCATOLIN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1349/17

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], em face do edital de Pregão Eletrônico nº 254/2016 promovido pelo Município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, com vistas à "aquisição de uma solução tecnológica que contempla gestão eletrônica e integrada de processos e conteúdo disponível comercialmente, apresentada como um produto parametrizado, customizado de acordo com as necessidades do Município de Curitiba e instalado, bem como, dos serviços relacionados à sua adoção e assimilação".

A data de abertura do certame foi prevista para o dia 07/12/2016. O valor estimado para o período de 18 (dezoito) meses é de R\$ 5.586.300,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos reais).

Após informação de que a licitação foi suspensa, com adiamento da abertura do certame, a parte representante veio aos autos manifestar sua desistência na continuidade do feito (peça nº 24).

O referido pleito foi negado por este relator (peça nº 26), haja vista que até aquele momento não havia mudança no panorama fático do caso, permanecendo o certame suspenso, sem qualquer manifestação acerca da intenção de revogação ou continuidade do Pregão Eletrônico nº 254/16.

Em resposta à decisão que denegou pedido de desistência da Representação, o Município de Curitiba apresentou manifestação (peça nº 31), oportunidade em que informou que o certame objurgado neste expediente foi revogado.

2. As manifestações preliminares foram analisadas, encontrando-se o processo apto ao juízo de admissibilidade.

Conforme já mencionado, a celeuma apresentada pela parte representante consiste em supostas irregularidades em licitação, cujo escopo era adquirir solução tecnológica que contemplasse gestão eletrônica e integrada de processos e conteúdo disponível comercialmente.

Ocorre que o referido certame foi anulado administrativamente pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, conforme Termo de Revogação



exarado no Processo Administrativo nº 01-015015/2016 (peça nº 31, fl. 6).

O aviso de revogação de licitação, por sua vez, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, edição nº 132 – Ano VI, em 14 de julho de 2017 (peça nº 31, fl. 7).

Por todo o exposto, NÃO RECEBO o expediente, pois com a anulação do certame questionado, deixou de existir, também, o objeto processual. Assim, imperioso o arquivamento do feito por perda do objeto.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2 Art. 398.

Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 684540/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ILONE DE ALCANTARA E OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a João Batista de Oliveira, consubstanciado na Portaria nº 152/2012 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais De Londrina, publicada no Jornal Oficial, de 16/08/2012.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 651906/10

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR KARINA AYUMI TANNO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1153/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por D.A.F., em face do Município de I., noticiando supostas irregularidades advindas da celebração de cinco Termos de Parcerias do referido município com o C.I.A.P.

Instada a se manifestar[1], a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), informou que não constava, à época, prestação de contas da citada OSCIP referente aos Termos de Parceria nº 2, 3, 4, 5 e 6, todos de 2009[2], que são objeto da denúncia

formulada.

Com o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, o então prefeito municipal foi notificado para apresentar manifestação preliminar esclarecendo os fatos e juntando documentos.

Assim, veio aos autos e prestou informações e justificativas[3]. No entanto, o então Corregedor-Geral recebeu a representação, por conta de que entendeu presentes indícios de irregularidades[4].

Foi citado o gestor municipal responsável pelos Termos de Parceria em espeque, senhor J.M.F., e o Município de I. Sem respostas[5], os autos seguiram para as devidas manifestações.

No Parecer nº 149/15 – DAT, a unidade técnica requereu a intimação do Município de I. para que apresentasse os documentos exigidos pela IN 28/2008, tendo em vista que a parceira deveria prestar contas ao Município e este ao Tribunal de Contas.

Ainda, a unidade asseverou que nos primeiros meses de vigência dos Termos de Parceria, ocorreram alterações significativas em seus conteúdos, incluindo acréscimos de valores acima do permitido.

Verificaram também que, com base na análise da prestação contas do exercício de 2009, ficava perceptível que a municipalidade estava com o gasto com pessoal muito próximo do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou também que cotejando os dados dos autos, existiam cargos públicos vagos e, mesmo assim, os Termos de Parcerias previam a contratação de pessoal para iguais funções.

Por fim, referendo que existia subordinação direta entre os funcionários da citada OSCIP e o Município de I., já que estavam lotados nas unidades do Poder Público, evidenciando a irregularidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas concordou com a unidade.

Intimado o Município na figura do então gestor municipal, senhor J.M.F., este apresentou manifestação e documentos[6]. Em suma, repisou o que já havia argumentado na manifestação preliminar[7].

Na oportunidade, mencionou que objetivo na celebração dos termos de parceria não era o de transferir à OSCIP a prestação de serviços públicos e sim de fomentar o exercício de atividades de interesse público por entidades privadas. Nesses termos, alega que não era objetivo da municipalidade o fornecimento de mão-de-obra da OSCIP para a Administração.

Aduziu que cada projeto tinha peculiaridades e, por isso, dependia de pessoal com formação adequada justamente para desenvolver os projetos de cunho social, que visavam a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada.

No que tange aos documentos de prestação de contas do C.I.A.P. ao Município, informou que não as realizou, mas que tramita processo judicial[8] de prestação de contas perante a Vara Cível da Comarca de I. justamente com essa finalidade.

Assim, os autos marcharam para a unidade técnica e ao Ministério Público. No Parecer nº 32/17[9], a COFIT resumiu os fatos e consolidou as irregularidades em: a) terceirização de mão de obra e violação as normas do concurso público e; b) ausência de prestação de contas.

A unidade evidenciou que entre as sessenta e três pessoas contratadas pelo C.I.A.P. através dos Termos de Parceria, estariam Advogados, psicólogos, entre outros, profissões estas previstas no Plano de Cargos do Município de Iporã, inclusive alguns com cargos vagos.

Ademais, a unidade reforça não ser razoável admitir que o C.I.A.P. fosse especializado em projetos voltados para o meio ambiente, em projetos voltados para assistência social e em projetos no âmbito da Secretaria do Trabalho. Isso, inclusive, seria o que a doutrina denomina de desvirtuamento na criação das OSCIP.

Para comprovar a irregularidade, a unidade aponta o documento constante na peça nº 10, que prova que os contratados estavam "lotados" nas unidades do Município.

Outro fator relevante seria a existência de indícios de burla à Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que as despesas de pessoal do Município estavam em patamar próximo do limite quando celebrou esses Termos de Parceria. Logo, a Administração Pública teria lançado mão de manobra para se esgueirar dos proibitivos legais.

Também de destaque seriam os aditivos firmados, elevando significativamente os valores repassados. Esses teriam ocorrido em seguida à assinatura, para conceder inclusive equilíbrio econômico financeiro. Assim, restaria desrespeitado o art. 174 da Constituição Federal[10] e também a competitividade para a escolha da OSCIP.

Com relação à ausência de prestação de contas, a COFIT consignou que o prefeito foi duplamente omissos. Primeiro porque não prestou contas ao Tribunal de Contas acerca das parcerias firmadas e segundo porque não exigiu da parceira que prestasse contas ao Município, mas mesmo sem esse elemento, continuou repassando valores a ela.

Por fim, a unidade opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de cinco multas do art. 87, IV, "g" ao gestor municipal e ressarcimento de valores, que pelo cálculo apresentado, seriam de R\$ 3.303.512,74 (três milhões trezentos e três mil quinhentos e doze reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, pelo senhor J.M.F., pelo C.I.A.P. e pelo senhor D. A. L., Presidente do Conselho de Administração do C.I.A.P. e subscritor dos Termos de Parceria.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 3566/17 – SMP/JTC, após fundamentar o parecer, concordou na íntegra com o opinativo da unidade técnica.

Assim, retornam os autos a este relator para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia narra irregularidades que, segundo parecer tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, causaram dano ao erário passível de reparação.

Em que pese a aparente maturidade do processo para julgamento, vislumbro possibilidade de aplicação de penas ao C.I.A.P. e ao seu gestor, senhor D. A. L.,



nos termos referendados pelos citados pareceres, interessados esses que não foram citados e não integram o presente processo.

Neste contexto, entendo que o feito deve ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Por conseguinte, devem ser incluídos no polo passivo o Presidente do Conselho de Administração do C.I.A.P. e subscritor dos Termos de Parceria, senhor D. A. L., o C.I.A.P., e o então prefeito, senhor J. M. F.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269 c/c o §3º do art. 278, todos do Regimento Interno, determino a conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados, os senhores J. M. F., ex-prefeito municipal; D. A. L., Presidente do Conselho de Administração do C.I.A.P. e subscritor dos Termos de Parceria; o parceiro, C. I. A. P.; e o MUNICÍPIO DE I.;

c) INTIMAR, por meio eletrônico, (I) o MUNICÍPIO DE I., na pessoa de seu atual representante legal; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa e preste contas de todos os valores repassados/recebidos em decorrência dos Termos de Parceria nº 2, 3, 4, 5 e 6, todos de 2009, nos termos exigidos pela Resolução nº 3/2006-TC e pela Lei Federal nº 9.790/1999, com as justificativas que julgarem necessárias para demonstrar a regularidade da Parceria e ao esclarecimento dos fatos.

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), de todas as partes acima citadas no item "b", para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades descritas nos autos e prestem contas de todos os valores repassados/recebidos em decorrência dos Termos de Parceria nº 2, 3, 4, 5 e 6, todos de 2009, nos termos exigidos pela Resolução nº 3/2006-TC e pela Lei Federal nº 9.790/1999, com as justificativas que julgarem necessárias para demonstrar a regularidade da Parceria e ao esclarecimento dos fatos.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Peça nº 13. Despacho nº 211/11 – GCG.

2 Peça nº 14. Informação nº 179/11 – DAT.

3 Peça nº 23.

4 Peça nº 24. Despacho nº 1379/15 – GCG.

5 Peça nº 29. Certidão de Decurso de Prazo nº 2251/15 – DP.

6 Peças nº 45 a 53

7 Peça nº 23.

8 Processo nº 0003825-06.2010.8.16.0090.

9 Peça nº 60.

10 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

PROCESSO Nº: 61253/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MARCELO ZANELLO MILLEO, PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA, RODNEI KALIL ABRÃO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO/

PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS NETO, JURANDIR CECILIO SANDRINI, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1226/17

Tratam os autos de Denúncia ofertada por Pedro Luiz Moreira de Lima e José Roberto Ferreira em face dos Srs. Marcelo Zanello Milleo e Rodney Kalil Abrão Jayme, ex-Prefeitos do Município de Pirai do Sul.

Após todo o andamento processual, que já se encontrava arquivado, veio aos autos o senhor José Carlos Dias Neto, advogado cadastrado do senhor Antônio El Achkar. Neste, consignou:

JOSÉ CARLOS DIAS NETO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR 16.663 e no CPF 021.609.568-99, com escritório profissional a Rua Juvenal Mesquita, 950, Cep 86360-000, Bandeirantes - PR, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, INFORMAR que tanto este subscritor como os advogados que com ele trabalhavam, a saber: Carlos Sergio Capelin - OAB/PR 15.013, FERNANDO CASTANHO DE LIMA - OAB/PR 63.321, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO - OAB/PR 34.271 e o Bacharel em Direito MOUHAMED ABOU HEZ MARCONE, desde o ano de 2011 NÃO mais advogam para o Sr. Antônio El Achkar.

Assim, para evitar qualquer nulidade processual futura, requer seja excluído o nome deste e dos demais advogados anteriormente nominados, das publicações da movimentações processual, bem como seja desconsiderado qualquer intimação feita ao Sr. Antônio El Achkar em nome dos advogados acima transcritos, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para, querendo, constituir um novo defensor em seu endereço residencial a Avenida Manoel Ribas, 884, Pirai do Sul - Estado do

Paraná.[1]

Assim, o peticionante requer sua exclusão e, de outros, do rol de procuradores do referido gestor municipal.

Ocorre que a destacada peça processual está desprovida de documentos que demonstram a aquiescência dos demais advogados e também da própria parte, no caso o senhor Antônio El Achkar, com a renúncia do mandato.

Destarte, necessário observar o contido no art. 112 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desta forma, verifico que a parte conta apenas com os ditos procuradores, não incidindo o §2º do mesmo dispositivo supracitado[2], o que impede este Relator de acolher as solicitadas exclusões.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do senhor JOSÉ CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16.663), por meio eletrônico, nos termos do art. 383, I do Regimento Interno, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente a comunicação de renúncia exigida no art. 112 do CPC, sob pena de indeferimento.

Após o atendimento das diligências, com ou sem manifestação do ora interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para que observe o teor das peças processuais nº 16 e 17[3] dos autos do Processo nº 556774/14 (Embargos de Declaração).

Em seguida, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Peça nº 132.

2 Art. 112. (...)

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

3 Instrução de cobrança nº 1834/14 e Instrução de cobrança nº 1835/14, respectivamente.

PROCESSO Nº: 468957/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR KARINA AYUMI TANNO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1235/17

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo SENHOR JOSÉ MARIA FERREIRA[1], ex-Prefeito Municipal, recebido por intermédio do Despacho nº 1640/17 - GCNB[2], exarado pelo Relator do Processo de Tomada de Contas Extraordinária, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 2430/17 - S1C[3], tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §1º e caput do art. 484 do Regimento Interno.

Realizada a autuação, e distribuição por sorteio eletrônico dos autos a este Conselheiro para a relatoria do recurso, conforme Termo de Distribuição nº 4206/17 - DP[4], determino o encaminhamento à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Peça processual nº 27.

2 Peça processual nº 28.

3 Peça processual nº 23.

4 Peça processual nº 30

PROCESSO Nº: 511852/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 3º VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1242/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, nos termos do artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTC), por meio da qual remete cópia da sentença e do acórdão proferidos na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 0001314-22.2014.5.09.0678, ajuizada pelo Senhor Felipe Hassad, em face do Município de Ponta Grossa e da empresa Alkaiois Construção Civil Ltda. - EPP.

Da leitura da sentença, verifica-se que todos os pedidos do Reclamante foram julgados improcedentes, bem como o pedido de reconvenção apresentado pela empresa reclamada.

Especificamente quanto ao pedido de condenação subsidiária do Município de Ponta Grossa, a sentença reconheceu que o ente é "mero dono da obra e diante da ausência de previsão legal específica, o segundo réu não pode ser responsabilizado, quer solidária, quer subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas inerentes ao contrato do reclamante, nos termos do entendimento consubstanciado da OJ 191 da SDI 1 do E. TST" (fl. 3, peça 2).

Quanto à relação entre o Reclamante e a Alkaiois Construção Civil Ltda. - EPP, a decisão reconheceu que se tratava de contrato de subempreitada, não de trabalho, e, portanto, que houve conluio entre as partes, já que a Ré anotou a Carteira de



Trabalho e Previdência Social (CTPS) do Autor e assinou termo de rescisão, inclusive homologado pelo sindicato da categoria.

Sobre a reconvenção apresentada pela empresa, para ressarcimento de danos materiais, a sentença rejeitou o pedido, entendendo que os fatos foram comprovados, mas a prova dos autos não permite a aferição do nível de participação do reclamante. Ainda, asseverou a Juíza:

A ré, assim como o reclamante agiram de má fé ao simular contratos envolvendo dinheiro público. À ré competia a responsabilidade pela obra, pois assim assumiu mediante contrato firmado com o Município. Se agiu de forma omissa e negligente responderá pelos seus atos.

Contra esta decisão, houve a interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Felipe Hassad, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), mas com a determinação de expedição de ofício a este Tribunal de Contas "em relação à fraude contra o contrato administrativo" (fl. 13, peça 2).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação não merece ser recebida.

Ainda que a Justiça do Trabalho tenha constatado a subcontratação da obra na forma de contrato empregatício simulado entre o autor e a empresa ré, não há nos autos indício de que esta simulação tenha resultado em prejuízo ao Município de Ponta Grossa.

De acordo com o Acórdão do TRT9, o contrato firmado entre o ente e a empresa Alkaios Construção Civil Ltda. - EPP tinha como objeto a "construção de muro de arrimo e de divisa" (fl. 10, peça 2).

A partir dessa informação, em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT), disponível no site deste Tribunal de Contas, verifica-se que a obra em comento foi concluída, conforme imagem abaixo:

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA		
Entidade da Administração Pública Municipal do Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município		
PONTA GROSSA, população de 345.130 habitantes, MARQUÊS RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Exercício 2017.		
O último envio de informações desta entidade foi 16/07/2017, dados estes referentes a 2017		
2012419	CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO E DE DIVISA NA RUA GALJOS GALAZANS DE CARVALHO	Nome do Item
12451-41-2012	R\$ 608.822,05 - 16/08/2012	Valor Estimado - Data Base (R\$)
16/08/2012	14/12/2012	02/01/2014 (100,00%)
Item	Data Estimada	Última Mensura
(1) Valor total da intervenção, estimado antes de seu início - Data de elaboração da planilha orçamentária que originou o valor estimado ou data da tabela de referência de preços utilizada na elaboração do orçamento.		
Descrição do Objeto		
CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO E DE DIVISA NA RUA GALJOS GALAZANS DE CARVALHO		
Fonte de Recurso	Prévio	
Regime de Execução	Indenidade	
Prazo de Execução	120 dias	
Dimensão	1.343,00 m	
Tipo da Intervenção	Adaptação à base nova	
Classificação da Intervenção	Adaptação à base nova	
Tipo da Obra	Plantimentação	
Classificação da Obra	Materiais Urbanos	

Em consulta ao site do TRT9, não foi possível encontrar a RT com o número indicado nesta Representação, o que impossibilitou a obtenção de mais elementos quanto aos fatos.

No entanto, mesmo que a cessão do contrato ou a subcontratação fossem vedadas, conforme citado no Acórdão do TRT9, não é possível presumir que o Município falhou na fiscalização do contrato, uma vez que, como reconhecido pela Representante, o reclamante e a empresa reclamada atuavam em verdadeiro negócio jurídico simulado, dando à situação a aparência de contrato de trabalho, inclusive com a assinatura da CTPS e de termo de rescisão.

É evidente que a burla às regras estabelecidas no contrato administrativo deve ser combatida pelo Município de Ponta Grossa. Contudo, sem indícios de dano ao erário municipal, e considerando que o ente tomou conhecimento dos fatos por ter integrado o polo passivo da ação trabalhista a fim de adotar eventuais medidas administrativas cabíveis, inclusive para combater esse tipo de ocorrência em contratos futuros, entendo que não há responsabilização ser apurada por este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o § 3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 515165/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: COMERCIAL MS LICITA LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA MARIA PIGA SIMAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1246/17

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada por Comercial Ms licita ltda me, em face do Pregão Presencial n.º 49/2017, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de recarga, cartuchos, toners e cascos de impressoras para atender a todas as secretarias, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, do Município de Arapongas.

Aduz a representante suposta irregularidade no ponto em que o Edital exige a apresentação de laudos técnicos e/ou quantitativos dos itens remanufaturados, atestados por órgãos, agentes de certificação ou inspeção, reconhecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Paraná - IPEM ou Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, conforme Anexo I – Termo de Referência, alíneas "a", "b", "b.1" e "b.2", do Edital[1].

Alega que, a mencionada exigência é ilegal e cita os Acórdãos n.º 670/2013 e 2053/2014[2], do Tribunal de Contas da União, 300/2013 e 4352/2013[3] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fundamentar o alegado.

Informa, ainda, que, apresentou Impugnação ao Edital que fora rejeitada pela pregoeira municipal.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame e exclusão das exigências mencionadas.

Consubstanciando-se os autos, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Primeiramente, importante destacar que os acórdãos mencionados pela representante tratam de licitação de objetos diversos da presente.

Não entendo ilegal, em procedimento licitatório para aquisição de cartucho de tinta e toner para impressoras, a exigência de apresentação de laudo técnico emitido por instituição acreditada pelo IPEM ou INMETRO quando o produto ofertado for produzido por fabricante diverso da impressora.

É certo que, laudo de ensaio de equivalência, expedido por Entidade de reconhecida idoneidade, presta-se para comprovação do bom desempenho de determinada solução genérica, quando comparada com aquela tida como original.

No presente caso, a exigência de apresentação de laudos teria por objetivo comprovar a qualidade dos cartuchos e toners de marca diversa dos equipamentos de propriedade da Administração Municipal, visando estabelecer padrões mínimos de qualidade.

Com efeito, Acórdão n.º 1622/2002[4], do Tribunal de Contas da União:

A matéria em exame foi trazida ao conhecimento deste Tribunal sob o fundamento do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, aventando aparente restrição ao caráter competitivo da licitação promovida pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná, destinada à aquisição de cartuchos para impressora jato de tinta Epson, modelo Stylus Color 800.

2. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 213 do Regimento Interno do Tribunal, fica autorizado seu processamento sob a modalidade de Representação, na forma preconizada pelo art. 69, VII, da Resolução TCU nº 136/2000.

3. O cerne dos fatos representados reside na exigência editalícia de apresentação de laudo atestando o bom funcionamento de cartuchos de marca diversa das impressoras a que se destinariam, qual seja, impressoras Epson. O laudo exigido deveria proceder de "entidade de reconhecida idoneidade".

4. A matéria foi analisada pela SECEX/PR, conforme reproduzido no Relatório precedente, com manifestações uniformes pela procedência dos fatos representados, reconhecendo, por conseguinte, violação ao caráter isonômico do certame licitatório em referência.

5. Com as devidas vênias, permito-me dissentir das conclusões da Unidade Técnica. A instrução da matéria invocou o entendimento firmado por intermédio da Decisão Plenária nº 130/2002 como suporte à sua conclusão. A referida Deliberação apontou restrição à competitividade da licitação de que se tratava, em virtude de exigência editalícia de que os cartuchos a serem adquiridos fossem da mesma marca das impressoras, sem apresentação de justo motivo técnico para tanto.

6. Diversa é a hipótese dos autos. A licitação sob análise não restringiu o objeto da licitação, com indicação de marca, fato este vedado pelo Estatuto Licitatório. Insurgiu-se o Representante quanto à exigência de que os cartuchos de marca diversa das impressoras a que se destinariam fossem objeto de atestado comprobatório de seu funcionamento.

7. A exigência editalícia em questão não representou afronta ao caráter isonômico da licitação, não configurando, outrossim, qualquer preferência ou indicação de marca, nos moldes do paradigma invocado. Ao exigir atestado de tal natureza, o gestor apenas procurou assegurar a indenidade dos equipamentos de seu parque de informática, prevenindo-se de eventuais incompatibilidades e, sobretudo, da utilização de cartuchos de proveniência duvidosa. É o que se pode concluir da manifestação do Pregoeiro do Órgão, consignada no Relatório que precede este Voto (itens 5 e 6). (grifo nosso)

8. Não se configurando, portanto, preferência de marca e, nem tampouco, afronta ao caráter isonômico da licitação em análise, dissinto da Unidade Técnica quanto ao mérito da Representação em apreço, por reputá-la improcedente.



Na mesma esteira, Acórdão n.º 1008/2011[5], do Tribunal de Contas da União:

2. De início, observo que a jurisprudência deste Tribunal é firme em condenar a especificação de marca para a aquisição de toner de impressoras. Nesse sentido, menciono os Acórdãos n.ºs 520/2005 – Plenário, 1010/2005 – Plenário, 1354/2007 – 2ª Câmara, 696/2010 – Plenário, 3233/2007 – 2ª Câmara, 3129/2009 – 1ª Câmara e 2154/2008 – 1ª Câmara.

3. Não obstante, esta Corte de Contas admite a especificação de marca, desde que ela se encontre técnica e juridicamente justificada. No caso em exame, poder-se-ia admitir como justificativa plausível a perda da garantia das impressoras em decorrência da utilização de cartuchos de outras marcas. Ocorre, todavia, que a restrição ao certame, mediante a exigência de cartuchos originais do fabricante, ainda que possível, constituía uma prerrogativa do gestor e não uma obrigação à qual se visse vinculado. Competia ao gestor avaliar as possibilidades e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. Essa avaliação foi efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no Termo de Referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, "emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC 17025". Na sequência, discriminou avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles "ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)", "ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos" e "avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização". (grifo nosso)

Destaca-se, também, que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já proferiu decisão no mesmo sentido, conforme Acórdão n.º 1056/07 – Tribunal Pleno[6].

Assim, a exigências de apresentação de laudos técnicos inseridas no edital não são afiguradas desproporcionais e estão dentro dos limites da lei, pois visam evitar prejuízos à Administração Municipal, estabelecendo padrões mínimos de qualidade para os objetos licitados.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno[7]. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 a) Apresentar laudos técnicos e/ou quantitativos dos itens remanufaturados, juntamente com a proposta comercial, atestados por órgãos, agentes de certificação ou inspeção, reconhecidas pelo (IPEM ou INMETRO) contendo os modelos e respectivas quantidades atestadas conforme carga sugerida no termo de referência deste edital. (comprovar quantidades mínimas (gr/ml)).

b) Para os que não cotarem produtos da marca do fabricante do equipamento apresentar juntamente com a proposta comercial, LAUDO TÉCNICO, atestando de forma expressa a conformidade dos produtos analisados com as seguintes normas da ABNT: NBR/ISO/IEC 24711/2007 (para determinação de rendimento para cartucho de tinta preta); NBR/ISO/IEC 24712/2007 (para determinação de rendimento para cartucho de tinta color); NBR/ISO/IEC 19752/2006 (para determinação de rendimento para cartucho de toner monocromáticos) e NBR/ISO/IEC 19798/2008 (para determinação de rendimento para cartucho de toner colorido).

b.1) Os referidos Laudos Técnicos das Normas da ABNT deverão atestar que o ensaio foi realizado em modelo de cartucho/toner idêntico ao ofertado (mesmo modelo), conter data de emissão não superior a 06 (seis) meses, a contar da data da realização da sessão pública do pregão, e comprovar bom funcionamento, boa qualidade, desempenho e rendimento de impressões.

b.2) O referido Laudo Técnico deverá ser emitido por laboratório/entidade/instituto de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE).

2 Decisão 1622/2002 – TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Data 27/11/2002; Acórdão 670/13 - TCU - Plenário, Autos 043.866/2012-3, rel. Ministro BENJAMIN ZYLMER, Data: 27/03/2013; Acórdão 2053/14 - TCU - Plenário, Autos 005.826/2011-0, rel. Ministro ANDRÉ DE CARVALHO, Data: 03/09/2014;

3 Ambos do Processo n.º 12.700/131, Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha;

4 Acórdão 2.300/2007 – TCU - Plenário, Rel.Min. Aroldo Cedraz, Data 05/11/2007.

5 Acórdão n.º 1.008/2011 – TCU - Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011

6 Acórdão n.º 1056/07 – Tribunal Pleno, Processo 307.708/06, Conselheiro Relator Fernando Augusto de Mello Guimarães.

7 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 514533/17

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1247/17

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça 57), contra a decisão materializada no Acórdão n.º 1891/17 – Primeira Câmara (peça 44), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

após rejeição por meio do Acórdão n.º 2490/17 – Primeira Câmara (peça 53), dos Embargos de Declaração opostos pelo órgão.

Referida decisão determinou o registro das admissões realizadas pela SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, após a análise com escopo reduzido realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Assim, com fundamento no artigo 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de intimar por meio eletrônico a SURG para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à COFAP e ao MPC, para pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 333938/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1248/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, nos termos do artigo 32, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTC), em face do Município de Pinhão, por meio da qual remete cópia dos autos de Reclamação Trabalhista (RT) n.º 01960-2015-659-09-00-5, e solicita a adoção das providências cabíveis quanto às "práticas ilegais" constatadas por aquele Juízo (peça 2).

Da leitura dos autos, verifica-se que a servidora municipal Maria Alzirene de Lima ajuizou ação[2] pleiteando "a emissão de ordem destinada a compelir o reclamado a apresentar os valores alusivos ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que lhe pertencem, transmitindo as informações à Caixa Econômica Federal para fins de abertura de conta vinculada, com o depósito da respectiva importância e a extinção do contrato de trabalho, liberando-a, de consequente, em seu favor" (fls. 84, peça 4).

Segundo a reclamante, trabalhou para o Município de Pinhão sob o regime celetista, sem que tenha havido o recolhimento das contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Relata que a União reteve parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e depositou os valores em conta única da Caixa Econômica Federal (CEF). Contudo, explica que cabia ao Município a individualização do valor devido a cada empregado, o que não ocorreu.

Por esta razão, a autora postulou em juízo o cumprimento desta obrigação e a transmissão dos dados à CEF.

A sentença proferida pela Justiça do Trabalho julgou parcialmente procedente os pedidos da reclamante para

DETERMINAR que o reclamado individualize corretamente os depósitos fundiários vertidos em favor da autora, devendo fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), rejeitando, de outro lado, os demais pleitos.

Intimado para cumprir a obrigação, o Município de Pinhão não se manifestou.

Após tentativas frustradas de intimação pessoal do gestor (fl. 106, peça 4), o Município peticionou no processo judicial para explicar que o servidor responsável pelas individualizações e atualizações dos cálculos de FGTS pediu exoneração do cargo que ocupava, motivo pelo qual inúmeros casos ainda estavam pendentes.

Informou também que firmou um acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) em sede de Inquérito Civil, e que mais de 200 (duzentos) empregados já haviam enviado a documentação para atualização, sendo o total em torno de 1.000 (um mil) casos, relativos aos anos de 1967 a 1989.

Deste modo, decorridos 6 (seis) meses da prolação da sentença, a Juíza do Trabalho determinou a suspensão da multa imposta a partir da manifestação supracitada (de 10/8/2016) e concedeu prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de prosseguimento da contagem dos dias para a aplicação da multa cominada, sem prejuízo de outras medidas (fls. 114/115, peça 4). No entanto, conforme consta nos autos, novamente, não se obteve êxito no cumprimento da decisão no prazo concedido.

Em nova petição, o Município argumentou que a situação está sendo acompanhada pelo MPT e que foi solicitado e autorizado prazo de 120 dias para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em virtude das restrições previstas na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei 9.504/97, referentes ao último ano de mandato e ao período eleitoral (fls. 128/133, peça 4).

Ainda assim, a Juíza do Trabalho responsável determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Câmara Municipal de Pinhão e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

Neste contexto, por meio do Despacho n.º 937/17 (peça 8), com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Pinhão para prestar informações atualizadas acerca do andamento da RT n.º 01960-2015-



659-09-00-5 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com MPT; de eventual cumprimento da sentença proferida neste processo e do referido TAC, e os prazos previstos para esse fim; do pagamento da multa diária imposta pelo descumprimento da decisão judicial pelo ente; e da medida adotada para individualização dos valores devidos a título de FGTS, conforme determinado em sentença e no TAC, uma vez que nos autos há menção à possível contratação de empresa especializada, realização de teste seletivo e contratação de estagiários; bem como outras que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos noticiados, sob pena de recebimento da Representação e aplicação das sanções previstas na LOTC.

Em sua resposta, o Município, representado pelo atual prefeito municipal, Senhor Odir Antonio Gotardo (gestão 2017/2020), alega, em síntese, que seu antecessor permaneceu inerte quanto ao cumprimento do TAC firmado; que repactuou o acordo com o MPT e que está cumprindo o novo plano de ação apresentado (peça 14).

Junta, à peça 15, a Ata da Audiência realizada perante à Procuradoria do Trabalho em Guarapuava (IC nº 000125.2010.09.007/2), em que compareceu o Secretário de Finanças, Otto David Silva Danzer, representando o ente, e se comprometeu a apresentar cronograma com as ações para individualização dos depósitos relativos ao FGTS das competências fevereiro de 1967 a fevereiro de 1989.

A peça 16 está o Plano de Ação elaborado, com previsão de finalização dos trabalhos em 31/12/2018, e à peça 17, o Despacho da Procuradora do Trabalho reputando-o adequado, "considerando a complexidade das tarefas a desempenhar e a recente modificação havida na administração municipal".

Por fim, à peça 18, foi juntado outro Despacho da Procuradora do Trabalho, datado de 15 de maio de 2017, em que determina:

a) Encaminhe-se à 2.ª Vara do Trabalho de Guarapuava ofício com o seguinte texto:

Excelentíssima Juíza do Trabalho Marieta Jesusa da Silva Arretche, Em resposta ao ofício protocolizado nesta PTM sob o n.º 3226.2017, informo à Vossa Excelência que o Município de Pinhão firmou, no bojo do Inquérito Civil n.º 000125.2010.09.007/2, o Termo de Ajuste de Conduta n.º 5/2014, por meio do qual se comprometeu a proceder a individualização nas contas vinculadas dos respectivos servidores ou ex-servidores titulares dos valores depositados a título de FGTS no período de fevereiro de 1967 a 1989.

Considerando que, neste ano, houve alteração da gestão municipal e que a solução da questão é complexa, o Ministério Público do Trabalho aprovou o plano de ações apresentado pelo Município de Pinhão em 24.03.2017 em que o ente municipal compromete-se a finalizar as individualizações em 14.12.2017.

Em anexo, encaminho o plano de ação apresentado pelo Município de Pinhão e aprovado pelo Ministério Público do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Ana Carolina Martinhago Balam
Procuradora do Trabalho

Anexe-se ao ofício cópia do documento n.º 50031.2017.

b) Dada a providência, acautele-se o feito em secretaria até o dia 02/07/2017, voltando conclusos com ou sem a juntada de documentos.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação não deve ser recebida.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o MPT vem acompanhando e adotando medidas para regularizar a situação do Município há anos, inclusive com a celebração de TAC, não havendo razão para que o Tribunal atue quanto à mesma matéria.

Cumprir destacar que a falta de individualização dos depósitos devidos a título de FGTS não se restringe ao caso objeto da RT, cujas cópias foram encaminhadas a este Tribunal de Contas.

Por outro lado, é possível concluir que o trabalho realizado pelo MPT abrange todas as individualizações relativas ao período de fevereiro de 1967 a fevereiro de 1989, que, segundo o ente, referem-se a mais de mil empregados.

Ainda nesta toada, necessário ressaltar que o problema extrapola todas as gestões municipais desde 1967, as quais, de alguma forma, contribuíram para o inadimplemento das obrigações assumidas tanto com a CEF quanto com os servidores. Assim, parece-me acertada a decisão do MPT que há algum tempo busca a solução administrativa a fim de resguardar os interesses envolvidos.

Como já relatado neste despacho, diante do inadimplemento do Município de Pinhão quanto ao FGTS, a União passou a reter as parcelas do FPM e depositar os valores devidos em conta única da CEF, competindo ao Município individualizar o valor devido a cada empregado, o que se dará nos prazos constantes no plano de ação elaborado pela nova gestão municipal.

O cumprimento deste plano está sendo monitorado pelo próprio MPT e cópia deste foi enviada pela Procuradora do Trabalho à Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. Assim, caso seja verificado o descumprimento do TAC, o órgão ministerial poderá propor outras medidas administrativas e judiciais a fim de que as obrigações sejam cumpridas e os envolvidos responsabilizados.

Veja-se que no caso específico da Senhora Maria Alzirene de Lima, esta já buscou a tutela jurisdicional e, portanto, terá seu direito satisfeito pelo Município.

Em consulta ao site do TRT9, verifica-se que foi publicado, em 18 de julho de 2017, portanto, na data de hoje, Edital por meio do qual se determinou a suspensão de todos os atos executórios até 31 de outubro de 2017, conforme imagem abaixo, extraída da internet:

EDITAL

Local: 02ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

Edital de Intimação nº: 1807-2017

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

Processo nº: TRT-PR-RTOrd 1960-2015 - (5 DIAS) No. Único: 1960-2015-659-9-0-5

Publicação do D. J. em: 18/07/2017

AUTOR: Maria Alzirene de Lima

REU: Município de Pinhão

Adv(s) Intimado(s): Tiago Daniel De Ramos
Mauro Andre Krupp
Paula Micheli Pasqualin
Francieli Thome
Matilde Da Luz Martins Abreu
André Luiz Sberze
Roberta Druchak Delle
Waldir Figueiredo Reccanello

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho de fl. 246, proferido nos autos: "[...] Ante a manifestação da exequente, conforme petição de fl. 241, determino a suspensão de todos os atos executórios, nestes autos, até a data de 31 de outubro de 2017. Intimem-se. [...]"]

Assim, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos e especializado na matéria (Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava).

Ademais, como venho sustentando nos despachos, o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[3] c/c o § 3º do artigo 276[4], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo

2 Inicialmente, o feito foi ajuizado na Justiça Comum Estadual, mas por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou a incompetência daquele juízo, os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho

3 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 140536/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO/PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1249/17

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].



Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1 Art. 145. Há suspeição do juiz:
(...)
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 33. São deveres dos Conselheiros:
2 XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
3 Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 515726/17
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1250/17

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, esclareço que, da decisão proferida pelo Acórdão 222/17 da Primeira Câmara (Processo 1049260/14), foram interpostos o Recurso de Revista autos nº 153042/17.

Assim, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 153042/17 - Recurso de Revista, ao qual se encontra anexado os autos nº 1049260/14 - Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
(...).

PROCESSO Nº: 772369/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 1251/17

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 486, IV e do §3º do Regimento Interno[1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Prejulgado nº 2547/17 - Tribunal Pleno (peça 11), que decidiu pela aprovação do Prejulgado, com eficácia ex-nuc, nos seguintes termos:

"O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso."

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão em 03/07/2017, conforme petição nº 2.259/17 (peça 13).

Tendo-se em conta que o presente recurso foi protocolizado em 17/07/2017, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 15), nos termos do artigo 486, caput e artigo 490, §2º[2], ambos do Regimento Interno, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima nos termos do artigo 66, da Lei Complementar 113/2005, e alega negativa de vigência de lei em relação aos efeitos do alcance da decisão ora recorrida.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do art. 486 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2017.
FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

2 Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 751821/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA, REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1252/17

Em face do contido no Parecer nº 2235/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 215510/17
ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES
ADVOGADO/PROCURADOR CARLA MARCHESINI TAQUES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1253/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Manoel Osório Taques, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 781/17 – Primeira Câmara (peça 93), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da CPS - COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS e cujo Acórdão nº 2.747/17 - Primeira Câmara (peça 107) julgaram improcedentes os embargos de declaração.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 108), a decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.620, de 26/06/2017, e a petição foi protocolada em 17/07/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 572289/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, JHONATAN HENRIQUE PAZINATTO, MION, DIAS & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, VANDERLEI DE JESUS ANTUNES
ADVOGADO/PROCURADOR FÁBIO CÉSAR LUQUE DOS SANTOS (OAB/PR 42.613); JULIANO RODRIGUES MIRANDA (OAB/PR 78.495); MARCOS OSMAR MION (OAB/PR 33.337)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1254/17
1. RELATÓRIO



Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores Edmilson Ferreira dos Santos e Vanderlei de Jesus Antunes, nos termos do artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTC), em face do prefeito do Município de Iporá, Senhor Roberto da Silva (gestões 2013/2016 e 2017/2020), por meio da qual noticiam suposta irregularidade na desafetação de bens de uso comum para doação a particulares (peça 2).

Segundo os Representantes, após a aprovação das Leis Municipais nº 1.282/2013[2], 1.296/2014[3], 1.348/2014[4], 1.372/15[5] e 1.418/2015[6], as áreas foram doadas para a empresa Mion, Dias e Cia Ltda. e para o Senhor Jhonatan Henrique Pazinato, em benefício exclusivo dos particulares, sem que as obrigações fossem cumpridas.

Afirmam que as doações contrariam o posicionamento desta Corte sobre a matéria; não foram precedidas de licitação; não houve o cumprimento dos encargos pelos donatários e não houve a previsão de cláusula de reversão.

Intimados os Representados para apresentarem manifestação preliminar (Despacho nº 585/17 – peça 6), a empresa Mion, Dias e Cia Ltda. explicou que adquiriu em 18 de abril de 2013 o imóvel registrado sob a Matrícula nº 1.708 do CRI, e que obteve a informação dos antigos proprietários de que as Ruas Marechal Deodoro Fonseca e Sinop estariam no cronograma de asfaltamento, o que teria sido confirmado pelo Município (peça 14).

Relata que na elaboração dos projetos para implantação do loteamento, verificou-se que a Rua Marechal Deodoro da Fonseca teria uma largura de 30 (trinta) metros, motivo pelo qual solicitou a diminuição desta para 16 (dezesseis) metros, mediante o oferecimento de contraprestação consistente na construção de uma área de lazer, contendo uma academia da terceira idade, um parque infantil e uma quadra poliesportiva.

Continua explicando que o Município requereu autorização à Câmara Municipal para desafetação da referida Rua por meio do Projeto de Lei nº 048/2013, e, na sessão, o vereador João Francisco Sibim apresentou uma emenda ao artigo 6º do projeto, incrementando a contrapartida proposta da empresa.

Por conseguinte, assevera que questionou o fato e, após novas tratativas, aceitou pagar o asfaltamento das Ruas Marechal Deodoro da Fonseca e Sinop, pelo custo da empresa P. H. Polis & Bicudo Ltda., que já estava asfaltando demais ruas do Município.

Frisa que as ruas citadas já existiam e não fazem parte do loteamento; que firmou um contrato de empreitada de serviços de urbanização e que os pagamentos foram realizados por transferência bancária.

Assevera que as obras de pavimentação do loteamento, com exceção das ruas citadas, foram executadas pela empresa Brasil Construções Ltda. e paga integralmente por ela.

Por conseguinte, afirma que não há indícios de irregularidade na conduta da empresa, motivo pelo qual requer a exclusão da empresa da Representação.

Da mesma forma, o Senhor Jhonatan Henrique Pazinato afirmou que não há ilegalidades, uma vez que a desafetação parcial da Avenida Fernão Dias foi realizada por meio da Lei nº 1.372/2015, que aprovou o loteamento denominado Residencial Cristo Rei e autorizou a doação ao peticionante (peça 34).

Aduz que a via pública não existia fisicamente, apenas no plano diretor do município; que o loteamento é afastado do centro da cidade, margeando a Rodovia Estadual PR 323; e que a baixa circulação de pessoas e veículos não justifica a necessidade de uma avenida em detrimento de uma rua, já que mantém a passagem aos municípios.

Explica que o artigo 8º da Lei previu contraprestação, consistente na "construção de infraestrutura de pavimentação asfáltica, rede de galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, meios fios e rede de água nos trechos de Ruas que se conectam com a área em que se implementará o Loteamento".

Assim, assegura que não houve locupletamento, nem prejuízo ao erário.

Já o prefeito municipal Roberto da Silva afirma que a Representação tem motivação político-eleitoral e defende a regularidade dos atos (peça 43).

Com relação à Lei nº 1.282/2013, explica que esta autorizou a desafetação de parte da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, no trecho compreendido entre a Avenida 31 de Março e o Lote G-1 (G-Um), localizada na Gleba Atlântida.

No entanto, destaca que referida Avenida, conquanto conste no mapa do Município, de fato não existia, pois no local havia tão somente um trecho de passagem, confrontando-se de um lado com um lote de terras, cuja via sequer é aberta.

De acordo com o gestor, a área antes da desafetação e doação sequer era consolidada, e que com a desafetação extinguiu-se o trecho antes denominado Avenida, o qual passou a contemplar uma rua, com galerias de águas e pavimentação.

Explana que doação à empresa Mion, Dias & Cia Ltda. tinha como contrapartida os seguintes encargos (fl. 3, peça 43):

- a construção de Centro de Lazer em área institucional destinada ao uso comum, contendo uma Academia de Terceira Idade, um Parque Infantil e uma Quadra Poliesportiva, conforme projeto apresentado ao Município, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

- asfaltamento, galerias pluviais e rede de esgoto, caso exista ligação de esgoto, em parte da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nos limites do loteamento, bem como da Rua Sinop compreendida entre a Rua Gonçalves Dias e o fim da Rua Sinop na parte limítrofe ao loteamento, no prazo de finalização do loteamento.

Ainda, sustenta que parte da Avenida já recebia a denominação de Rua Marechal Deodoro da Fonseca, logo, a desafetação atendeu à unificação da via, que antes ora se tratava de rua, ora de avenida.

Sustenta que, ao contrário do alegado pelos representantes, os encargos foram cumpridos pela donatária, que garantem o interesse público ao ato administrativo, na medida em que além das benfeitorias executadas no local e incorporadas ao patrimônio público, propiciam qualidade de vida aos iporaenses.

Quanto à Lei nº 1.296/2014, explica que esta autorizou a desafetação de via pública, criação de lotes e sua posterior alienação.

Esclarece que toda a extensão da Rua José Bonifácio, a exceção do trecho então desafetado, documentalmente já se denominava "Rua", situação, ademais, de fato experimentada em todo o seu percurso, eis que no local havia somente uma via e não uma avenida. Assevera que se unificou a denominação e se autorizou a alienação dos lotes criados, o que ocorreu através de licitação, na modalidade Concorrência sob nº 01/2014.

Acrescenta o gestor que com os recursos obtidos das alienações dos bens, executou-se a pavimentação da referida Rua, "denotando-se novamente o interesse público e melhorias na qualidade de vida ao Iporaense".

Ainda neste ponto, informa que a Lei nº 1348/2014 alterou a Lei nº 1.296/2014, tão somente para corrigir limites e confrontações.

Quanto à Lei nº 1.372/2015, relata que por meio desta foi desafetada parte da Avenida Fernão Dias (inexistente, uma vez que localizada em área ainda não consolidada no Município), e doada ao loteamento então aprovado, sob condições de (fl. 6, peça 43):

a) doar ao Município de Iporá as áreas públicas existentes no loteamento residencial implantado sob a chácara de terras sob nº 86-B e 86-C, com área de 2,10 alqueires paulistas, ou sejam, 50.591,00 metros quadrados, na Gleba Atlântida, Bairro Brasília, na cidade de Iporá, matriculada sob nº 11.245 no CRI local;

b) realização de obras de infraestrutura de pavimentação asfáltica, rede de galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede de distribuição de água potável e arborização do loteamento, que passarão ao domínio do Município, sem qualquer indenização.

Por fim, esclarece que para registro do Loteamento Residencial Cristo Rei deverá a loteadora cumprir integralmente todas as obrigações constantes na Lei Municipal nº 1.372/2015.

No que diz respeito à Lei nº 1.418/2018, afirma que esta não trata de doação, mas sim de cessão de uso de área de terras à empresa, editada com fulcro no art. 58 e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 002/2009 de 22/12/2009, combinada com a Lei 1.095/2010, com alterações da Lei nº 1.281/2013, institutos que regulamentam a cessão de terras.

O Chefe do Poder Executivo municipal explica que a Lei Complementar Municipal nº 002/2009, institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Iporá, na conformidade das normas previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Já a Lei Municipal nº 1095/2010, segundo o prefeito, regulamentou o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Iporá e deu outras providências.

Assim, sustenta que a cessão realizada pela Lei 1.418/2015, contempla a obrigação de cumprimento do contido art. 11, "a" e "c" e seus parágrafos, quais sejam, conclusão das obras em até 12 (doze) meses e geração de empregos, sendo o número de vagas definido individualmente para cada caso, além das estampadas no art. 2º, de: a) início das obras em até 60 (sessenta) dias, após a publicação da lei e conclusão das obras em até 06 (seis) meses; b) não utilizar o imóvel como residência, moradia ou alojamento mesmo que de forma temporária; c) no prazo do §1º, construir cerca, muro, alambrado ou outra forma de demarcação elevada que possa impedir a entrada de transeuntes e animais de pequeno porte; preservar a área cedida, mantendo-a limpa e em bom estado de conservação.

Ainda, assevera que, nos termos do art. 3º, da mesma Lei, a transferência do imóvel somente ocorrerá após o cumprimento de todas as obrigações, o decurso do prazo previsto, devendo o ato registral contar com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e impossibilidade de hipoteca do mesmo.

Ao final, ressalta que o interesse público está devidamente demonstrado, que os bens foram desafetados com a devida autorização legal; que as doações ao contrário do supostamente alegado pelos representantes observaram a isonomia, moralidade e impessoalidade, com critério uniforme e mediante cumprimento de encargos; e que todas as benfeitorias e áreas públicas criadas como os loteamentos, passaram a integrar o patrimônio público municipal e expandiram a área consolidada do Município de Iporá.

É o relato.

2. PRELIMINARMENTE

Considerando a informação na petição inicial de que cópia da Representação foi encaminhada ao Ministério Público Estadual, entendo prudente solicitar ao órgão informações quanto a providências eventualmente tomadas em seu âmbito de atuação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação, como procuradores do Senhor Jhonatan Henrique Pazinato, os advogados Fábio César Luque dos Santos, inscrito na OAB/PR sob o nº 42.613; e Juliano Rodrigues Miranda, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.495, conforme procuração à peça 40;

b) Expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi instaurado procedimento administrativo em razão dos fatos narrados pelos vereadores, acima transcritos. Em caso afirmativo, informe sobre o andamento e eventual conclusão deste, bem se foram adotadas medidas judiciais a respeito, encaminhando cópias dos documentos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do órgão ministerial, voltem. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO



Conselheiro

1 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2 Súmula: Autoriza desafetação de vias públicas e doação à empresa Mion, Dias & Cia Ltda, e dá outras providências.

3 Súmula: autoriza a desafetação de via pública, criação de lotes, e alienação dos lotes desafetados, e dá outras providências.

4 Súmula: Altera o artigo primeiro e parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1296/2014, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a desafetação de via pública, criação de lotes e alienação dos lotes desafetados e dá outras providências.

5 Súmula: Aprova o Loteamento Residencial Cristo Rei, autoriza a desafetação de vias públicas e autoriza doação ao Sr. Jonathan Henrique Pazinato, inscrito no CPF sob nº073.294.499-62, e dá outras providências.

6 Súmula: Autoriza a cessão de uso de área de terras à empresa Ana Lusía Spósito – Transportadora – ME, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 171727/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1256/17

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor José Vitorino Prestes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 284/17 – 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas com ressalva e aplicação de multa em razão da ausência de comprovação da finalização das obras nas casas de saúde.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 149), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.624, de 30/06/2017, e a petição foi protocolada em 17/07/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 528399/17

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1257/17

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão J.E.S. em face do S.A.M.A.E. de T.R., por meio da qual notícia suposta irregularidade no Concurso Público regido pelo Edital 002/2014, promovido pela entidade.

Segundo o Denunciante, teve acesso à Representação nº 833518/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e, em complementação, informa que o Senhor C.A.P., Diretor do S.A.M.A.E., não se afastou do cargo para a realização do concurso.

Ainda, solicita que seja apurada a relação de parentesco entre o referido Diretor e o candidato aprovado, Senhor M. P.P., o qual ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração de T.R., participou do concurso e foi aprovado.

Notícia também que o Senhor M. P.P. foi nomeado em 8 de março de 2016 (Decreto nº 132/2016) e cedido em 9 de março de 2016 ao Poder Executivo, conforme Portaria nº 013/2016, motivo pelo qual requer providências deste Tribunal.

2. Conforme informado pelo denunciante, o Concurso Público citado e a atuação do Senhor C.A.P. são objeto da Representação nº 833518/15. Assim, entendo que existe conexão entre a presente denúncia e a Representação citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] (CPC) c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação foi anterior à deste feito, verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha é o competente para relatar a presente denúncia, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[3] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[4] deste Tribunal.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a denúncia e a reunião dos processos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

4 Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 343709/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: LEANDRO DOS REIS, MARIA LEONILDA BENVENUTI,

MISAEEL JEFFERSON NOBRE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE,

RICARDO PAULINO DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1258/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 20) formulado pela senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, gestora do Município de Querência do Norte, por 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Despacho, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 274578/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON

DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1545/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Laranjal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2244/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 57).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 38187/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, JOAQUIM

HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1549/17

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 249251/14

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR

ULYSSES

INTERESSADO: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1552/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 521955/17, pelo período de 15 (quinze) dias.



2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 365855/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADOS: ADRIANO COUTINHO MARQUES, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1554/17

1. Em face do decurso de prazo sem apresentação de resposta (peças 143 e 149) e da relevância da diligência determinada com vistas à apuração de dano ao erário, entendo oportuno que se proceda à intimação dos responsáveis pela via postal.

2. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à derradeira intimação do Município de Japira, para que seu atual responsável e sua Procuradoria Jurídica informem, no prazo de 15 dias, o andamento dos autos 187/1992 do 1º Ofício de Ibaít. Os responsáveis deverão apresentar as seguintes informações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

I – se houve o pagamento do precatório, se este se deu de modo integral ou parcial e em qual data, com a discriminação do total de juros e multas pagos;

II – se houve formalização e homologação de acordo sobre o valor devido;

III – em caso de acordo judicial, em qual data se deu sua formalização e homologação, em qual data se deu seu adimplemento e por qual valor.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2017.

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO

Analista de Controle – Jurídico[1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 270769/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, JOAO LEOMAR GUENO

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1555/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 10186/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 753/17

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 321/17 da Primeira Câmara (Decisão Interlocutória), à peça 141, este Tribunal esclareceu que as determinações exaradas neste processo em decisão anterior (Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 da Primeira Câmara, à peça 106) não impedem o Município de Doutor Ulysses de obter certidão liberatória para fins de transferências voluntárias. Após a decisão, o ente pleiteia, à peça 145, seja-lhe franqueada certidão liberatória em caráter emergencial.

Preliminarmente, encaminho os autos à Coordenadoria de Execuções a fim de que, em cumprimento à mencionada decisão (peça 141), faça os registros necessários, de forma que as determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 da Primeira Câmara, à peça 106, não obstem a emissão eletrônica da certidão.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 369953/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEL: WALMIR WELLINGTON DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 754/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente o prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

a) Incluir, no SIM-AP, os dados dos candidatos Valdir Conquista de Lima, Rosane Aparecida Pagani, Carla Fustinoni e Valquiria Alvez de Siqueira; e

b) Juntar os atos de convocação, devidamente publicados, dos candidatos Edson Leandro Cecílio (3º colocado no cargo de "auxiliar administrativo I") e Vanessa Assis Barth (9ª colocada no cargo de "professor").

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarda os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 470710/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEL: CAROLINE PACHECO ZITTLAU, FAUSTO EDUARDO

HERRADON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 755/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199219/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEL: APARECIDA ELIZABETE JURAZEK MANSANO, CARINA GIMENEZ MUNHOZ, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GEISIELE DA SILVA GOIS, GEORGIA ANDRÉIA FRANCO, JULIANA MATIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES, PRISCILA VALERIO, ROSILENE APARECIDA ARIOZE VIOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 756/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 812499/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEL: ELIANE INACIO DA CRUZ, FAUSTO EDUARDO HERRADON,

KAREN DALINE FAQUINETE PEREIRA, PATRICIA DANIELI MARIN, SOLANGE

APARECIDA FELIPES MATERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 757/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 535657/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEL: ALMIR SANTOS REIS DE CASTRO, ANNALIA RABELO

BARROS ESTEVES, ANTONIA NELI DE SOUZA CAVALINI, FAUSTO EDUARDO

HERRADON, GLAUCIA OLER DE NOVAES GRIGOLETO, JOSÉ APARECIDO

PIMENTEL, ROSANA LEMES, ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN, VIVIAN

SENNA MOREIRA ZAMPIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 758/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER



TC 51744-5[1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1411/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ALEXANDRE BATISTAO, ALINE GARCIA SILVA, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA ADAO PEREIRA, AMANDA CRISTINA FERREIRA VERONEZI, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANIELY FERREIRA NEIVA, ANILTON BITTENCOURT, ANTONIO MARCOS ROSA, APARECIDA GENESIA VALERIO MEIRELES, BRUNA ELOISE SOUZA VETTOR, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, CAROLINA SARTINI STOCCO, CLEINE BERNARDES DA SILVA, CONCEICAO BATISTA MARQUES, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DANIELE DALVA GAMA DA SILVA, DRIELE DOMINGUES FREIRE, EDER RODRIGO TEIXEIRA, EDILAINE APARECIDA DIAS BILMAIA, EDIMILSON URIEL INACIO, EDSON ARABORI, EDSON GOMES AVELAR, EDSON MARCO DE MELLO, EDSON PASCOALP AZZANI FINETO, ELAINE KEIKO FUJISAO, ELEN SEGALI, ELIEL ROLIM DOS SANTOS, ELTON FRANCO DOS REIS, ELZA PINHEIRO DA SILVA, ERICA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, ERICA FERNANDA SILVA, EVERTON DA SILVA PERASSOLI, FABIO MARINHO FURTADO, FADHIA KARINA ANTUNES, FELIPE HENRIQUE PAIVA, FERNANDA QUAGLIA FRANZINI, FERNANDO ANDRÉ DALOSSO DOS SANTOS, FERNANDO MORETE GONCALVES, FRANCIELLY DE SOUZA LOPES, GISELE SIEBENEICH CARVALHO, GISLAINE DOS SANTOS, GLAUCIENE LESSA ALVES, GLECIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELI APARECIDA DE CASTRO, GUILHERME AGUSTO LIMA CASTANHEIRA, GUILHERME GEHA DOS SANTOS, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLA DOS SANTOS LAQUI, IVINA FRANCA HECKERT, IVONE APARECIDA FRANCA, IZABEL RODRIGUES DA SILVA COSTA, JANAYNE LUANE DE ANDRADE, JAQUELINE PROTZEK DE SOUZA, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO EXPEDITO NOGUEIRA, JOELMA PERES ANTIQUEIRA, JOICE DAIANE ABDO PEREIRA, JONATAS ANTONIO TERCENIO, JOSE CRISTOVAO BENAGLIA, JOSE FERNANDES PERES PEREIRA, JOSIANE APARECIDA DELBONE DA SILVA, JULIANA MIRANDA ANANIAS, KATIA CRISTINA DAMAS DOS SANTOS, LAUDICEIA MACHADO RODRIGUES, LAURO ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GUIMARAES DOS REIS, LEONARDO GEREMIAS MARTINS DA SILVA SANTOS, LUCILENA DOS SANTOS PEREIRA, LUIS CARLOS RAMOS, LUIZ RODRIGUES JUNIOR, LUSIMAR LOPES DE SOUZA, LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA LOPES, MAJORY CAROLINE BARBOSA SOUSA EMERICH, MARCELO BEDENDO, MARCIA BRUNER PARRA, MARCIA PALADINI, MARCOS LUIS ALEXANDRE, MARIA APARECIDA CRISPIM LOURENÇO, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONÇA, MARIA JANAINA SCHILE, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA FACHIN MILANI, MARLY CASIO DO ESPIRITO SANTO, MAYARA GORETE LESSA, MICHEL ALVES CARVALHO, MICHELLI KARINA GOMES DA SILVA, MILAINE DANIELE DIONIZIO, NISTER SANTORO, NOEMI NUNES DE MOURA BARROS, NORBERTO FRANCISCO DA SILVA, PAULO GOMES DE LIMA, PAULO SERGIO PARRA DE CASTRO, QUELI EDILAINE DE OLIVEIRA, RAFAEL OSMAR PEREIRA DO AMARAL, RAQUEL BUENO MAZIERO, REINALDO OREJANA FARIA, ROMUALDO BATISTA, RONALDO DEO SILVA, ROSA MARIA GOMES DA SILVA, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSELI ROSSI, ROSEMARY DA SILVA PAULINO DE ABREU, ROSIMEIRE FERREIRA, ROSINEIA GOMES DE FREITAS, SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES, SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SUSANA FELIX DA SILVA, TAYLA SABINO AGUIAR, TIELLY ZANELLI GOMES, VALDIRENE FRANCISCA ROSA, VALERIA MEDRADO PEREIRA, VALQUIRIA CRISTINA GRACIANO DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA PIRES, VILMARA GOUVEIA PEREIRA, ZELIA PIRES, ZULEIKA HIROKO NAKAMURA CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 759/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 20 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 166388/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 760/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento, conforme Informação 4017/17 – COEX (peça 136). Curitiba, 20 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 348450/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABILIO BATISTA SAVOLDI, ADELITA APARECIDA SEMMELMANN, ADINILSON ROBAINA, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA DE ARRUDA, ADRIANA CHRISTINA HERCULANO DA SILVA MODESTO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA RAMOS, ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO, ADRIANA DE OLIVEIRA RIECK, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ADRIANA KOVALSKI, ADRIANA MARIA AGUSTO LOPES, ADRIANA MARTINS DE JESUS, ADRIANA NEGRELLO, ADRIANA PERALTA BARBOZA VIEIRA, ADRIANA PIACA ARAUJO, ADRIANA REGINA VECOSKI, ADRIANA RODRIGUES CANDIDO, ADRIANA SCHROEDER, ADRIANA SELSKI, ADRIANA TEREZINHA GEQUELIM VALOMIN, ADRIANA VANNUCHI LUBER, ADRIANE ANTONIA LEBELEIN, ADRIANE APARECIDA PYL, ADRIANE DELATTRE RUDNIK, ADRIANE FERNANDES VILLATORE, ADRIANE JAQUELINE DE OLIVEIRA, ADRIANO VIEIRA, ADRIELI LUANA FOGGIATTO, ADRIELLE DA SILVA PEREIRA, ADRIELLE GUIMARAES DUARTE DE OLIVEIRA, ADRYANE SANTOS DE MACEDO, AGNA PATRICIO, AIDA APARECIDA COUTO, AIDA MONICA BELARMINO DOS SANTOS, AILEMA GAIER, AKEMY ASSANUMA LOECHEL DA SILVA, ALAIUCELENE PEREIRA FRANCA, ALANY TAIOMARA DE MOURA PEREIRA, ALESSANDRA DE LIMA PADILHA DE SOUZA, ALESSANDRA CANDIDO, ALESSANDRA CRISTINA CAMPOS PACHER, ALESSANDRA DE CASSIA BORNANCIN FRAU, ALESSANDRA KARINE SEIXAS, ALESSANDRA MARTINS, ALESSANDRA ROMAGNANI ORASMO, ALESSANDRA TRILINSKI DE OLIVEIRA, ALEXANDRA BALBINO DE SOUZA, ALEXANDRA FERREIRA DE ANDRADE, ALEXANDRA MARA DA SILVEIRA FAZAN, ALEXANDRA PEREIRA GALVAO, ALINE ALECIANE DA SILVA ROQUE, ALINE BELO, ALINE CRISTINA HAINOCZ DE BRITO, ALINE CRISTINE SANT ANNA DE LIMA, ALINE DA CRUZ RAMOS, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ALINE DE ALMEIDA FRANCA, ALINE DE CACIA MOTIN NASCIMENTO, ALINE DE FATIMA MARTINS, ALINE DE FREITAS MELO, ALINE DE LIMA AQUINO FERREIRA, ALINE GRALAK TOCCHIO KOSLOSKI, ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE LUZ DE OLIVEIRA, ALINE MANFRON, ALINE MARIA PORTELLA, ALINE REGINA VEIGA, ALINE SOARES DA SILVA, ALINE VANESSA DE SOUZA TEIXEIRA DE LIMA, ALINE YUKIE DE SOUSA SEMBO, ALINI AMABILE ALVES DA SILVA, ALINI LAZARO, ALINNE RENATA DA SILVA, ALLINE SANTIN MAZARO, ALLINY MACIEL, ALVANDI ANTUNES ALVES, ALZENI DOS SANTOS SOUZA ERATE, AMANDA BERGMANN BASSO, AMANDA CAROLINE COSTA, AMANDA CAROLYNE SILVERIO, AMANDA DE SOUZA TRINDADE CONSTANTINO, AMANDA MORIEL KUHLE, AMANDA PEDRINI, AMELIA APARECIDA SALIDO, ANA AMELIA DE SOUZA, ANA CAROLINA FURIS, ANA CAROLINE BERTOLDI, ANA CLAUDIA SILVEIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA COSTA NUNES, ANA CRISTINA KINTOP MAMED, ANA EIRY SANTANA FREIRE, ANA KARLA MOREIRA CARDOZO HARDER STRESSER, ANA LAURA BUENO DE FREITAS, ANA LIGIA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL, ANA LUCIA CARATTI TORRENS, ANA LUCIA FERNANDES, ANA MARIA SARAGOSSA PANHOSSI, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA CORREA DE MORAES COSTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DETTONI CHIODI, ANA PAULA FURLAN MELZER, ANA PAULA GARCIAS, ANA PAULA HAAG MAZZINI DA SILVA, ANA PAULA LOMBARDI DE SOUZA BARBOSA, ANA PAULA MARTINSKI, ANA PAULA NICKEL, ANA PAULA PINA DOS SANTOS ANTUNES, ANA PAULA SALES GALDINO, ANA PAULA SARY, ANA PAULA SCHMITZKA FERNANDES, ANA PAULA STABEN MACHADO, ANA PAULA STEDILE GODINHO, ANA PAULA VIEIRA DA SILVA, ANA RITA DE PAULA, ANA SAMARA CAMARGO ALVES, ANAI FATTURI RODRIGUES, ANALINE CRISTIANE PERDONSIN DOS SANTOS, ANALINE MANOSSO LIMA ZUCATTI, ANDREA APARECIDA FERNANDES, ANDREA CHIURATTO KERTCHER, ANDREA CHRISTIINE VENUS MAUREN DE AQUINO RAIA, ANDREA CRISTINA DEL AMO GARCIA PORATTI, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, ANDREA DO LAGO PORCEL PEREIRA, ANDREA GUERGOLETO PAGANI DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, ANDREA MARIA SINGER PADILHA, ANDREA MENDES DA SILVA, ANDREA REGINA DE VARGAS, ANDREA SPISLA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA APARECIDA DE MOURA, ANDREIA APARECIDA MIKOTA, ANDREIA CORTI ALEXANDRE, ANDREIA CRISTINA BOCON ROSA, ANDREIA DA CONCEICAO CARDOSO, ANDREIA DE SOUZA, ANDREIA GOMES VELOSO, ANDREIA JACOMIT, ANDREIA LUCIANE GABARDO, ANDREIA MACHADO TULLIO, ANDREIA RODRIGUES ALVES, ANDRESSA SOUZA DE MELLO, ANDRESSA ALVES ELIAS, ANDRESSA AMERICANO DA LUZ, ANDRESSA CRISTIANE DE MORAES, ANDRESSA DACZKOSKI, ANDRESSA DE ABREU SILVA, ANDRESSA DE OLIVEIRA NEVES, ANDRESSA LACOURT PEREIRA BENTO, ANDRESSA LIMA BARROS, ANDRESSA PRISCILA CHIQUITI, ANDRESSA RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA SUELLEN PALTE, ANDRIA MAIRE MAZETTO, ANDRYAS ROBERTA BRAGA PEREIRA PINHEIRO, ANELISE MARIA DALAGASSA, ANGELA CALONACI RIBEIRO, ANGELA DE FATIMA DA SILVA, ANGELA MARIA BRUNETTI, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA, ANGELA MARIA VIANNA, ANGELICA APARECIDA PIRES, ANGELICA DE SA PINTO, ANGELICA MARIA M GARCIA, ANGELITA AFONSO DOS SANTOS, ANGELITA CACHEL, ANNA CAROLINA SEKI, ANNA PAULA DE MIRANDA WAGNER, ANNELYSE DUNKE DE LIMA SERENA, ANTONIA ALVES DE SOUZA NUNES, ANTONIA CORREA LIMA, ANTONIA JOCIMARA HEMPEL



DOS SANTOS, APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO, APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARACI JOSELI DIAS SILVESTRE DA SILVA, ARIANE ELISA FELICIO MAZZEI, ARIANE SCAPINI LIVRAMENTO CAVALHEIRO, ARIELI NARDELLI RIBEIRO CORREA, ARILZA APARECIDA PORTELA BRANDAO, ARLETE DEPETRIS MOURA, AROLD DO SANTOS SILVA, AUDREY AMERICANO MALICHESKI, AZUCENA NUNES MENDOZA, BARBARA OLSSON CUNHA, BARBARA SEBASTIANA LAGOS ZANIRATO, BARBARA SOTO DA SILVA, BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA, BEATRIZ CRISTINE BUTENAS, BEATRIZ DA SILVA ANDRETTA, BEATRIZ LENZ DOS SANTOS, BERLY MATOS LIRA VOLPATO, BIANCA CRISTINA MAXIMIANO MANTUANI, BIANCA CRISTINA VETTORAZZI, BIANCA MARCARINI BAYER, BIANCA MARQUES, BIANCA MOLINARI DE PAULA, BRANCA ESTER OSELAME POSSAMAI, BRUNA ANDRADE SILVA, BRUNA MARIA SEMCHECHEM TWARDOWSKY, BRUNA PAULA VIEIRA DE BRITO, BRUNNA MERCURIO NOGUEIRA, CAMILA CRISTINA NASCIMENTO, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA FERREIRA GONCALVES, CAMILA FERREIRA PALHARES, CAMILA FONTANA, CAMILA LACERDA SECO, CAMILA LORENSET AGUSTINI, CAMILA MATUSZAK, CAMILA NAVA DE ASSIS RUBIN, CAMILA OLIVEIRA BATISTA, CAMILA SENTONE, CAMILE RENATA SALES, CARLA ANDRESSA SANTOS DE ANDRADE, CARLA APARECIDA CAVICHIOLI, CARLA AZEVEDO DA SILVA, CARLA PATRICIA LIMA DOS SANTOS, CARLA WILMA MARTINS DE SOUZA, CARMEN BLEY DIEL, CARMEN ROSANE WEBER MOREIRA, CAROLINA CARVALHO PALOMO FERNANDES, CAROLINA CHOINSKI DOS SANTOS, CAROLINA DUARTE QUEIROZ DA SILVA, CAROLINA PACHECO DOS SANTOS, CAROLINA WERNER ENGELHARDT, CAROLINA WONSOVICZ CAETANO, CAROLINE CRUZ DOS SANTOS, CAROLINE ELIZABETHE CHYLA, CAROLINE FARDOSKI, CAROLINE GOERL, CAROLINE LINS SABOIA, CAROLINE NEUMANN, CASSIA MACHADO QUINTINO DOS SANTOS DE ARAUJO, CASSIANA NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CATHYA REGINA STALL, CATIA FERNANDES BARBOSA FONSECA, CATIA FERREIRA DIAS COUTINHO, CELI RODRIGUES DE ALMEIDA MADUREIRA, CELIA APARECIDA DE ALMEIDA, CELIA APARECIDA OLIVEIRA, CELIA CEZARIO DOS SANTOS, CELIA PERPETUO WERNICK DE OLIVEIRA, CELINA MARTINS NASCIMENTO, CHARLENE THIEMI SATO, CHAVELLI DOMINIQUE LUIZ MACHADO, CHEYLA RAMI DE LIMA RODRIGUES, CHRISTIANE LIMA CHAGAS CORREIA, CIBELE NEGRELLO, CIBELY ARAUJO PORTO DULLIUS, CICERO DANIEL DE ALMEIDA SILVA, CINIRA FRANCISCA ALVES DE BASTOS, CINTHIA AKEMI WOSNIAK VIEIRA, CINTHYA MARA HARDER DE BRITO, CINTIA CARLA DE RAMOS BOTTINI DOS SANTOS, CINTIA CRISTINA MATTOS, CINTIA CRISTINA PIRES DO PRADO ZIPPERER, CINTIA GRAZIELA MOSSON DE CARVALHO, CINTIA LACERDA DA SILVA, CINTIA MARIA FERREIRA GGLINI, CINTIA RIEKE MICHALSKI, CINTYA FERNANDA VAZ, CIRLEI MARIA TABORDA GONCALVES, CLARI MARIA BUSATTO SEGALIN, CLARICE SANTANA LUNARDON ANDRADE, CLARISSA BENINCA BERGER, CLAUDENILCE MARIA DE ALMEIDA, CLAUDETE VENTURA, CLAUDIA BETHANIA SINISKI, CLAUDIA COLAÇO DOS SANTOS, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDIA LOURENCO GOMES, CLAUDIA MOREIRA MIRANDA, CLAUDIA ODETE DOS SANTOS, CLAUDIA ROSA DA SILVA, CLAUDIA ROVER, CLAUDIA SOLANGE PINTO, CLAUDIANE DE MELO NASCIMENTO, CLAUDIMARA REGINA ALBERTI, CLAUDINEA HOFFMANN REZENDE, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, CLAUDINEIA DE SOUZA SILVA RIBEIRO, CLAUDINEIA DO NASCIMENTO, CLAUDINEIA SKRUCH DELFINO BOBATO, CLAUDINEIA TEIXEIRA RAMOS, CLEIA CRISTINA MARTINS, CLEIA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO, CLEIDE ANGELA SANT ANA DE OLIVEIRA, CLEIDE DOS REIS FELIX DE CARVALHO, CLEIDE MARIA DOS REIS GUTH, CLEIDE STALL DE SOUZA, CLENICE THOMAS MACIEL, CLEOMAR SILVA DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA ALBERTI, CLEONICE APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA CORDEIRO, CLEONICE APARECIDA MUNIZ DE FAVERI, CLEONICE DE SOUZA PEREIRA, CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA BATISTA, CLISSIELLI RIBEIRO, CREUZELI PEREIRA MATOS, CRISIELEM MATTUCHEWSKI DE ALCANTARA, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA LORKIEVICZ, CRISTIANE CREFTA GARCIA, CRISTIANE DE TOLEDO, CRISTIANE FERREIRA SANTA CLARA, CRISTIANE MACEDO FAUST DE MEDEIROS, CRISTIANE MARIA OLIBONI RIO BRANCO, CRISTIANE NATALIA PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE NOVAKI, CRISTIANE PAVIM DOS SANTOS, CRISTIANE PEROTONI RAUEN, CRISTIANE QUEVEDO, CRISTIANE SCATOLIN QUIRINO CABRAL, CRISTIANE SOUZA ZILLOTTO, CRISTINA PENTEADO DA SILVA, CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, CRYSTIANE COSTA, CYNTHIA BENNER FERREIRA, CYNTHIA DANIELLE COSTA, CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA, DAIANA HUBL, DAIANA QUINTANILHA ELIAS FERREIRA, DAIANE DA SILVA NICOLAU BRAGA, DAIANE DA SILVA SANTOS, DAIANE FERREIRA MARTINEZ SILVA, DAIANE SUSELE DE SOUZA, DAIANE UHREN, DAIANNE ORCELLI IURK, DAISY ANTUNES DE SOUZA, DALVA SILVA DE SOUZA, DANIELA CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA VENTURIN, DANIELA DAS GRACAS FERNANDES DOS SANTOS, DANIELA FEITOSA LIMA NOGUEIRA, DANIELA KNAPIK, DANIELA MARTINI, DANIELE BARBOSA, DANIELE CRISTINA LECHINOVSKI BANDEIRA, DANIELE DE ALMEIDA PEREIRA, DANIELE GRANATO DE CARVALHO, DANIELE JACOB VIEIRA DE LIMA, DANIELE KAUKA DA CRUZ SANTANA, DANIELE MARIA OLIVEIRA BRANCO, DANIELE MARIA SIMM, DANIELE PALUDO DE ANDRADE, DANIELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELI REELING DE SOUZA, DANIELLA CALDEIRA DOS SANTOS, DANIELLE GAMBA GUERGOLETO, DANIELLE GODOY, DANIELLE MACIEL DOS SANTOS LADEIA, DANIELLE MELLO, DANIELLE PIRES SEBASTIAO, DANIELLE RAMOS MIKOS, DANIELLE REGINA KLEINKE FERRER, DANIELLE SFAIR JUSSEN AVANCI, DANIELLE ZAMPIERI,

DANIELLY DAMAZIO, DANYELE CRISTINE DUARTE OLIVEIRA, DANYELE DO ROCIO LIMA, DARIANE CRISTINE MEIRA FERNANDES SOARES, DARIENE CORINTH, DAVINA FERREIRA DE JESUS ROSSETO, DAYANE CRISTINA MANFRON, DAYANE ESTEFANE MARGARIDA, DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, DAYANE SALOMAO MIKOSZ GARCIA DOS SANTOS, DEBORA ARBOLEIA BARBALHO, DEBORA BROCH, DEBORA DE LIMA CRUZ SIQUEIRA, DEBORA REGIANE DA SILVEIRA WRUBLEWSKI, DEBORA TEIXEIRA DA SILVA, DEBORA VIEIRA DOS SANTOS, DEBORAH CRISTINA AMERICO, DEBORAH DO ROCIO QUADROS CORDEIRO, DEBORAH RACHEL CORREIA, DEISI DE SOUZA SILVA DA COSTA, DELBA MENDES DE MORAIS POSSIDENTE, DEMERCINDA CAVALHEIRO, DENISE ARLINDO MORAES, DENISE DO PRADO, DENISE LYCZKO, DENISE NEUBURGER DA SILVA, DENISE RENNHACK BELCHIOR, DEYSE ABRAO, DIENEFFER KOVALCZYK, DILETA VIVIANE BANASZEWSKI, DINALVA JAREK, DINEFER PAIVA ESTEVAO, DINYKELLI MARIA BASSO, DIONARA CRISTINA DE ANDRADE FOGACA, DIONE NATASSIA ZIMMERMANN, DIRCE PINTO MAXIMINO NEGOSKI, DIRCEIA DE FATIMA TEODORO, DIRLENE DOS SANTOS LEMOS, DIVA DO PERPETUO CARVALHO DE OLIVEIRA, DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKSTEIN, DULCE SCHWANTES BORGES, DULCEMAR CHAVES, DULCINEIA APARECIDA RIBEIRO, EDICARLA RENATA DA ROZA, EDICLEIA DOS SANTOS F SARTOR, EDILENE ANGELA DE SOUZA COLETTI, EDILENE APARECIDA FALAVINHA DE OLIVEIRA, EDILEUSA DA SILVA TIBES FELIPUS, EDINA LIMA DE SOUZA BIANCHI, EDIVANIA DOS SANTOS, EDNA MARIA DA SILVA, EDNA VIANA DE CAMPOS, EINY DE FATIMA RIBAS DE LIMA, ELAINE BORGES VIEIRA, ELAINE CASSIA DE CARVALHO, ELAINE CRISTINA BORNANCIM DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA CANARINES, ELAINE CRISTINA DE LIMA, ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA COSTA, ELAINE CRISTINA FARIA, ELAINE CRISTINA LOUREIRO FERREIRA KRELLING, ELAINE DE ASSIS, ELAINE DOMINGUES DOS SANTOS, ELAINE EVARISTO FERRARI, ELAINE FRANCISCA FERNANDES, ELAINE GUIMARAES DE ANDRADE BARROS, ELAINE MOREIRA DOS SANTOS, ELAINE RIBEIRO SEIDEL, ELAINE SEVERO BALDUINO HAMESTER, ELAINY CLAUDIA FERNANDES DA CUNHA, ELCI GEBING BARBOSA, ELENICE FRANKIU PORTELA, ELENITA DE SOUZA FABRO, ELI APARECIDA ADANSKI MARTINS, ELI FRANCISCA COELHO, ELIAMAR MACIEL DA ROSA, ELIANE APARECIDA NICHELE, ELIANE BERWANGER, ELIANE CAROLINA DIAS SOBRINHO, ELIANE CAROLINE KORB MILANEZ, ELIANE CRISTINA DA SILVA ESTABILE, ELIANE CRISTINA DE CARVALHO GARRIDO DE LIMA, ELIANE DALRI TERRES, ELIANE DE LIMA PENZ, ELIANE DOS SANTOS SOEZECK, ELIANE HULTGREM CURI, ELIANE LAGES PEIXOTO DE SOUZA LORENZET, ELIANE MARIA SLOMPO, ELIANE NOGUEIRA DE LIMA PASSERINI, ELIANE PILATI CARVALHO, ELIANE REGINA MAZUR, ELIANE RODRIGUES, ELIANE SANTOS DA SILVA, ELIANE SANTOS DE SOUZA, ELIANE TEREZINHA DA SILVA, ELIETE MOSCARDI DOS SANTOS, ELINEI BERALDI LOPES, ELIS CRISTINA SILVA DE BRITO, ELISA PRISCILA RUTH, ELISABETE ALVES, ELISABETE CRISTINA MEIRA FANTIN, ELISABETE CRISTINA TANCON, ELISABETE RICARDO ALVES, ELISANDRA REGINA ROSA CORREA, ELISANGELA CECCATTO CRUZ, ELISANGELA CRISTINA DA CONCEICAO, ELISIANE MOREIRA DE PAULA, ELIZABETE HORBUZC, ELIZABETH PEREIRA DOS ANJOS DE SOUZA, ELIZANDRA DA SILVA, ELIZANE KEKES RIBAS, ELIZANGELA CRISTINA FLORENCIA DE OLIVEIRA, ELIZANGELA SOUZA AZEVEDO, ELIZANGELA TABORDA DE CARVALHO, ELUANA SILVA DUARTE, ELZA MARIA GRIZ, ELZENIR APARECIDA DA SILVA, EMANUELE HOFMANN DA ROSA, EMANUELLE MILEK, EMANUELLE SERAFIM TRINDADE, EMILENE AP MENDES DA GAMA, ERICA LUCIANA DE FREITAS, ERIKA KRIS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS MORAIS, ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTHER DESIRREE SANTOS SILVA MAKOSKI, EULANI SOUZA DA ROSA, EUSEBIO LABADIE NETO, EVA SILVEIRA DE LIMA, EVELIZE SIMONE LOPES, EVERALDO COSTA, EZEQUIEL NEVES DA SILVA, FABIANA APARECIDA DIOGO, FABIANA ASSI, FABIANA CRISTINA BIZERRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA TURELA PASQUAL, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE FARIAS, FABIANA DOS SANTOS DE SOUZA, FABIANA FERREIRA, FABIANA GHELFI LIMA, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANA MOURA ARAGAO, FABIANA RENATA BAGNO JUNG, FABIANE CRISTINA DUNAYSKI, FABIANE CRISTINE ALVES, FABIANE NOVELLI ZANONI, FABIANE ZRAIK CHATAGNIER, FABIELLE JANUARIO DOS SANTOS, FABIOLA JESSICA DA SILVA GODOY PEREIRA, FABIOLA APARECIDA BORM, FABIOLA DE OLIVEIRA GAVELIK, FABIOLA MAGIOLE OCHOSKI, FABRICIA CAROLINE STELLA DE OLIVEIRA, FABRICIA SETE PEDROSO, FATIMA DOS SANTOS CARVALHO, FATIMA NAZARETH POLIZEL, FELIPE DE ALMEIDA MENDES, FERNANDA BINI FONTOURA SILVEIRA, FERNANDA CARVALHO DA SILVA, FERNANDA CONTO RIBEIRO, FERNANDA CRISTINA ROMBI, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FERNANDA FIGUEIREDO MARTINS, FERNANDA LEITE SACHINSKI, FERNANDA LEOPOLDINO DA SILVA CHAVES, FERNANDA LIMA DA SILVA, FERNANDA LOPES ARGATE TELES, FERNANDA PAQUE COSTA, FERNANDA RIBEIRO PEREIRA, FERNANDA ROBERTO NASCIMENTO, FERNANDA ROCHA WOJCISKI, FERNANDA RODRIGUES DA COSTA, FERNANDA SCHOLTAO HANKE SANTOS, FERNANDA SETENARESKI MAGRIN, FERNANDA SOUSA LOPES, FLAVIA ALEXANDRA RINK DE SOUSA, FLAVIA CUSTODIO DOS SANTOS LOPES, FLAVIA GOMES DE MORAES REGO, FLAVIA LIMA, FLAVIA MARIANE SPEROTTO, FLAVIA RENATA CHAVES DA SILVA, FLAVIO GONCALVES DA SILVA, FRANCELI DE PAULA, FRANCELINE DE REZENDE ERTHAL, FRANCIANE DA SILVA MELLO LANGE DE MORRETES, FRANCIANE MOCHENSKI BUENO DA LUZ, FRANCIANE SUCHEK SPRENGOSKI,



FRANCIELE CAROLINE PANSOLIM, FRANCIELE DA SILVA COSTA, FRANCIELE MARIA WOLFESGRAU ALVES, FRANCIELEN CAROLINE CHAVES KOSTRZEPA, FRANCIELEN LETICIA PEREIRA, FRANCIELI DE FATIMA PINTO, FRANCIELLE BELIZARIO, FRANCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE RYBA DA FONSECA, FRANCIELLI GATZ, FRANCINE BANASESKI PEDROSO, FRANCINE CARLA DE OLIVEIRA NATAL, FRANCYELLE CHRISTINE PUCCI DO NASCIMENTO, GABRIELA BUENO RODRIGUES, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELA NAVARRO LAZCANO, GABRIELE MELKO FREIRE, GABRIELY VIEIRA BARBOSA, GELCIANE DE SOUZA FONSECA NAZARETH, GENICE BARBOSA DA SILVA, GERUZA CANTON FONSECA SILVA, GESIANE CANTARELLI DE JESUS, GESIANE CRISTINA DE LIMA DE MELO, GESIANE PEREIRA SILVA ALF, GEYSA NARA SENISKI SILVA HUZAR, GIOVANA MARINHO DA ROCHA LOURES LOPES, GIOVANNA BETTEGA DUARTE SILVA, GISELE CHENISZ DA SILVA, GISELE COSTA RAMOS, GISELE DE LIMA LEONCIO MUCKE, GISELE DE OLIVEIRA ABILSKI, GISELE DO PRADO OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS, GISELE FARIAS, GISELE GOMES DE OLIVEIRA, GISELE HIDALGO DA SILVA SORRILHA, GISELE MACHADO DOMANSKI, GISELE MARIA GABARDO, GISELI FERNANDES RIBEIRO, GISELI NUNES DE LIMA, GISELMA ROXA ARAUJO DE ABREU, GISLAINE BORGES DA SILVA, GISLAINE CRISTINA BELLIS, GISLAINE PROVENSIS, GISLEINE DA SILVA ZAMARO, GISLEINE DE COSTA DA SILVEIRA, GISLENE ALESSANDRA BUENO DA SILVA DA ANUNCIACAO, GISLENE DO ROCIO COLLODEL, GIULIANNA SCHIMIDT KURZLOP SIMEAO, GIZELI DE FATIMA CORDEIRO BENTO, GLAUCIA GISELA SPADER, GLEICE APARECIDA DE ALMEIDA, GLEICIANE SCHENOWEBER HADAS, GRACIELA KIESKI, GRASIELE VALERIA ALVES, GRAZIELA BARABACH SOARES DE QUEIROZ, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, GREICI MILLARCH, GREYCY DE FATIMA KOWALSKY, GUACIARA NASSIRA DE FREITAS, GUSTAVO BONATO FRUET, HALLYSSANDRA AMORIM FERNANDES, HANRRELITA FERNANDA HOGGS, HARIANI FRANCA, HELAINE DE ALMEIDA SATHLER, HELEN CAROLINE MERINK, HELEN GUEDES RIBEIRO, HELEN PEREIRA DOS SANTOS, HELENICE SUBTIL DOS SANTOS PEREIRA, HELIDA CARDOSO DE BITTENCOURT, HELLEN CRISTINA JOAY, HELOISA MARIA CRETELLA BIANCO, HEMANUELLI CLAUDINO DOS SANTOS, IBIRACEMA VIOLA, IDEAN CAGE PEREIRA, IEDA ALEXANDRINO, ILDEANA APARECIDA PILONETTO BALDO SCHIOCHET, ILMA APARECIDA ANTOSIEVICZ, INAIN BARBARA ASSUNCAO, INDIAMARA DRONGEK ORLANDI, IONE PEPPE DE MATOS LOURENCO, IRENE DA CRUZ, IRINEIA CONCEICAO DA SILVA, ISABEL BLASKOVSKI, ISABEL CONCEICAO DA SILVA, ISABEL CRISTINA BRESSAN, ISABELLE SCHUWINSKI, ISIS DANIELLE TERESZOWSKI, ITAMARA PETERS, IVANA PINHEIRO SCHEUER, IVANETE TEIXEIRA, IVANI DOS SANTOS SILVA, IVANI FRANCA MUNIZ DA SILVEIRA, IVANI VIEIRA DOS SANTOS, IVONETE PEREIRA ESMANHO, IZABEL CRISTINA SILVA MOHR, IZALDE ALVES DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JANAINA CRISTINA DANDERFER, JANAINA COPERTINO PORTO FRANZINI, JANAINA DE OLIVEIRA, JANAINA DO ROCIO MOTA LISBOA, JANAINA FRANTZ BOSCHILIA, JANAINA PALOMA ANDRADE DUDA, JANAINA ROLAO DOS SANTOS, JANE APARECIDA MUDREK, JANE LIS LANGUE, JANE MARIA DE OLIVEIRA, JANETE DA APARECIDA MILITA, JANETE DOMINICO, JANICE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, JANICE MENDES DA SILVA, JANILE DANIELE SPITZNER, JAQUELINE CARVALHO DE SOUZA DE LARA, JAQUELINE CELIA RAMOS CARLESSE, JAQUELINE CEQUELLA FONTES, JAQUELINE CHRISTIANI WRONSKI MAIA DE LIMA, JAQUELINE DO ROCIO DA SILVA, JAQUELINE ELIS DE PAULA SANTOS UMEZAKI, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JAQUELINE MERI DA SILVA, JAQUELINE MICHELLE GOIS, JAQUELINE SANTIAGO PEREIRA, JEANINNI PAULA ZANELLA, JEFERSON PIMENTEL, JENIFER TATIANE BATHKE, JENIFFER CAMILA DO ESPIRITO SANTO, JENNIFER LUIZA RAPP, JENNIFER RIBEIRO DE BRITO, JESSICA THAIS SANTOS, JESSICA RENATA DOS SANTOS, JHESIGA TREISY CARVALHO PINTO DA COSTA, JHESSICA REMER, JIANE RAZERA DE ANDRADE, JOANA GONDIM GARCIA SKRUSINSKI, JOANA SCHAFRANSKI MARQUES DA SILVA, JOANA TOMIO, JOCELENE DAMASCENO CARVALHO, JOCELI EDENA BARONI FERNANDES, JOCELI TEREZINHA THAUNY, JOCELIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, JOCIANE DOS SANTOS ALVES, JOCIELE EVELISE DE ALMEIDA, JOCIMARA ANDRADE DE LARA, JOELMA CRISTINA DA SILVA, JOELMA DE SOUZA PASQUALIN, JOELMA LOURENCO DE LIMA BUENO, JOICE CRISTIANE XAVIER DE SOUZA, JOKASTA PIRES VIEIRA FERRAZ, JOMARA DE MELLO DA MATA, JONELI TRENTINI DE OLIVEIRA, JORDANA RODRIGUES DA SILVA, JOSANIE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER CIPOLLA ARISTIDES, JOSEANE ALICE URBANEK MENDES, JOSELEA DOS SANTOS DE LIMA, JOSELI IARA VIDEIRA OGINSKI, JOSELIANE ADRIANA RATZKE, JOSELITA APARECIDA GUIMARAES LOPES, JOSEMARA CRISTINA DA ROCHA, JOSENI SANTOS BARBOSA SIGAN, JOSIANE APARECIDA BERTHOLDO COSTA, JOSIANE APARECIDA BORGES, JOSIANE APARECIDA DA SILVA DE LIMA, JOSIANE DIAS, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLIICKI, JOSIANE KLEVES CAETANO GONCALVES, JOSIANE KURACZ, JOSIANE OLIVEIRA DOLATA, JOSIANE REGINA ALVES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOSIANE SILVA DE SOUZA MAYER DE ÁVILA, JOSIANE SOUZA SANTOS DE LIMA, JOSIELE FARIAS BARBOSA, JOSIELE FRANCA MACENO ORACZ, JOSIELLI APARECIDA TREVISAN, JOSIMARA MATEUS, JOSMARA SANT ANA, JOSYLEINE APARECIDA BENTO, JOYCE ALVES DE ANDRADE, JOYCE ELISA VEIGA, JOYCE MAIARA BORGES DA SILVA MULEK, JUCELEI BRAZ VAZ DA SILVA, JUCELIA BRESSAM, JUCIARA WOTEKOSKI CAVALLI, JULEANE NIZ DA SILVA, JULIA FONTES DE MELLO, JULIANA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, JULIANA APARECIDA

LAZAROTTO, JULIANA APARECIDA MACEDO, JULIANA APARECIDA RAMPANI MARTINS DA FONSECA, JULIANA BAGE DOS SANTOS WEIGERT, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, JULIANA CRISTINA GOMES ALBERTON MENDES PEREIRA, JULIANA CRISTINA SAUNER, JULIANA DA LUZ MOREIRA HERTL, JULIANA DE FATIMA APOLINARIO DE LIMA, JULIANA DE FREITAS DA COSTA, JULIANA DE MATTOS BARACHO BERNARDO, JULIANA DE PAULA BACCHI, JULIANA DERING SENA, JULIANA DOS SANTOS FERREIRA, JULIANA ECKEL, JULIANA GONCALVES DE FIGUEIREDO, JULIANA KANOPCKA PACHECO, JULIANA LEONARDI STRINGAL DE SOUZA, JULIANA MARIA IELEN, JULIANA MARQUES BALTAZAR, JULIANA NOGUEIRA KUROVSKI, JULIANA TREVISAN ROUSSENQ, JULIANE DA SILVA PRESTES PEREIRA, JULIANE DENISE DE SOUZA ALVES, JULIANE FREITAS GERALDI, JULIE CHRISTIE MACENO, JULIE POLIANA THOMAZ ALVES, JULIO CESAR DA CRUZ MACHADO JUNIOR, JUSSARA MARIA DA SILVA, KAMILLE ELISSA KARASIAKI, KAREN CRISTINE UASKA DOS SANTOS COUCEIRO, KAREN KAMILA RECHETELO COUTO, KARIN ELIZABETH PIDLUZNYJ ASSAO, KARIN JULIANE SETIM, KARINA ALENCAR FRANCO DE OLIVEIRA , KARINA DE FATIMA DA ROCHA, KARINA EYVLIN XAVIER DE PAULA, KARINA MAFRA DA COSTA, KARINA OLIVETT, KARINA REIS, KARINE DAIANA PORTELA DOS PASSOS, KARLA AIRES NAKADOMARI, KARLA D APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS CARTA DE FREITAS DIAS, KARLA FURTADO, KARLA KAROLYNE DE JESUS, KAROLINE ALESSANDRA TABORDA, KAROLINE MACIEL PEREIRA, KASIANE CRISTINA ALVES SANTOS, KASSIANA LOGULLO MOREIRA, KATERINE BELCHIOR OGBOWSKI SOARES, KATHYANA SOARES ERCOLIN, KATIA APARECIDA BARBOSA, KATIA CAROLINE CORDEIRO, KATIA GARCIA DE SOUZA, KATIA GISELE ALBERTO BASTOS, KATIA MIRELLE CARDOSO, KATIA SOUZA SOARES PALMONARI, KATIANA BAHRE, KATIANNY BORTOLAN CORREA, KATIUSCIA DE MOURA, KATLEN CRHISTIANE SCHOLZE DA ROSA, KATY FERNANDA CORDEIRO DO REGO, KATYA MOCHINSKI, KAUNY THAIS NOGUEIRA DA SILVA, KAYANE CELISE ANTONIACOMI, KEILA JANAINA HANSEN VARGAS, KEILA MARILEI DA SILVA, KEILA NOGATZ, KEILA RAFAELA REZENDE LIMA, KEISY CORDEIRO FOGGIATTO, KELEN ALEIXO SANTOS, KELEN CRISTINA NEVES DA SILVA, KELEN LETICIA PEDROSO LADA, KELEN POSS DE OLIVEIRA, KELLEM CRISTINA MARTINS, KELLER VENTURA, KELLI CRISTINA DO VALE, KELLI MARIA DE ARAUJO LEAL, KELLI ROSSETIM, KELLI SIMONE AZEVEDO FOGGIATTO , KELLY CAROLINE DE ARAUJO, KELLY CHRISTINA PEREIRA ARMSTRONG DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA LIMA DA SILVA DE SOUSA, KELLY DO ROCIO CABRAL, KELLY FELIPE VERSIANE, KELLY REGINA DE MORAES, KELLYE FATIMA FABRIS ALVES, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, KESSYA CRISTINE PACIXNEK, KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO, KEULY MARGENOVICZ DA SILVA, KEYLA FRANCINI RIBEIRO DA ROCHA PEREIRA, KLEIDE CASSOU COSTA, KRISLLEN DE SOUSA, LARISSA CRISTINA GONCALVES, LARISSA DA SILVA, LATOYA EMILY CORREA DE OLIVEIRA OLIVESKI, LAURENICE ESTEVO DA SILVA, LEA MARIA WEIBER, LECIANE DE MENDONCA, LEDA APARECIDA DA SILVA, LEIANIZE MARTINS DE RAMOS, LEICIANE FRAGAS IZZO, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEILA SIMONE DA ALMEIDA, LEIZE MERI TEIXEIRA, LENICE LOPES ARBELO, LENIR DELFINO SCHNEIDER, LENISE ANDREA BECHER, LENISE DE FATIMA BENTHIEEN, LENIZE DOS SANTOS BUDZIAK, LEONI TEREZINHA MACHADO MOLETTA, LEONICE SIMONI HEPP PAVANI, LEONICIA ALVES HEY, LEONILDA KRIAK, LEONILDA MIRANDA, LESLIE REGINA BACH DE SIQUEIRA, LESSANDRA PATRICIA MOREIRA, LETICIA APARECIDA LOPES FREITAS, LETICIA EZEQUIEL GOMES, LETICIA IZABEL DROHOMERESCHI, LETICIA KNAPIK, LETICIA MORAIS MILARSKI, LETICIA PEREIRA FERNANDES, LETICIA WALOSKI SIQUEIRA, LIA CRISTINE LITZ, LIAMAR ALQUIERI, LIANA MARCHIORO CRUZ, LIDIA CANDIDO PAZ DE OLIVEIRA FELICIANO, LIENE ALEIXO IVATIUK, LIGIA JACOB ALVES, LIGIANE MARCELINO WEIRICH, LILIAM GODOI DE ANDRADE, LILIAN CRISTIANE TORTATO, LILIAN CRISTINA KLEMS RIBEIRO, LILIAN FEDRIGO, LILIAN KARLA POSTAI MULER, LILIAN KELLY ARTACHI ROBERTO, LILIAN LESSNAU FRANCA, LILIAN ROBERTA ROSA, LILIANE DE FATIMA LOPES RIBEIRO, LILIANE RODRIGUES, LILLIAN WOITAS ARAUJO, LIRIAN DE BRITTO MIORANCE ALVES, LIRIANE DE MEIRA BUENO, LISA CLAUDIA DALA NORA, LISA MERI FONTES, LISIANE APARECIDA GARCEZ BUENO, LISMARIE BATISTELA, LIVETE KINDLEMANN, LIZ REGINA MARTINEZ DIGNER, LIZANDRA APARECIDA MAZZAROTTO, LIZETE APARECIDA NABOSNE, LOANI MAFRA SOLIS, LOREN JOICE DA SILVA CARNEIRO, LORENA SCREMIN, LORENA SILVA DA COSTA, LORIDANE GONDIM DE SOUZA, LOURDES GLENI ALVES DE SIQUEIRA, LOURDES MARIA NICHETTI SOARES, LUANA DA SILVA, LUANA IVATIUK, LUANA MOTTA DIAS, LUCI MORA COSTA VALE DAVANCO, LUCIA HELENA DOS SANTOS, LUCIA HELENA MENIN, LUCIA LESSNAU, LUCIA MARIA LOPES, LUCIA MARIA VEIGA DA SILVA, LUCIA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA COELHO GOSCINSKI, LUCIANA CONCEICAO RIBAS IESKI, LUCIANA DE MELO SORIANO KOPPSCH, LUCIANA DE OLIVEIRA, LUCIANA DE SOUZA DOS SANTOS, LUCIANA DO ROCIO HOLM RIBEIRO, LUCIANA FERNANDES DE SOUZA, LUCIANA GUEBUR KOSLOVSKI DE OLIVEIRA, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANA MARA MARTINS DE ALMEIDA, LUCIANA MARIA UCHOA FERREIRA RUPPELL, LUCIANA SCHUARTZ, LUCIANA SCHUKS MARTINS, LUCIANA VIEIRA DO PRADO CUNHA, LUCIANE CRISTINA DA ROSA CANEDO, LUCIANE MANSUR, LUCIANE MARIA DE ANDRADE, LUCIANE NERES BARBOSA, LUCIANE ROCHA DA SILVA, LUCIANE ZEM SCHREIBER, LUCIANI DE SOUSA AMARAL, LUCIENE CRISTINA FRAGA LACERDA, LUCILENE DE FATIMA BUENO,



LUCIMAR ALVES DO VALE MACHADO, LUCIMAR MONTEIRO DOS SANTOS SILVA, LUCIMARA DE LIMA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, LUCIMARA ELIAS BATISTA DE SANTANA, LUCIMARA FABRÍCIO, LUCINEIA DA ROCHA DROHOMERSCHE, LUCINEIA RODRIGUES, LUCINEIA ROSANA LOPES, LUCINEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ CASTRO, LUDIRENE DOS SANTOS BATISTA PEREIRA, LUISA SILVANA RAKSSA PILATO, LUIZA GINBARSKI ANTOCEVICZ, MACLEISE ARAUJO DA SILVA COSTA, MADALENA APARECIDA ROSA CRUZ, MAGALI DE FATIMA BORGES ESCOBAR, MAGDA FERNANDA XAVIER, MAIZE BUENO DOS SANTOS, MARCELA MARY DOS SANTOS, MARCELA ROBERTA PIANTADOSI, MARCELI ANTUNES, MARCIA ADRIANA ALVES AFONSO, MARCIA BORGES ESTEVES, MARCIA CRISTINA ALVES DE ANDRADE GONZATI, MARCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, MARCIA HERNACKI ADALZINO, MARCIA LETICIA DA SILVA, MARCIA MARIA FERNANDES MARTINS, MARCIA MEDEIROS, MARCIA REGINA AGOSTINI, MARCIA REGINA FERREIRA ROSA, MARCIA REGINA PENKAL MUZEKA, MARCIA REGINA SANTI, MARCIA RODRIGUES FERNANDES, MARCIA ROSANGELA DA SILVA REINBOLD, MARCIA ROZA SENA, MARCIA TAROUÇO DE AZEVEDO ROCHA, MARCIA TELES DE QUEIROZ, MARCIA TEREZINHA MOREIRA, MARCIA VALERIA MARTINS PINHEIRO, MARCIANE CARINA KOREN PSCHIEDT, MARCIANE LOBO ALVES, MARCIANI FERRO DALAZOANA, MARCILENE FRANCISCA CORREA FERREIRA, MARCIO DE FATIMO TOMAZ, MARCUS QUINTANILHA DA SILVA, MARGARETE DE FATIMA DEODATO, MARGARETE VIEIRA DOS SANTOS, MARI ELIANE SCHILIPACK DIAS, MARIA ALICE COELHO CALLINS, MARIA ANA CHUWER DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA APARECIDA VARGAS, MARIA ARLETE DE MEIRA, MARIA CAROLINA PROENÇA, MARIA CECILIA DE LIMA CASA GRANDE, MARIA CECILIA MARCON, MARIA CELIA PACHECO DE AGUIAR, MARIA CELMA DOS SANTOS, MARIA CLARICE SPONTOAO, MARIA CONCEICAO CLAUDINO, MARIA CRISTINA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CALDAS MITTER, MARIA CRISTINA DA SILVA DIVINO, MARIA DA LUZ COELHO, MARIA DE LOURDES MATTOS MENNA BARRETO, MARIA DERLIMAR HESS PINTO, MARIA DO CARMO OSORIO TOMAZ, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZA FERNANDES DA SILVA, MARIA ELIZA LIVERO DA SILVA, MARIA ELIZABETE COLECHA GUEDES, MARIA ELIZETE DA SILVA, MARIA FATIMA LIMA SOUZA OLIVEIRA, MARIA GORETTI LANGA, MARIA ILDA TJZSKOUSKI, MARIA IZABEL MURARO, MARIA LAURIZETE GONCALVES, MARIA LEONOR PINHEIRO, MARIA LURDES VODONIS, MARIA MADALENA DAS GRAÇAS DA LUZ WOLF, MARIA MARLENE DE SOUZA PEREIRA, MARIA PAULA CRASTECHINI, MARIA REGINA HUBERT, MARIA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA SALETE DE OLIVEIRA LIDORIO, MARIA SOLANGE DO CARMO, MARIA STEFAN, MARIA SUELI DOS SANTOS PINTO, MARIA VIVIANE LIGESKI, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIALDA BOCHOSKI DA CRUZ, MARIANA CRISTINA KAISS, MARIANA CRISTINA MATROS ZERBINATE, MARIANA MACIEL DE MORAES, MARIANA MENDONÇA SCAVONE, MARIANA NOGUEIRA MAZZETTO, MARIANA RIBEIRO CRUDI STRATMANN, MARIANGELA DOS SANTOS BIALLY, MARIANGELA JOCELITA FRIGO DE CAMPOS, MARIBEL ROSSO GABASA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL, MARILAINA SILVA MACIEL RUIZ, MARILAINA TEREZINHA MARQUETI SURECKI, MARILANDA LEME DA CUNHA BERRIOS, MARILDA DE FREITAS CUNHA, MARILEI APARECIDA DYBAX, MARILEI BORBA ALVES, MARILEI GIONGO PANGARTE, MARILIA ALVES DE LIMA, MARILIA FREITAS SOUZA DE LIMA, MARILIA PEREIRA ROSA, MARILIS RIBAS AUGUSTO, MARILISE BINA LOSANO, MARILIZE CRISTIANE NOGAS PUDELCO, MARILZA LEIA ALVES DA SILVA, MARINA ANDRETTA, MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINA DE ABREU E CASSEMIRO, MARINA DE FATIMA DOLATA, MARINA FELISBERTO, MARINA RODRIGUES DE ARAUJO, MARINES HANDOCHA RODRIGUES, MARINES WAVRITA, MARINEZ PAIM, MARINICE FRANKIUI, MARISE MELO RIBAS, MARISLEI GIMENES ALVES, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARISTELA GENOVEZZI, MARISTELA LENI KULA MARECOS, MARIUCHA DE PAULA, MARIUSA TARNOWICZ, MARIZA DE MATOS, MARIZETE NATEL LOURENCO, MARLEIDE CRISTIANE VENANCIO, MARLI COLETT, MARLI PEREIRA OLIVEIRA, MARLI VIEIRA MACIEL, MARLUSA CRISTINE DOS SANTOS, MARQUILANE GUARIM SOUSA, MARTA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MAUREEN PIZZATTO SCHULTZ LUCAS, MAYARA GONCALVES DA SILVA, MAYARA SILVEIRA NASCIMENTO, MAYLA ELOIZE DE FARIAS, MAYRA COSTA SCHAB, MEIRE FRANCIÉLE INACIO ARMSTRONG DE OLIVEIRA, MEIRIELLI TATIANE DO NASCIMENTO, MELISSA DE BARROS, MELISSA WALLBACH MARTY, MERIELLE GONCALVES, MICHELE DO ROCIO BIM, MICHELE FATIMA FERNANDES, MICHELE RODRIGUES ZOPELARO, MICHELI BARBOSA, MICHELLE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, MICHELLE APARECIDA SOMBRIO, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MILENA THAISE DE FRANÇA, MILENE HARTOG FUENTES, MILLENE CAMARGO DE JESUS, MIRIAM CRUZ DA SILVA, MIRIAM DE LIMA NICOLINI, MIRIAM DOS SANTOS DE LIMA, MIRIAM HERICA DO CARMO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARTINS DE LIMA, MIRIAM DA SILVA DORNELES, MIRIAM DE PAULA MACHADO, MIRIANY LITKA GUIMARAES, MIRSINEIA ANTUNES DOS SANTOS, MONICA FERREIRA CAETANO DA SILVA, MONICA KOLITSKI FERNANDES, MONICA LACHOVSKI, MONICA LAURA UNICKI RIBEIRO, MONICA OTT, MONICA RIBEIRO CAVAZOTTI, MONICA SILVANA SOARES, MONIQUE MARSCHALL, MONIQUE SCHULZ PEREIRA PINTO, MORGANA BASSO, MORGANA TARGO DE ARAUJO, MORGANNA VANESSA FAGUNDES SMAKA, MURILO DOS SANTOS, NADIA MIRANDA RODRIGUES, NADIA SERNICHIARIO MARQUES DA SILVA, NADIR BURAK WRUBLESKI, NAILCE MARIA DE OLIVEIRA JARDIM, NAIRA DA SILVA

SOARES BORGES, NANCY GUEDELHA DE BRITO, NATACHA SOUZA DAS NEVES PROSDOCIMO, NATALIA BUENO DE MELLO, NATALIE LAIS FRANQUI COSTACURTA, NATHALIA CAROLINE BIZZI CECCON, NATIANE PATRICIA RICHENE SILVA CHAN, NAYARA DE ALMEIDA LUCIANO, NAYRE MOREIRA DA SILVA, NEIDE GAMA DE OLIVEIRA, NEILCELIA PEREIRA ALVES, NEIRILENE DENIZ DE OLIVEIRA, NEIVA MARIA RODRIGUES MESQUITA, NEIVA SIMONE GONCALVES DA SILVA, NELI PANSOLIN, NELI RAMOS DE OLIVEIRA, NELMA APARECIDA DOS SANTOS TEODORO, NEUSA CAVALHEIRO DE LIMA CAMARGO, NEUSA CRISTINA DE FARIA RONCA, NEUSA DA SILVA DUARTE, NEUZA TABATA FREZATTO, NICOLLE MATTA SILVA DOS SANTOS, NILCEIA RODRIGUES, NILCIMARA CORREA DA SILVA LOMBA, NILSON MANOEL DOS SANTOS O DONNELL, NILZA APARECIDA BANDEIRA DE MIRANDA, NINIVI HARTMANN, NIVALDA ANTUNES DE SOUZA SILVA, NIVIANE WAIDEMAN, NOELI APARECIDA DA SILVA, NORIANI ARAUJO FERREIRA ROESEL, OLGA MIKUSKA, ONILDE ZUCCO, ORLETE ROMPAVA, OZANA MEISTER MACHADO ALVES, PAMELA APARECIDA SOUZA FERREIRA, PAMELA ZIBE MANOSSO, PAMELLA KAROLINE DYBAS, PATRICIA ALBONEI DE ALMEIDA, PATRICIA ALVES DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS NESIO, PATRICIA APARECIDA MACEDO VICENTE, PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA ZONTA, PATRICIA DANIELE TEOBALDO, PATRICIA DE FATIMA INOCENCIO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA ANTUNES, PATRICIA DO ROCIO CICHON, PATRICIA ELAINE SOARES, PATRICIA FERNANDES COUTO, PATRICIA HUK, PATRICIA KARIN MENEGHETTE DE SOUZA, PATRICIA KELLI FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA PEREIRA DOS REIS PAVONI, PATRICIA RAIMUNDO LAZARIN, PATRICIA REGINA ALVES VIEIRA, PATRICIA SILVA DE ARAUJO, PAULA CRISTINA BLOSS, PAULA CRISTINA GONZALES SERAFIM, PAULA DA ROSA OLIVEIRA, PAULA TABORDA AFONSO, PAULA TARACZUK, PAULINA CLAUDINO CAMARGO, PIETRA MARCELA HUBNER MULLER, POLIANA CARLA SCANDELARI DOS SANTOS DE CASTRO, POLIANE CRISTINA SIEBEN DOS SANTOS, PRICILLA BARBARA REIS VILLE, PRISCILA ALINE CARDOSO, PRISCILA COSTA ROSA, PRISCILA DE FATIMA DOS ANJOS, PRISCILA DE SOUZA BARRETO, PRISCILA DO AMARAL FELTEZ MEDEIROS, PRISCILA FELICIANO DOS SANTOS FONTANA, PRISCILA FERREIRA GONCALVES, PRISCILA HOSTIN DUTRA, PRISCILA MEIRELLES BRANDT, PRISCILA MONTEIRO DA SILVA, PRISCILA PEREIRA DAS NEVES, PRISCILA REJANE AZEVEDO NOBRE, PRISCILA THALIA GOMES RIBEIRO, PRISCILA TREVISAN RODRIGUES NADALIN, PRISCILLA KAUANA DA SILVA, PRISCILLA TISSE ZACCHI, PRISSYLLA MARYS PAIVA MURASKI, QUEZIA LOSANE DE ALMEIDA, RAFAELA ARTIGAS, RAFAELA PARAIZO LIMA, RAFAELA THOMASI HERTH, RAINILDE MARIA SOTTOMAIOR MACEDO, RAPHAELLA DE SOUZA DACAS BONATTO BARANIUK, RAQUEL ALINE ZANINI, RAQUEL ALVES DUARTE, RAQUEL ANGELI, RAQUEL FRANCO SPRENGER, RAQUEL NEUWERT, RAQUEL ROCHA, RAQUEL SCHMIDT, RAQUELI FERNANDES COURAS, RAYRA SAMARA DOS SANTOS, REBECCA SILVA TEMPERLEY RAPACHI, REGGIANE AMATO, REGIANE APARECIDA BOZA, REGIANE APARECIDA VIEIRA, REGIANE COCHEK, REGIANE DO ROCIO PEPE, REGIANE GOULART MARANHÃO DA SILVA, REGIANE REGINALDO DE OLIVEIRA, REGIANNI MARIA ROSA PEREIRA, REGINA ABREU FERREIRA TEIXEIRA, REGINA CAMARGO DE SOUSA LINERO, REGINA DO SOCORRO CALIXTO, REGINA JARENKO DA CRUZ BONFIM, REGINA KNELSEN FRIESEN, REJANE GEORGINA POTT FERRANDO, RENAN HENRIQUE MACHADO, RENATA AGOSTINI PEREIRA ANDRADE, RENATA ALMEIDA, RENATA APARECIDA GERALDO MEIRA, RENATA DOS SANTOS FRANCO, RENATA HOEFLICH, RENATA KARACHENSKI BATISTA, RENATA PATRICIA FRITSCH PERAZOLO, RENI DE FATIMA MACHADO DE LIMA, RICARDO HOCK DOS SANTOS, RITA DE CASSIA TIOZO DE CARVALHO PEREIRA, ROBERTA ABRANTES GITTI, ROBERTA KELLY ALVES RIBEIRO, ROBERTA TATIANA RABELO, RODRIGO REINBOLD DE MOURA, RODRIGO THOALDO DA SILVA, ROSALINA DE CARVALHO, ROSANA ALVES RIBEIRO MORAES DE MIRANDA, ROSANA FRESSATO PERUSSOLO, ROSANA MANUEL BERNARDES HACK, ROSANA MARIA ARAUJO DA SILVEIRA, ROSANA MARTINS DE ALMEIDA, ROSANE DA CRUZ MIRANDA, ROSANE PIRES DO PRADO, ROSANGELA ALVES ELIAS, ROSANGELA APARECIDA GRAESER TEIXEIRA, ROSANGELA DARCO TOALDO STELA, ROSANGELA GONCALVES MOLINARI, ROSANGELA MARIA SOARES KAISER, ROSANGELA STAFI STELMACHTCHUK, ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS, ROSE MARIA ZAIONZ DA ROCHA, ROSELENE RAMOS ORTIZ, ROSELI DE FATIMA ALVES FERNANDES, ROSELI DE SOUSA, ROSELI DIAS DA SILVA, ROSELI IVONE STRUGINSKI, ROSELI ROBERTA PACHELLI, ROSELY FRANCISCA DE OLIVEIRA, ROSEMAR SOARES, ROSEMARI PRESTES DE DEUS, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA LUCIO, ROSEMERI HENRIQUE VENCATO, ROSEMERY CARVALHO, ROSENEIA DE SOUZA PARRA MARTINI, ROSENILDA DOS SANTOS FERNANDES, ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO, ROSIANE BERNARDES DA SILVA DE CAMARGO, ROSIANE GUIMARAES PAIM, ROSIANE LIMA DE OLIVEIRA SILVA, ROSIANY DA SILVA LISBOA, ROSICLEIA DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROSILENE ALVES DE CAMARGO, ROSIMAR MALLIN, ROSIMEIRE DA CRUZ AMANTE, ROSIMERI BECHER, ROSIMERI DO ROCIO DO PRADO, ROSIMERI GONCALVES, ROSLAINE APARECIDA DA ROCHA PEREIRA, ROZANA MARIA ANHAIA DE LIMA, ROZILDA SERZOSKI BARBOZA PASTUCH, RUBIA MARA MONTEIRO DE MELLO, RUTE DA SILVA ALVES, RUTH DORILENE MENDONÇA DA SILVA, SABRINA BARROS MOURAO, SABRINA LEVINSKI DE DEUS, SABRINA YATAGAI, SALETE ALVES DOS SANTOS, SALETE CRISTIANE LECY GABARDO, SALETE DO ROCIO PAULIN, SAMANTA MALHEIROS, SAMARA GARRATINI, SANDRA BARBOSA DE



CASTRO, SANDRA BEATRIZ TALARICO, SANDRA CARDOSO DE SENA FERREIRA, SANDRA CRISTINA BATISTA DOS REIS, SANDRA CRISTINA ISHII, SANDRA DE FATIMA HULTMANN, SANDRA HELENA ALVES IMBELONI, SANDRA IARA MELNIK DE ABREU, SANDRA MARA DA SILVA AZEVEDO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROSA, SANDRA MARA MATHIAS, SANDRA MARA PADILHA DE MATTOS, SANDRA MARA STEKLAIN, SANDRA MARIA DOS REIS, SANDRA MARIA PERIN, SANDRA RIBEIRO DE ANDRADE, SANDRA VARGAS DE ABREU, SANDRIELE DE MEDEIROS ROCHA, SARA DA CONCEICAO DA SILVA, SARA MARIA ALBANO, SARAH ALINE ROZA, SARAH MARESA GUERNIERI, SCHEILA BOSTELMANN, SCHEILA MARA LEAL NATALI, SELMA REGINA RIBEIRO RODRIGUES, SELMA ROSANA BUZETI, SELMA SILVA DE JESUS, SELMIRA LIMA DE MELO, SHEILA ALVES DE FARIAS, SHEILA DA SILVA, SHEILA DE SOUZA PEREIRA, SHEILA KREMER LUIZ, SHEILA PEREIRA AFONSO, SHIRLEI APARECIDA MALISAK, SIBELI CRISTINA LIMA, SILMARA ADRIANE COSTA DO O, SILMARA ZATTERA PLOMBON, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA APARECIDA GRIMM, SILVANA SANT ANNA FREITAS GONCALVES, SILVANA TOSIN JANOSKI, SILVIA JUNGES COSTA, SILVIA LETICIA ANTUNES, SILVIA ROSANGELA DA SILVA BARBOSA, SILVIANE DE SOUZA, SIMEIA PARREIRA DE ASSIS BOZANI, SIMONE APARECIDA AMARAL COUTO, SIMONE APARECIDA MORAES CHAGAS, SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, SIMONE APARECIDA ZAMLORENZI, SIMONE BONINSENHA CARDOSO, SIMONE CIDRAL COLACO, SIMONE DANIELLE MAY, SIMONE DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO, SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA PYZIAK, SIMONE DE LIMA SEWALD, SIMONE KNAPIK, SIMONE LIMA CORDEIRO, SIMONE MARIA DE ALMEIDA GARRETT, SIMONE MARQUES DE DEUS, SIMONE NUNES FARIAS, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIMONE SOUZA, SIMONE TEIXEIRA AMORIM, SINDI ANGELICA ORREGO MODESTO ABADY, SIRLEI MARIA MACENA, SIRLEI MARTINS, SIRLENE APARECIDA MONTEIRO, SIRLENE MELLO SILVA BANDEIRA, SIRLENE REPLAK BUAHIENKO MOTTA, SOLANGE MARCONDES SILVA, SOLANGE MARIA ZUEGE PONTE DURA, SOLANGE POLERA, SONIA AMARO TEOTONIO SOUZA, SONIA APARECIDA ROSA STASIAK, SONIA MARA SILVA, SONIA MARIA BORGES ISOZAKI, SONIA MARIA DE CRISTO, SONIA REGINA REZENDE, SOPHIA DE ABREU SILVA DA MAIA, SORAIA PAIXAO, SORAILA BERALDO DOS SANTOS, STEFANY JOYCE FERREIRA AVANSINI, STELLA MARIS PEREIRA, STEPHANIE ESCOBAR PATERNO, STERLIANE BLANC FELIZARDO, SUELEN CRISTINA FRACARO, SUELEN FERNANDA DE LIMA, SUELEN TECHI GABARDO DOS SANTOS, SUELI ALVES DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA CONCEICAO, SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA, SUELLEN TATIANE BOUARD DE MELO, SUELLEN LARA DA SILVA, SUELLEN LUANA DA CRUZ, SUELLEN RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELY TEREZINHA MOCELLIN NEUBAUER, SUELY VIANA MILARCK, SUSAN ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA, SUSANA BLOCK BIER, SUSIELLE CASTRO ZAVATTI VENG, SUZAN LUCINDA CASTRO, SUZANA APARECIDA SDRAESKI PRETO, SUZANA HAAS, SUZANA MARCONDES SOARES, SUZANA MARIA DE LIMA BERTONI, SUZANE DO ROCIO MALTACA, SUZY PATRICIA VIESSER, TACIANE APARECIDA RODRIGUES, TAISSA FERREIRA, TALITA TANYARA FRANCISCO, TAMARA JULIANA PEREIRA ANDRADE, TAMIRIS EMANUELLA DE JESUS MOCELIN GARCIA, TAMIRIS GAYER ROSA DA SILVA, TANIA CRISTINA BETTEGA RIESEMBERG, TANIA DO ROCIO FOLMANN ROCHA, TANIA MARA DE PAULA XAVIER BUENO, TANIA MARA KOSOSKI, TANIA MARA PEREIRA, TANIA MARIA MISQUEVIS CHUVES, TANIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TANIA MARIA SKONICEZNY, TANIELLE LOSS NESI, TASSIA CRIS BORTOLETO RABELO, TATIANA MARA RAICHL DE ALBUQUERQUE, TATIANA MARQUES FERREIRA, TATIANA PRZYBYSZEWSKI, TATIANA THIERBACH PANICIO, TATIANE ALVES DE MIRANDA DURAES PACHECO, TATIANE CARLA PARDINHO DE OLIVEIRA, TATIANE CAVALCANTE PETERLINI, TATIANE CRISTINE DE ALMEIDA CORREA, TATIANE DE CASSIA SILVA DE LIMA, TATIANE DE LIMA AZARIAS, TATIANE DO ROCIO JANISSETTI, TATIANE HAAKE, TATIANE HELENE WALTER, TATIANE JAGIELLO DE PAULA, TATIANE RENATA ZANETTI, TATIELLE BALBINOT DE CARVALHO, TAYLINE KONOPACKI, TERESA TERNOSKI, TEREZINHA TERNOSKI, THAIS CRISTINA VIEIRA, THAIS FRANCIMAIRA MILITAO MEDRADO, THAIS PEREIRA, THAIS REGINA DE CARVALHO PIRES, THAIS ROBERTA FERRACINI, THAIS SILVA PAGNO, THAIS APARECIDA GUEDES BRIDAROLI, THALITA CAVALHEIRO, THALITA FERNANDA SILVA DE CRISTO, THALITA GAMBETA STCZAUKOSKI, THAMIRES CAUDURO DE ACACIO, THAYS COCHEK, TICIANA LINDISAN CASTRO DOS SANTOS PEREIRA, UBIRATAN SILVEIRA DO NASCIMENTO, VAGNA ANCAI DA SILVEIRA PADILHA, VALDELICIA DA SILVA RIBEIRO DA SILVA, VALDEMAR MACIEL DUTRA, VALDIRENE CASSIMIRO CORREIA DE ALMEIDA, VALDIRENE COLETO LIEL, VALDIRENE DA SILVA QUETES, VALERIA FRIGOTTO DIZ, VALERIA KUBLINSKI, VALERIA LORENZETTI, VALQUIRIA RIBEIRO BAPTISTA, VALQUIRIA LOPES SAMPAIO MATYNIK, VALTER DOS SANTOS FILHO, VANDA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS, VANDREA MARCE DE SOUZA BUENO, VANESSA CARIAS DE SOUZA FONTANA, VANESSA CRISTINA DA CRUZ DE BRITO, VANESSA CRISTINA DO PRADO, VANESSA CRISTINA VASKO LICHOVESKI, VANESSA DOMINGUES DOS SANTOS, VANESSA ELISA ZOCA EICKHOFF, VANESSA FREITAS GONCALVES, VANESSA HIDALGO PERRONI, VANESSA MIRELA DE CONTO SILVA, VANESSA PECA DOS SANTOS, VANESSA SCHUMACKEL VIEIRA, VANESSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA TERESINHA PEREIRA, VANESSA ZARUCH, VANIA CRISTINA DA ROCHA, VANIA CRISTINA FIRMINO TOLEDO, VANIA GUTIERRE, VANIA MARIA BIERNASKI, VANILZA PETZALT

DOS SANTOS, VANIR APARECIDA CAMARGO, VERA ALICE ZWIR VIZZOTTO, VERA LUCIA DA COSTA, VERA LUCIA LUCAS SANTIAGO, VERA MARCIA PESENTI MACHADO DA SILVA, VERANI ANDERLI STANGE, VIRGINIA CLAUDIA DE JESUS MONTEIRO MATIAS, VIVIAN APARECIDA FROGUEL, VIVIAN CAROLINE DE CASSIA SAPANHOS, VIVIANA ANDRESSA GERIM DE SOUZA, VIVIANE COSTA DA SILVA MAGATON, VIVIANE DALA ROSA GRANDIZOLI, VIVIANE DE ANDRADE STEFF, VIVIANE DE FATIMA DRANKA, VIVIANE KAMPA, VIVIANE LIPINSKI, VIVIANE PEREIRA MACHADO GIBRIM, VIVIANE PRASS GALVÃO, VIVIANE REGINA CORDEIRO RAMOS TEIXEIRA, VIVIANE RIBAS VIDAL, VIVIANE RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE STOCK CRUZ ROSA, VIVIANI MICHELI NUNES, VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA, WAGNA PETZALT, WALDECIR CAMARGO CIDREIRA, WALDIRA JULIANE PINTO RIBEIRO, WANDERLEIA CARLETTI, WANESSA PUGLIA BARBOSA, WANIA MARA FRAGUAS, WILLIAN TERRES STEMPNIK, WILMARA DE FATIMA CLAUDINO, XIMENA FERNANDA TEIXEIRA LAMELA DOLENGA, YEDA DAWIDOWICZ CANIA, ZELIA MARIA DA ROCHA SANTOS, ZELIA MARIA SCHERNER, ZENEIDE DE SOUZA CORREA, ZENI DE CACIA VIEIRA OLIVETTE, ZILDA DE APARECIDA CORREA DOS SANTOS, ZULIANE KELI BASTOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 10/2012, para provimento de cargos de Educador, Profissional do Magistério - Docência I e Profissional do Magistério - Docência II - Matemática [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ABILIO BATISTA SAVOLDI, ADELITA APARECIDA SEMMELMANN, ADINILSON ROBAINA, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA DE ARRUDA, ADRIANA CHRISTINA HERCULANO DA SILVA MODESTO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA RAMOS, ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO, ADRIANA DE OLIVEIRA RIECK, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ADRIANA KOVALSKI, ADRIANA MARIA AUGUSTO LOPES, ADRIANA MARTINS DE JESUS, ADRIANA NEGRELLO, ADRIANA PERALTA BARBOZA VIEIRA, ADRIANA PIACA ARAUJO, ADRIANA REGINA VECOSKI, ADRIANA RODRIGUES CANDIDO, ADRIANA SCHROEDER, ADRIANA SELSKI, ADRIANA TEREZINHA GEQUELIM VALOMIN, ADRIANA VANNUCHI LUBER, ADRIANE ANTONIA LEBELIN, ADRIANE APARECIDA PYL, ADRIANE DELATTRE RUDNIK, ADRIANE FERNANDES VILLATORE, ADRIANE JAQUELINE DE OLIVEIRA, ADRIANO VIEIRA, ADRIELI LUANA FOGGIATTO, ADRIELLE DA SILVA PEREIRA, ADRIELLE GUIMARAES DUARTE DE OLIVEIRA, ADRYANE SANTOS DE MACEDO, AGNA PATRICIO, AIDA APARECIDA COUTO, AIDA MONICA BELARMINO DOS SANTOS, AILEMA GAIER, AKEMY ASSANUMA LOECHEL DA SILVA, ALAIUCELENE PEREIRA FRANCA, ALANY TAIOMARA DE MOURA PEREIRA, ALESSANDRA DE LIMA PADILHA DE SOUZA, ALESSANDRA CANDIDO, ALESSANDRA CRISTINA CAMPOS PACHER, ALESSANDRA DE CASSIA BORNANCIN FRAU, ALESSANDRA KARINE SEIXAS, ALESSANDRA MARTINS, ALESSANDRA ROMAGNANI ORASMO, ALESSANDRA TRILINSKI DE OLIVEIRA, ALEXANDRA BALBINO DE SOUZA, ALEXANDRA FERREIRA DE ANDRADE, ALEXANDRA MARA DA SILVEIRA FAZAN, ALEXANDRA PEREIRA GALVAO, ALINE ALECIANE DA SILVA ROQUE, ALINE BELO, ALINE CRISTINA HAINOCZ DE BRITO, ALINE CRISTINE SANT ANNA DE LIMA, ALINE DA CRUZ RAMOS, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ALINE DE ALMEIDA FRANCA, ALINE DE CACIA MOTIN NASCIMENTO, ALINE DE FATIMA MARTINS, ALINE DE FREITAS MELO, ALINE DE LIMA AQUINO FERREIRA, ALINE GRALAK TOCHIO KOSLOSKI, ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE LUZ DE OLIVEIRA, ALINE MANFRON, ALINE MARIA PORTELLA, ALINE REGINA VEIGA, ALINE SOARES DA SILVA, ALINE VANESSA DE SOUZA TEIXEIRA DE LIMA, ALINE YUKIE DE SOUSA SEMBO, ALINI AMABILE ALVES DA SILVA, ALINI LAZARO, ALINNE RENATA DA SILVA, ALLINE SANTIN MAZARO, ALLINY MACIEL, ALVANDI ANTUNES ALVES, ALZENI DOS SANTOS SOUZA ERATE, AMANDA BERGMANN BASSO, AMANDA CAROLINE COSTA, AMANDA CAROLINE SILVERIO, AMANDA DE SOUZA TRINDADE CONSTANTINO, AMANDA MORIEL KUHLL, AMANDA PEDRINI, AMELIA APARECIDA SALIDO, ANA AMELIA DE SOUZA, ANA CAROLINA FURIS, ANA CAROLINE BERTOLDI, ANA CLAUDIA SILVEIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA COSTA NUNES, ANA CRISTINA KINTOP MAMED, ANA EIRY SANTANA FREIRE, ANA KARLA MOREIRA CARDOZO HARDER STRESSER, ANA LAURA BUENO DE FREITAS, ANA LIGIA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL, ANA LUCIA CARATTI TORRENS, ANA LUCIA FERNANDES, ANA MARIA SARAGOSSA PANHOSSI, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA CORREA DE MORAES COSTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DETTONI CHIODI, ANA PAULA FURLAN MELZER, ANA PAULA GARCIAS, ANA PAULA HAAG MAZZINI DA SILVA, ANA PAULA LOMBARDI DE SOUZA BARBOSA, ANA PAULA MARTINSKI, ANA PAULA NICKEL, ANA PAULA PINA DOS SANTOS ANTUNES, ANA PAULA SALES GALDINO, ANA PAULA SARY, ANA PAULA SCHMITCKA FERNANDES, ANA PAULA STABEN MACHADO, ANA PAULA STEDILE GODINHO, ANA PAULA VIEIRA DA SILVA, ANA RITA DE PAULA, ANA SAMARA CAMARGO ALVES, ANAI FATTURI RODRIGUES, ANALINE CRISTIANE PERDONISIN DOS SANTOS, ANALINE MANOSSO LIMA ZUCATTI, ANDREA APARECIDA FERNANDES, ANDREA CHIURATTO KERTCHER, ANDREA CHRISTIINE VENUS MAUREN DE AQUINO RAIA, ANDREA CRISTINA DEL AMO GARCIA PORATTI, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, ANDREA DO LAGO PORCEL PEREIRA, ANDREA GUERGOLETO PAGANI DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, ANDREA MARIA SINGER PADILHA, ANDREA MENDES DA SILVA, ANDREA REGINA DE VARGAS, ANDREA SPISLA, ANDREA APARECIDA DE LARA, ANDREA APARECIDA DE MOURA, ANDREA APARECIDA MIKOTA, ANDREA CORTI ALEXANDRE, ANDREA CRISTINA BOCON ROSA, ANDREA DA CONCEICAO CARDOSO, ANDREA DE SOUZA, ANDREA GOMES VELOSO, ANDREA JACOMIT, ANDREA LUCIANE GABARDO, ANDREA MACHADO TULLIO, ANDREA RODRIGUES ALVES, ANDREA SOUZA DE MELLO,



ANDRESSA ALVES ELIAS, ANDRESSA AMERICANO DA LUZ, ANDRESSA CRISTIANE DE MORAES, ANDRESSA DACZKOSKI, ANDRESSA DE ABREU SILVA, ANDRESSA DE OLIVEIRA NEVES, ANDRESSA LACOURT PEREIRA BENTO, ANDRESSA LIMA BARROS, ANDRESSA PRISCILA CHIQUITI, ANDRESSA RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA SUELLEN PALTE, ANDRIA MAIRE MAZZETTO, ANDRYAS ROBERTA BRAGA PEREIRA PINHEIRO, ANELISE MARIA DALAGASSA, ANGELA CALONACI RIBEIRO, ANGELA DE FATIMA DA SILVA, ANGELA MARIA BRUNETTI, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA, ANGELA MARIA VIANNA, ANGELICA APARECIDA PIRES, ANGELICA DE SA PINTO, ANGELICA MARIA M GARCIA, ANGELITA AFONSO DOS SANTOS, ANGELITA CACHEL, ANNA CAROLINA SEKI, ANNA PAULA DE MIRANDA WAGNER, ANNELYSE DUNKE DE LIMA SERENA, ANTONIA ALVES DE SOUZA NUNES, ANTONIA CORREA LIMA, ANTONIA JOCIMARA HEMPEL DOS SANTOS, APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO, APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARACI JOSELI DIAS SILVESTRE DA SILVA, ARIANE ELISA FELICIO MAZZEI, ARIANE SCAPINI LIVRAMENTO CAVALHEIRO, ARIELI NARDELLI RIBEIRO CORREA, ARILZA APARECIDA PORTELA BRANDAO, ARLETE DEPETRIS MOURA, AROLD DO DOS SANTOS SILVA, AUDREY AMERICANO MALICHESKI, AZUCENA NUNES MENDOZA, BARBARA OLSSON CUNHA, BARBARA SEBASTIANA LAGOS ZANIRATO, BARBARA SOTO DA SILVA, BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA, BEATRIZ CRISTINE BUTENAS, BEATRIZ DA SILVA ANDRETTA, BEATRIZ LENZ DOS SANTOS, BERLY MATOS LIRA VOLPATO, BIANCA CRISTINA MAXIMIANO MANTUANI, BIANCA CRISTINA VETTORAZZI, BIANCA MARCARINI BAYER, BIANCA MARQUES, BIANCA MOLINARI DE PAULA, BRANCA ESTER OSELAME POSSAMAI, BRUNA ANDRADE SILVA, BRUNA MARIA SEMCHECHEM TWARDOWSKY, BRUNA PAULA VIEIRA DE BRITO, BRUNNA MERCURIO NOGUEIRA, CAMILA CRISTINA NASCIMENTO, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA FERREIRA GONCALVES, CAMILA FERREIRA PALHARES, CAMILA FONTANA, CAMILA LACERDA SECO, CAMILA LORENSET AGUSTINI, CAMILA MATUSZAK, CAMILA NAVA DE ASSIS RUBIN, CAMILA OLIVEIRA BATISTA, CAMILA SENTONE, CAMILE RENATA SALES, CARLA ANDRESSA SANTOS DE ANDRADE, CARLA APARECIDA CAVICHOLI, CARLA AZEVEDO DA SILVA, CARLA PATRICIA LIMA DOS SANTOS, CARLA WILMA MARTINS DE SOUZA, CARMEN BLEY DIEL, CARMEN ROSANE WEBER MOREIRA, CAROLINA CARVALHO PALOMO FERNANDES, CAROLINA CHOINSKI DOS SANTOS, CAROLINA DUARTE QUEIROZ DA SILVA, CAROLINA PACHECO DOS SANTOS, CAROLINA WERNER ENGELHARDT, CAROLINA WONSOVICZ CAETANO, CAROLINE CRUZ DOS SANTOS, CAROLINE ELIZABETHE CHYLA, CAROLINE FARDOSKI, CAROLINE GOERL, CAROLINE LINS SABOIA, CAROLINE NEUMANN, CASSIA MACHADO QUINTINO DOS SANTOS DE ARAUJO, CASSIANA NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CATHYA REGINA STALL, CATIA FERNANDES BARBOSA FONSECA, CATIA FERREIRA DIAS COUTINHO, CELI RODRIGUES DE ALMEIDA MADUREIRA, CELIA APARECIDA DE ALMEIDA, CELIA APARECIDA OLIVEIRA, CELIA CEZARIO DOS SANTOS, CELIA PERPETUO WERNICK DE OLIVEIRA, CELINA MARTINS NASCIMENTO, CHARLENE THIEMI SATO, CHAVELLI DOMINIQUE LUIZ MACHADO, CHEYLA RAMI DE LIMA RODRIGUES, CHRISTIANE LIMA CHAGAS CORREIA, CIBELE NEGRELLO, CIBELY ARAUJO PORTO DULLIUS, CICERO DANIEL DE ALMEIDA SILVA, CINIRA FRANCISCA ALVES DE BASTOS, CINTHIA AKEMI WOSNIAK VIEIRA, CINTHYA MARA HARDER DE BRITO, CINTIA CARLA DE RAMOS BOTTINI DOS SANTOS, CINTIA CRISTINA MATTOS, CINTIA CRISTINA PIRES DO PRADO ZIPPERER, CINTIA GRAZIELA MOSSON DE CARVALHO, CINTIA LACERDA DA SILVA, CINTIA MARIA FERREIRA GEGLINI, CINTIA RIEKE MICHALSKI, CINTYA FERNANDA VAZ, CIRLEI MARIA TABORDA GONCALVES, CLARI MARIA BUSATTO SEGALIN, CLARICE SANTANA LUNARDON ANDRADE, CLARISSA BENINCA BERGER, CLAUDENILCE MARIA DE ALMEIDA, CLAUDETE VENTURA, CLAUDIA BETHANIA SIINSKI, CLAUDIA COLAÇO DOS SANTOS, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDIA LOURENCO GOMES, CLAUDIA MOREIRA MIRANDA, CLAUDIA ODETE DOS SANTOS, CLAUDIA ROSA DA SILVA, CLAUDIA ROVER, CLAUDIA SOLANGE PINTO, CLAUDIANE DE MELO NASCIMENTO, CLAUDIMARA REGINA ALBERTI, CLAUDINEA HOFFMANN REZENDE, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, CLAUDINEIA DE SOUZA SILVA RIBEIRO, CLAUDINEIA DO NASCIMENTO, CLAUDINEIA SKRUCH DELFINO BOBATO, CLAUDINEIA TEIXEIRA RAMOS, CLEIA CRISTINA MARTINS, CLEIA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO, CLEIDE ANGELA SANT ANA DE OLIVEIRA, CLEIDE DOS REIS FELIX DE CARVALHO, CLEIDE MARIA DOS REIS GUTH, CLEIDE STALL DE SOUZA, CLENICE THOMAS MACIEL, CLEOMAR SILVA DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA ALBERTI, CLEONICE APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA CORDEIRO, CLEONICE APARECIDA MUNIZ DE FAVERI, CLEONICE DE SOUZA PEREIRA, CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA BATISTA, CLISSIELI RIBEIRO, CREUZELI PEREIRA MATOS, CRISIELEM MATTUCHEWSKI DE ALCANTARA, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA LORKIEWICZ, CRISTIANE CREFFA GARCIA, CRISTIANE DE TOLEDO, CRISTIANE FERREIRA SANTA CLARA, CRISTIANE MACEDO FAUST DE MEDEIROS, CRISTIANE MARIA OLIBONI RIO BRANCO, CRISTIANE NATALIA PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE NOVAKI, CRISTIANE PAVIM DOS SANTOS, CRISTIANE PEROTONI RAUEN, CRISTIANE QUEVEDO, CRISTIANE SCATOLIN QUIRINO CABRAL, CRISTIANE SOUZA ZILIOU, CRISTINA PENTEADO DA SILVA, CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, CRISTIANE COSTA, CYNTHIA BENNER FERREIRA, CYNTHIA DANIELLE COSTA, CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA, DAIANA HUBL, DAIANA QUINTANILHA ELIAS FERREIRA, DAIANE DA SILVA NICOLAU BRAGA, DAIANE DA SILVA SANTOS, DAIANE FERREIRA MARTINEZ SILVA, DAIANE SUSELE DE SOUZA, DAIANE UHREN, DAIANNE ORCELLI IURK, DAISY ANTUNES DE SOUZA, DALVA SILVA DE SOUZA, DANIELA CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA VENTURIN, DANIELA DAS GRACAS FERNANDES DOS SANTOS, DANIELA FEITOSA LIMA NOGUEIRA, DANIELA KNAPIK, DANIELA MARTINI, DANIELE BARBOSA, DANIELE CRISTINA LECHINOVSKI BANDEIRA, DANIELE DE ALMEIDA PEREIRA, DANIELE GRANATO DE CARVALHO, DANIELE JACOB VIEIRA DE LIMA, DANIELE KAUKA DA CRUZ SANTANA, DANIELE MARIA OLIVEIRA BRANCO, DANIELE MARIA SIMM, DANIELE PALUDO DE ANDRADE, DANIELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELI REILING DE SOUZA, DANIELLA CALDEIRA DOS SANTOS, DANIELLE GAMBA GUERGOLETO, DANIELLE GODOY, DANIELLE MACIEL DOS SANTOS LADEIA, DANIELLE MELLO, DANIELLE PIRES SEBASTIAO, DANIELLE RAMOS MIKOS, DANIELLE REGINA KLEINKE FERRER, DANIELLE SFAIR JUSSEN AVANCI, DANIELLE ZAMPIERI, DANIELLY DAMAZIO, DANYELE CRISTINE DUARTE OLIVEIRA, DANYELE DO ROCIO LIMA, DARIANE CRISTINE MEIRA FERNANDES SOARES, DARIENE CORINTH, DAVINA FERREIRA DE JESUS ROSSETO, DAYANE CRISTINA MANFRON, DAYANE ESTEFANE MARGARIDA, DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, DAYANE SALOMAO MIKOSZ GARCIA DOS SANTOS, DEBORA ARBOLEIA BARBALHO, DEBORA BROCH, DEBORA DE LIMA CRUZ SIQUEIRA, DEBORA REGIANE DA SILVEIRA WRUBLEWSKI, DEBORA TEIXEIRA DA SILVA, DEBORA VIEIRA DOS SANTOS, DEBORAH CRISTINA AMERICO, DEBORAH DO ROCIO QUADROS CORDEIRO, DEBORAH RACHEL CORREIA, DEISI DE SOUZA SILVA DA COSTA, DELBA MENDES DE MORAIS POSSIDENTE, DEMERCINDA CAVALHEIRO, DENISE ARLINDO MORAES, DENISE DO PRADO, DENISE LYCZKO, DENISE NEUBURGER DA SILVA, DENISE RENNACK BELCHIOR, DEYSE ABRAO, DINEFFER KOVALCZYK, DILETA VIVIANE BANASZEWSKI, DINIVALVA JAREK, DINEFER PAIVA ESTEVAO, DINYKELLI MARIA BASSO, DIONARA CRISTINA DE ANDRADE FOGACA, DIONE NATASSIA ZIMMERMANN, DIRCE PINTO MAXIMINO NEGOSKI, DIRCEIA DE FATIMA TEODORO, DIRLENE DOS SANTOS LEMOS, DIVA DO PERPETUO CARVALHO DE OLIVEIRA, DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKSTEIN, DULCE SCHWANTES BORGES, DULCEMAR CHAVES, DULCINEIA APARECIDA RIBEIRO, EDICARLA RENATA DA ROZA, EDICLEIA DOS

SANTOS F SARTOR, EDILENE ANGELA DE SOUZA COLETTI, EDILENE APARECIDA FALAVINHA DE OLIVEIRA, EDILEUSA DA SILVA TIBES FELIPUS, EDINA LIMA DE SOUZA BIANCHI, EDIVANIA DOS SANTOS, EDNA MARIA DA SILVA, EDNA VIANA DE CAMPOS, EINY DE FATIMA RIBAS DE LIMA, ELAINE BORGES VIEIRA, ELAINE CASSIA DE CARVALHO, ELAINE CRISTINA BORNANCIM DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA CANARINES, ELAINE CRISTINA DE LIMA, ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA COSTA, ELAINE CRISTINA FARIA, ELAINE CRISTINA LOUREIRO FERREIRA KRELLING, ELAINE DE ASSIS, ELAINE DOMINGUES DOS SANTOS, ELAINE EVARISTO FERRARI, ELAINE FRANCISCA FERNANDES, ELAINE GUIMARAES DE ANDRADE BARROS, ELAINE MOREIRA DOS SANTOS, ELAINE RIBEIRO SEIDEL, ELAINE SEVERO BALDUINO HAMESTER, ELAINY CLAUDIA FERNANDES DA CUNHA, ELICI GEBING BARBOSA, ELENICE FRANKIU PORTELA, ELENITA DE SOUZA FABRO, ELI APARECIDA ADANSKI MARTINS, ELI FRANCISCA COELHO, ELIAMAR MACIEL DA ROSA, ELIANE APARECIDA NICHELE, ELIANE BERWANGER, ELIANE CAROLINA DIAS SOBRINHO, ELIANE CAROLINE KORB MILANZ, ELIANE CRISTINA DA SILVA ESTABILE, ELIANE CRISTINA DE CARVALHO GARRIDO DE LIMA, ELIANE DALRI TERRES, ELIANE DE LIMA PENZ, ELIANE DOS SANTOS SOEZECK, ELIANE HULTGREM CURI, ELIANE LAGES PEIXOTO DE SOUZA LORENZET, ELIANE MARIA SLOMPO, ELIANE NOGUEIRA DE LIMA PASSERINI, ELIANE PILATI CARVALHO, ELIANE REGINA MAZUR, ELIANE RODRIGUES, ELIANE SANTOS DA SILVA, ELIANE SANTOS DE SOUZA, ELIANE TEREZINHA DA SILVA, ELIETE MOSCARDI DOS SANTOS, ELINEI BERALDI LOPES, ELIS CRISTINA SILVA DE BRITO, ELISA PRISCILA RUTH, ELISABETE ALVES, ELISABETE CRISTINA MEIRA FANTIN, ELISABETE CRISTINA TANCON, ELISABETE RICARDO ALVES, ELISANDRA REGINA ROSA CORREA, ELISANGELA CECCATO CRUZ, ELISANGELA CRISTINA DA CONCEICAO, ELISIANE MOREIRA DE PAULA, ELIZABETE HORBUZ, ELIZABETH PEREIRA DOS ANJOS DE SOUZA, ELIZANDRA DA SILVA, ELIZANE KEKES RIBAS, ELIZANGELA CRISTINA FLORENCIA DE OLIVEIRA, ELIZANGELA SOUZA AZEVEDO, ELIZANGELA TABORDA DE CARVALHO, ELUANA SILVA DUARTE, ELZA MARIA GRIZ, ELZENIR APARECIDA DA SILVA, EMANUELE HOFMANN DA ROSA, EMANUELE MILEK, EMANUELLE SERAFIM TRINDADE, EMILENE AP MENDES DA GAMA, ERICA LUCIANA DE FREITAS, ERIKA KRIS DA SILVA, ESTER DOS SANTOS MORAIS, ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTHER DESIRREE SANTOS SILVA MAKOSKI, EULANI SOUZA DA ROSA, EUSEBIO LABADIE NETO, EVA SILVEIRA DE LIMA, EVELIZE SIMONE LOPES, EVERALDO COSTA, EZEQUIEL NEVES DA SILVA, FABIANA APARECIDA DIOGO, FABIANA ASSI, FABIANA CRISTINA BIZERRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA TURELA PASQUAL, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE FARIAS, FABIANA DOS SANTOS DE SOUZA, FABIANA FERREIRA, FABIANA GHELFI LIMA, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANA MOURA ARAGAO, FABIANA RENATA BAGNO JUNG, FABIANE CRISTINA DUNAYSKI, FABIANE CRISTINE ALVES, FABIANE NOVELLI ZANONI, FABIANE ZRAIK CHATAGNIER, FABIELLE JANUARIO DOS SANTOS, FABIOLA JESSICA DA SILVA GODOY PEREIRA, FABIOLA APARECIDA BORM, FABIOLA DE OLIVEIRA GAVELIK, FABIOLA MAGIOLE OCHOSKI, FABRICIA CAROLINE STELLA DE OLIVEIRA, FABRICIA SETE PEDROSO, FATIMA DOS SANTOS CARVALHO, FATIMA NAZARETH POLIZEL, FELIPE DE ALMEIDA MENDES, FERNANDA BINI FONTOURA SILVEIRA, FERNANDA CARVALHO DA SILVA, FERNANDA CONTO RIBEIRO, FERNANDA CRISTINA ROMBI, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FERNANDA FIGUEIREDO MARTINS, FERNANDA LEITE SACHINSKI, FERNANDA LEOPOLDINO DA SILVA CHAVES, FERNANDA LIMA DA SILVA, FERNANDA LOPES ARGATE TELES, FERNANDA PAQUE COSTA, FERNANDA RIBEIRO PEREIRA, FERNANDA ROBERTO NASCIMENTO, FERNANDA ROCHA WOJCISKI, FERNANDA RODRIGUES DA COSTA, FERNANDA SCHOLTAO HANKE SANTOS, FERNANDA SETENARESKI MAGRIN, FERNANDA SOUSA LOPES, FLAVIA ALEXANDRA RINK DE SOUSA, FLAVIA CUSTODIO DOS SANTOS LOPES, FLAVIA GOMES DE MORAES REGO, FLAVIA LIMA, FLAVIA MARIANE SPEROTTO, FLAVIA RENATA CHAVES DA SILVA, FLAVIO GONCALVES DA SILVA, FRANCIELI DE PAULA, FRANCINELE DE REZENDE ERTHAL, FRANCINE DA SILVA MELLO LANGE DE MORRETES, FRANCINE MOCHENSKI BUENO DA LUZ, FRANCINE SUCHEK SPRENGOSKI, FRANCIELE CAROLINE PANSOLIN, FRANCIELE DA SILVA COSTA, FRANCIELE MARIA WOLFGRAU ALVES, FRANCIELE CAROLINE CHAVES KOSTRZEPA, FRANCIELE Leticia PEREIRA, FRANCIELI DE FATIMA PINTO, FRANCIELE BELIZARIO, FRANCIELE FATIMA DE OLIVEIRA, FRANCIELE RYBA DA FONSECA, FRANCIELI GATZ, FRANCINE BANASESKI PEDROSO, FRANCINE CARLA DE OLIVEIRA NATAL, FRANCIELE CRISTINE PUCCI DO NASCIMENTO, GABRIELA BUENO RODRIGUES, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELA NAVARRO LAZCANO, GABRIELE MELKO FREIRE, GABRIELY VIEIRA BARBOSA, GELCIANE DE SOUZA FONSECA NAZARETH, GENICE BARBOSA DA SILVA, GERUZA CANTON FONSECA SILVA, GESIANE CANTARELLI DE JESUS, GESIANE CRISTINA DE LIMA DE MELO, GESIANE PEREIRA SILVA ALF, GEYSIA NARA SENISKI SILVA HUZAR, GIOVANA MARINHO DA ROCHA LOURES LOPES, GIOVANNA BETTEGA DUARTE SILVA, GISELE CHENISZ DA SILVA, GISELE COSTA RAMOS, GISELE DE LIMA LEONCIO MUCKE, GISELE DE OLIVEIRA ABILSKI, GISELE DO PRADO OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS, GISELE FARIAS, GISELE GOMES DE OLIVEIRA, GISELE HIDALGO DA SILVA SORRILHA, GISELE MACHADO DOMANSKI, GISELE MARIA GABARDO, GISELE FERNANDES RIBEIRO, GISELI NUNES DE LIMA, GISELMA ROXA ARAUJO DE ABREU, GISLAINE BORGES DA SILVA, GISLAINE CRISTINA BELLIS, GISLAINE PROVENSI, GISLEINE DA SILVA ZAMARO, GISLEINE DE COSTA DA SILVEIRA, GISLENE ALESSANDRA BUENO DA SILVA DA ANUNCIACAO, GISLENE DO ROCIO COLLODEL, GIULIANNA SCHIMIDT KURZLOP SIMEAO, GIZELI DE FATIMA CORDEIRO BENTO, GLAUCIA GISELA SPADER, GLEICE APARECIDA DE ALMEIDA, GLEICIANE SCHENOWEBER HADAS, GRAZIELA KIESKI, GRASIELE VALERIA ALVES, GRAZIELA BARABACH SOARES DE QUEIROZ, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, GREICI MILLARCH, GREYCY DE FATIMA KOWALSKI, GUACIARA NASSIRA DE FREITAS, HALLYSSANDRA AMORIM FERNANDES, HANRRILETA FERNANDA HOGGS, HARIANI FRANCA, HELAINE DE ALMEIDA SATHLER, HELEN CAROLINE MERINK, HELEN GUEDES RIBEIRO, HELEN PEREIRA DOS SANTOS, HELENICE SUBTIL DOS SANTOS PEREIRA, HELIDA CARDOSO DE BITTENCOURT, HELLEN CRISTINA JOAY, HELOISA MARIA CRETRELLA BIANCO, HEMANUELLI CLAUDINO DOS SANTOS, IBIRACEMA VIOLA, IDEAN CAGE PEREIRA, IEDA ALEXANDRINO, ILDEANA APARECIDA PILONETTO BALDO SCHIOCHET, ILMA APARECIDA ANTOSIEVICZ, INAIN BARBARA ASSUNCAO, INDIAMARA DRONGEC ORLANDI, IONE PEPPES DE MATOS LOURENCO, IRENE DA CRUZ, IRINEIA CONCEICAO DA SILVA, ISABEL BLASKOVSKI, ISABEL CONCEICAO DA SILVA, ISABEL CRISTINA BRESSAN, ISABELLE SCHUWINSKI, ISIS DANIELLE TERESZOWSKI, ITAMARA PETERS, IVANA PINHEIRO SCHEUER, IVANETE TEIXEIRA, IVANI DOS SANTOS SILVA, IVANI FRANCA MUNIZ DA SILVEIRA, IVANI VIEIRA DOS SANTOS, IVONETE PEREIRA ESMANHOTO, IZABEL CRISTINA SILVA MOHR, IZAILDE ALVES DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JANAINA CRISTINA DANDERFER, JANAINA CUPERTINO PORTO FRANZINI, JANAINA DE OLIVEIRA, JANAINA DO ROCIO MOTTA LISBOA, JANAINA FRANZ BOSCHILIA, JANAINA PALOMA ANDRADE DUDA, JANAINA ROLAO DOS SANTOS, JANE APARECIDA MUDREK, JANE LIS LANGUE, JANE MARIA DE OLIVEIRA, JANETE DA APARECIDA MILITA, JANETE DOMINICO, JANICE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, JANICE MENDES DA SILVA, JANILE DANIELE SPITZNER, JAQUELINE CARVALHO DE SOUZA DE LARA, JAQUELINE CELIA RAMOS CARLESSE, JAQUELINE CEQUELLA FONTES, JAQUELINE CHRISTIANI WRONSKI MAIA DE LIMA, JAQUELINE DO ROCIO DA SILVA, JAQUELINE ELIS DE PAULA SANTOS UMEZAKI, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JAQUELINE MERI DA



SILVA, JAQUELINE MICHELLE GOIS, JAQUELINE SANTIAGO PEREIRA, JEANINNI PAULA ZANELLA, JEFERSON PIMENTEL, JENIFER TATIANE BATHKE, JENIFFER CAMILA DO ESPIRITO SANTO, JENNIFER LUIZA RAPP, JENNIFER RIBEIRO DE BRITO, JESSICA THAIS SANTOS, JESSICA RENATA DOS SANTOS, JHESIGA TREISY CARVALHO PINTO DA COSTA, JHESSICA REMER, JIANE RAZERA DE ANDRADE, JOANA GONDIM GARCIA SKRUSINSKI, JOANA SCHAFFRANSKI MARQUES DA SILVA, JOANA TOMIO, JOCELENE DAMASCENO CARVALHO, JOCELI EDENA BARONI FERNANDES, JOCELI TEREZINHA THAUNY, JOCELIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, JOCIANE DOS SANTOS ALVES, JOCELE EVELISE DE ALMEIDA, JOCIMARA ANDRADE DE LARA, JOELMA CRISTINA DA SILVA, JOELMA DE SOUZA PASQUALIN, JOELMA LOURENCO DE LIMA BUENO, JOICE CRISTIANE XAVIER DE SOUZA, JOKASTA PIRES VIEIRA FERRAZ, JOMARA DE MELLO DA MATA, JONELI TRENTINI DE OLIVEIRA, JORDANA RODRIGUES DA SILVA, JOSAINE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER CIPOLLA ARISTIDES, JOSEANE ALICE URBANEK MENDES, JOSELEA DOS SANTOS DE LIMA, JOSELI IARA VIDEIRA OGINSKI, JOSELIANE ADRIANA RATZKE, JOSELITA APARECIDA GUIMARAES LOPES, JOSEMARIA CRISTINA DA ROCHA, JOSENI SANTOS BARBOSA SIGAN, JOSIANE APARECIDA BERTHOLD COSTA, JOSIANE APARECIDA BORGES, JOSIANE APARECIDA DA SILVA DE LIMA, JOSIANE DIAS, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLICKI, JOSIANE KLEVES CAETANO GONCALVES, JOSIANE KURACZ, JOSIANE OLIVEIRA DOLATA, JOSIANE REGINA ALVES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOSIANE SILVA DE SOUZA MAYER DE AVILA, JOSIANE SOUZA SANTOS DE LIMA, JOSIELE FARIAS BARBOSA, JOSIELE FRANCA MACENO ORACZ, JOSIELLI APARECIDA TREVISAN, JOSIMARA MATEUS, JOSIMARA SANT ANA, JOSYLEINE APARECIDA BENTO, JOYCE ALVES DE ANDRADE, JOYCE ELISA VEIGA, JOYCE MAIARA BORGES DA SILVA MULEK, JOUCELEI BRAZ VAZ DA SILVA, JUCELIA BRESSAM, JUCIARA WOTEKOSKI CAVALLI, JULEANE NIZ DA SILVA, JULIA FONTES DE MELLO, JULIANA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, JULIANA APARECIDA LAZAROTTO, JULIANA APARECIDA MACEDO, JULIANA APARECIDA RAMPANI MARTINS DA FONSECA, JULIANA BAGE DOS SANTOS WEIGERT, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, JULIANA CRISTINA GOMES ALBERTON MENDES PEREIRA, JULIANA CRISTINA SAUNER, JULIANA DA LUZ MOREIRA HERTL, JULIANA DE FATIMA APOLINARIO DE LIMA, JULIANA DE FREITAS DA COSTA, JULIANA DE MATTOS BARACHO BERNARDO, JULIANA DE PAULA BACCHI, JULIANA DERING SENA, JULIANA DOS SANTOS FERREIRA, JULIANA ECKEL, JULIANA GONCALVES DE FIGUEIREDO, JULIANA KANOPCKA PACHECO, JULIANA LEONARDI STRINGAL DE SOUZA, JULIANA MARIA IELEN, JULIANA MARQUES BALTAZAR, JULIANA NOGUEIRA KUROVSKI, JULIANA TREVISAN ROUSSENQ, JULIANE DA SILVA PRESTES PEREIRA, JULIANE DENISE DE SOUZA ALVES, JULIANE FREITAS GERALDI, JULIE CHRISTIE MACENO, JULIE POLIANA THOMAZ ALVES, JULIO CESAR DA CRUZ MACHADO JUNIOR, JUSSARA MARIA DA SILVA, KAMILLE ELISSA KARASIAKI, KAREN CRISTINE UASKA DOS SANTOS COUCEIRO, KAREN KAMILA RECHETELO COUTO, KARIN ELIZABETH PIDLUNNY ASSAO, KARIN JULIANE SETIM, KARINA ALENCAR FRANCO DE OLIVEIRA, KARINA DE FATIMA DA ROCHA, KARINA EYVLIN XAVIER DE PAULA, KARINA MAFRA DA COSTA, KARINA OLIVETT, KARINA REIS, KARINE DAIANA PORTELA DOS PASSOS, KARLA AIREIS NAKADOMARI, KARLA D APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS CARTA DE FREITAS DIAS, KARLA FURTADO, KARLA KAROLYNE DE JESUS, KAROLINE ALESSANDRA TABORDA, KAROLINE MACIEL PEREIRA, KASIANE CRISTINA ALVES SANTOS, KASSIANA LOGULLO MOREIRA, KATERINE BELCHIOR OGIBOWSKI SOARES, KATHYANA SOARES ERCOLIN, KATIA APARECIDA BARBOSA, KATIA CAROLINE CORDEIRO, KATIA GARCIA DE SOUZA, KATIA GISELE ALBERTO BASTOS, KATIA MIRELLE CARDOSO, KATIA SOUZA SOARES PALMONARI, KATIANA BAH, KATIANNY BORTOLAN CORREA, KATIUSCIA DE MOURA, KATLEN CRHISTIANE SCHOLZE DA ROSA, KATY FERNANDA CORDEIRO DO REGO, KATYA MOCHINSKI, KAUAANY THAIS NOGUEIRA DA SILVA, KAYANE CELISE ANTONIACOMI, KEILA JANAINA HANSEN VARGAS, KEILA MARILEI DA SILVA, KEILA NOGATZ, KEILA RAFAELA REZENDE LIMA, KEISY CORDEIRO FOGGIATTO, KELEN ALEXIO SANTOS, KELEN CRISTINA NEVES DA SILVA, KELEN LETICIA PEDROSSO LADA, KELEN POSS DE OLIVEIRA, KELLEM CRISTINA MARTINS, KELLER VENTURA, KELLI CRISTINA DO VALE, KELLI MARIA DE ARAUJO LEAL, KELLI ROSSETIM, KELLI SIMONE AZEVEDO FOGGIATTO, KELLY CAROLINE DE ARAUJO, KELLY CRISTINA PEREIRA ARMSTRONG DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA LIMA DA SILVA DE SOUSA, KELLY DO ROCIO CABRAL, KELLY FELIPE VERSIANE, KELLY REGINA DE MORAES, KELLYE FATIMA FABRIS ALVES, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, KESSYA CRISTINE PACIXNEK, KETLYN CAMILLE CARDOSO FORTUNATO, KEULY MARCENOVICZ DA SILVA, KEYLA FRANCINI RIBEIRO DA ROCHA PEREIRA, KLEIDE CASSOU COSTA, KRISLLEN DE SOUSA, LARISSA CRISTINA GONCALVES, LARISSA DA SILVA, LATOYA EMILY CORREA DE OLIVEIRA OLIVSKI, LAURENCE ESTEVO DA SILVA, LEA MARIA WEIBER, LEACIANE DE MENDONCA, LEDA APARECIDA DA SILVA, LEIANE ZENDE MARTINS DE RAMOS, LEICIANE FRAGAS IZZO, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEILA SIMONE DA ALMEIDA, LEIZE MERI TEIXEIRA, LENICE LOPES ARBELO, LENIR DELFINO SCHNEIDER, LENISE ANDREA BECHER, LENISE DE FATIMA BENTHON, LENIZE DOS SANTOS BUDZIAK, LEONI TEREZINHA MACHADO MOLETTA, LEONICE SIMONI HEEP PAVANI, LEONICIA ALVES HEY, LEONILDA KRIAK, LEONILDA MIRANDA, LESLIE REGINA BACH DE SIQUEIRA, LEXSANDRA PATRICIA MOREIRA, LETICIA APARECIDA LOPES FREITAS, LETICIA EZEQUIEL GOMES, LETICIA IZABEL DROHOMERESCHI, LETICIA KNAPIK, LETICIA MORAIS MILARSKI, LETICIA PEREIRA FERNANDES, LETICIA WALOSKI SIQUEIRA, LIA CRISTINE LITZ, LIAMAR ALQUIERI, LIANA MARCHIORO CRUZ, LIDIA CANDIDO PAZ DE OLIVEIRA FELICIANO, LIENE ALEXIO IVATIUK, LIGIA JACOB ALVES, LIGIANE MARCELINO WEIRICH, LILIAM GODOI DE ANDRADE, LILIAN CRISTIANE TORTATO, LILIAN CRISTINA KLEMS RIBEIRO, LILIAN FEDRIGO, LILIAN KARLA POSTAI MULDER, LILIAN KELLY ARTACHI ROBERTO, LILIAN LESSNAU FRANCA, LILIAN ROBERTA ROSA, LILIANE DE FATIMA LOPES RIBEIRO, LILIANE RODRIGUES, LILLIAN WOITAS ARAUJO, LIRIAN DE BRITTO MIORANCE ALVES, LIRIANE DE MEIRA BUENO, LISA CLAUDIA DALA NORA, LISA MERI FONTES, LISIANE APARECIDA GARCEZ BUENO, LISMARIE BATISTELA, LIVETE KINDLEMANN, LIZ REGINA MARTINEZ DIGNER, LIZANDRA APARECIDA MAZZAROTTO, LIZETE APARECIDA NABOSNE, LOANI MAFRA SOLIS, LOREN JOICE DA SILVA CARNEIRO, LORENA SCREMIN, LORENA SILVA DA COSTA, LORIDANE GONDIM DE SOUZA, LOURDES GLENI ALVES DE SIQUEIRA, LOURDES MARIA NICHETTI SOARES, LUANA DA SILVA, LUANA IVATIUK, LUANA MOTTA DIAS, LUCI MARRA COSTA VALE DAVANCO, LUCIA HELENA DOS SANTOS, LUCIA HELENA MENIN, LUCIA LESSNAU, LUCIA MARIA LOPES, LUCIA MARIA VEIGA DA SILVA, LUCIA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA COELHO GOSCINSKI, LUCIANA CONCEICAO RIBAS IESKI, LUCIANA DE MELO SORIANO KOPSCCH, LUCIANA DE OLIVEIRA, LUCIANA DE SOUZA DOS SANTOS, LUCIANA DO ROCIO HOLM RIBEIRO, LUCIANA FERNANDES DE SOUZA, LUCIANA GUEBUR KOSLOVSKI DE OLIVEIRA, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANA MARRA MARTINS DE ALMEIDA, LUCIANA MARIA UCHOA FERREIRA RUPPELL, LUCIANA SCHUARTZ, LUCIANA SCHUKS MARTINS, LUCIANA VIEIRA DO PRADO CUNHA, LUCIANE CRISTINA DA ROSA CANEDO, LUCIANE MANSUR, LUCIANE MARIA DE ANDRADE, LUCIANE NERES BARBOSA, LUCIANE ROCHA DA SILVA, LUCIANE ZEM SCHREIBER, LUCIANI DE SOUSA AMARAL, LUCIENE CRISTINA FRAGA LACERDA, LUCILENE DE FATIMA BUENO, LUCIMARA ALVES DO VALE MACHADO, LUCIMARA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA, LUCIMARA DE LIMA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, LUCIMARA ELIAS BATISTA DE SANTANA, LUCIMARA FABRICIO, LUCINEIA DA ROCHA DROHOMERESCHI, LUCINEIA RODRIGUES, LUCINEIA ROSANA

LOPES, LUCINEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ CASTRO, LUDIRENE DOS SANTOS BATISTA PEREIRA, LUISA SILVANA RAKSSA PILATO, LUIZA GINBARSKI ANTOCEVICZ, MACLEISE ARAUJO DA SILVA COSTA, MADALENA APARECIDA ROSA CRUZ, MAGALI DE FATIMA BORGES ESCOBAR, MAGDA FERNANDA XAVIER, MAIZE BUENO DOS SANTOS, MARCELA MARY DOS SANTOS, MARCELA ROBERTA PIANTADOSI, MARCELI ANTUNES, MARCIA ADRIANA ALVES AFONSO, MARCIA BORGES ESTEVES, MARCIA CRISTINA ALVES DE ANDRADE GONZATI, MARCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, MARCIA HERNACKI ADALTINO, MARCIA LETICIA DA SILVA, MARCIA MARIA FERNANDES MARTINS, MARCIA MEDEIROS, MARCIA REGINA AGOSTINI, MARCIA REGINA FERREIRA ROSA, MARCIA REGINA PENKAL MUZEKA, MARCIA REGINA SANTI, MARCIA RODRIGUES FERNANDES, MARCIA ROSANGELA DA SILVA REINBOLD, MARCIA ROZA SENA, MARCIA TAROUCO DE AZEVEDO ROCHA, MARCIA TELES DE QUEIROZ, MARCIA TEREZINHA MOREIRA, MARCIA VALERIA MARTINS PINHEIRO, MARCIANE CARINA KOREN PSCHIEDT, MARCIANE LOBO ALVES, MARCIANI FERRO DALAZOANA, MARCILENE FRANCISCA CORREA FERREIRA, MARCIO DE FATIMO TOMAZ, MARCUS QUINTANILHA DA SILVA, MARGARETE DE FATIMA DEODATO, MARGARETE VIEIRA DOS SANTOS, MARI ELIANE SCHILIPACK DIAS, MARIA ALICE COELHO CALLINS, MARIA ANA CHUWER DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA APARECIDA VARGAS, MARIA ARLETE DE MEIRA, MARIA CAROLINA PROENCA, MARIA CECILIA DE LIMA CASA GRANDE, MARIA CECILIA MARCON, MARIA CELIA PACHECO DE AGUIAR, MARIA CELMA DOS SANTOS, MARIA CLARICE SPONTOA, MARIA CONCEICAO CLAUDINO, MARIA CRISTINA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CALDAS MITTER, MARIA CRISTINA DA SILVA DIVINO, MARIA DA LUZ COELHO, MARIA DE LOURDES MATTOS MENINA BARRETO, MARIA DELIRMAR HESS PINTO, MARIA DO CARMO OSORIO TOMAZ, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA, MARIA ELIZA LIVERO DA SILVA, MARIA ELIZABETE COLECHA GUEDES, MARIA ELIZETE DA SILVA, MARIA FATIMA LIMA SOUZA OLIVEIRA, MARIA GORETTI LANGA, MARIA ILDA TJZSKOUSKI, MARIA IZABEL MURARO, MARIA LAURIZETE GONCALVES, MARIA LEONOR PINHEIRO, MARIA LURDES VODONIS, MARIA MADALENA DAS GRAÇAS DA LUZ WOLF, MARIA MARLENE DE SOUZA PEREIRA, MARIA PAULA CRASTECHINI, MARIA REGINA HUBERT, MARIA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA SALETE DE OLIVEIRA LIDORIO, MARIA SOLANGE DO CARMO, MARIA STEFAN, MARIA SUELI DOS SANTOS PINTO, MARIA VIVIANE LIGESKI, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIALDA BOCHOSKI DA CRUZ, MARIANA CRISTINA KAISS, MARIANA CRISTINA MATROS ZERBINATE, MARIANA MACIEL DE MORAES, MARIANA MENDONCA SCAVONE, MARIANA NOGUEIRA MAZZETTO, MARIANA RIBEIRO CRUDI STRATMANN, MARIANGELA DOS SANTOS BIALLY, MARIANGELA JOCELITA FRIGO DE CAMPOS, MARIBEL ROSSO GABASA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL, MARILAINA SILVA MACIEL RUIZ, MARILAINA TEREZINHA MARQUETI SURECKI, MARILANDA LEME DA CUNHA BERRIOS, MARILDA DE FREITAS CUNHA, MARILEI APARECIDA DYBAX, MARILEI BORBA ALVES, MARILEI GIONGO PANGARTE, MARILIA ALVES DE LIMA, MARILIA FREITAS SOUZA DE LIMA, MARILIA PEREIRA ROSA, MARILIS RIBAS AUGUSTO, MARILISE BINA LOSANO, MARILIZE CRISTIANE NOGAS PUELCO, MARILZA LEIA ALVES DA SILVA, MARINA ANDRETTA, MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINA DE ABREU E CASSEMIRO, MARINA DE FATIMA DOLATA, MARINA FELISBERTO, MARINA RODRIGUES DE ARAUJO, MARINES HANDOCHA RODRIGUES, MARINES WAVRITA, MARINEZ PAIM, MARINICE FRANKIUI, MARISE MELO RIBAS, MARISLEI GIMENES ALVES, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARISTELA GENOVEZZI, MARISTELA LENI KULA MARECOS, MARIUCHA DE PAULA, MARIUSA TARNIOWICZ, MARIZA DE MATOS, MARIZETE NATEL LOURENCO, MARLEIDE CRISTIANE VENANCIO, MARLI COLETT, MARLI PEREIRA OLIVEIRA, MARLI VIEIRA MACIEL, MARLUSA CRISTINE DOS SANTOS, MARQUILANE GUARIM SOUSA, MARTA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MAUREEN PIZZATTO SCHULTZ LUCCAS, MAYARA GONCALVES DA SILVA, MAYARA SILVEIRA NASCIMENTO, MAYLA ELOIZE DE FARIAS, MAYRA COSTA SCHAB, MEIRE FRANCIETE INACIO ARMSTRONG DE OLIVEIRA, MEIRIELLI TATIANE DO NASCIMENTO, MELISSA DE BARROS, MELISSA WALLBACH MARTY, MERIELLE GONCALVES, MICHELE DO ROCIO BIM, MICHELE FATIMA FERNANDES, MICHELE RODRIGUES ZOPELARO, MICHELI BARBOSA, MICHELLE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, MICHELLE APARECIDA SOMBRIO, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MILENA THAISE DE FRANCA, MILENE HARTOG FUENTES, MILLENE CAMARGO DE JESUS, MIRIAM CRUZ DA SILVA, MIRIAM DE LIMA NICOLINI, MIRIAM DOS SANTOS DE LIMA, MIRIAM HERICA DO CARMO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARTINS DE LIMA, MIRIAN DA SILVA DORNELES, MIRIAN DE PAULA MACHADO, MIRIANY LITKA GUIMARAES, MIRSINEIA ANTUNES DOS SANTOS, MONICA FERREIRA CAETANO DA SILVA, MONICA KOLITSKI FERNANDES, MONICA LACHOVSKI, MONICA LAURA UNICK RIBEIRO, MONICA OTT, MONICA RIBEIRO CAVAZOTTI, MONICA SILVANA SOARES, MONIQUE MARSHALL, MONIQUE SCHULZ PEREIRA PINTO, MORGANA BASSO, MORGANA TARGO DE ARAUJO, MORGANA VANESSA FAGUNDES SMAKA, MURILO DOS SANTOS, NADIA MIRANDA RODRIGUES, NADIA SERNICHIARIO MARQUES DA SILVA, NADIR BURAK WRUBLESKI, NAILCE MARIA DE OLIVEIRA JARDIM, NAIRA DA SILVA SOARES BORGES, NANCY GUEDELHA DE BRITO, NATACHA SOUZA DAS NEVES PROSDOCIMO, NATALIA BUENO DE MELLO, NATALIE LAIS FRANQUI COSTACURTA, NATHALIA CAROLINE BIZZI CECCON, NATIANE PATRICIA RICHENE SILVA CHAN, NAYARA DE ALMEIDA LUCIANO, NAYRE MOREIRA DA SILVA, NEIDE GAMA DE OLIVEIRA, NEILCELIA PEREIRA ALVES, NEIRILENE DENIZ DE OLIVEIRA, NEIVA MARIA RODRIGUES MESQUITA, NEIVA SIMONE GONCALVES DA SILVA, NELI PANSOLIN, NELI RAMOS DE OLIVEIRA, NELMA APARECIDA DOS SANTOS TEODORO, NEUSA CAVALHEIRO DE LIMA CAMARGO, NEUSA CRISTINA DE FARIA RONCA, NEUSA DA SILVA DUARTE, NEUSA TABATA FREZZATO, NICOLLE MATTIA SILVA DOS SANTOS, NILCEIA RODRIGUES, NILCIMARA CORREA DA SILVA LOMBA, NILSON MANOEL DOS SANTOS O DONNELL, NILZA APARECIDA BANDEIRA DE MIRANDA, NINIVI HARTMANN, NIVALDA ANTUNES DE SOUZA SILVA, NIVIANE WAIDEMAN, NOELI APARECIDA DA SILVA, NORIANI ARAUJO FERREIRA ROESEL, OLGA MIKUSKA, ONILDE ZUCCO, ORLETE ROMPAVA, OZANA MEISTER MACHADO ALVES, PAMELA APARECIDA SOUZA FERREIRA, PAMELA ZIBE MANOSSO, PAMELLA KAROLINE DYBAS, PATRICIA ALBONEI DE ALMEIDA, PATRICIA ALVES DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS NESIO, PATRICIA APARECIDA MACEDO VICENTE, PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA ZONTA, PATRICIA DANIELE TEOBALDO, PATRICIA DE FATIMA INOCENCIO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA ANTUNES, PATRICIA DO ROCIO GICHON, PATRICIA ELAINE SOARES, PATRICIA FERNANDES COUTO, PATRICIA HUK, PATRICIA KARIN MENEGETTE DE SOUZA, PATRICIA KELLI FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA PEREIRA DOS REIS PAVONI, PATRICIA RAUMUNDO LAZARIN, PATRICIA REGINA ALVES VIEIRA, PATRICIA SILVA DE ARAUJO, PAULA CRISTINA BLOSS, PAULA CRISTINA GONZALES SERAFIM, PAULA DA ROSA OLIVEIRA, PAULA TABORDA AFONSO, PAULA TARACZUK, PAULINA CLAUDINO CAMARGO, PIETRA MARCELA HUBNER MULLER, POLIANA CARLA SCANDELARI DOS SANTOS DE CASTRO, POLIANE CRISTINA SIEBEN DOS SANTOS, PRICILLA BARBARA REIS VILLE, PRISCILA ALINE CARDOSO, PRISCILA COSTA ROSA, PRISCILA DE FATIMA DOS ANJOS, PRISCILA DE SOUZA BARRETO, PRISCILA DO AMARAL FELTZ MEDEIROS, PRISCILA FELICIANO DOS SANTOS FONTANA, PRISCILA FERREIRA GONCALVES, PRISCILA HOSTIN DUTRA, PRISCILA MEIRELLES BRANDT, PRISCILA MONTEIRO DA SILVA, PRISCILA PEREIRA DAS NEVES, PRISCILA REJANE AZEVEDO NOBRE, PRISCILA THALIA GOMES RIBEIRO, PRISCILA TREVISAN



RODRIGUES NADALIN, PRISCILLA KAUANA DA SILVA, PRISCILLA TISSE ZACCHI, PRISSYLLA MARYS PAIVA MURASKI, QUEZIA LOSANE DE ALMEIDA, RAFAELA ARTIGAS, RAFAELA PARAIZO LIMA, RAFAELA THOMASI HERTH, RAINILDE MARIA SOTTOMAIOR MACEDO, RAPHAELLA DE SOUZA DAGAS BONATTO BARANIUK, RAQUEL ALINE ZANINI, RAQUEL ALVES DUARTE, RAQUEL ANGELI, RAQUEL FRANCO SPRENGER, RAQUEL NEUWERT, RAQUEL ROCHA, RAQUEL SCHMIDT, RAQUELI FERNANDES COURAS, RAYRA SAMARA DOS SANTOS, REBECCA SILVA TEMPERLY RAPACHI, REGGIANE AMATO, REGIANE APARECIDA BOZA, REGIANE APARECIDA VIEIRA, REGIANE COCHEK, REGIANE DO ROCIO PEPE, REGIANE GOULART MARANHÃO DA SILVA, REGIANE REGINALDO DE OLIVEIRA, REGIANNI MARIA ROSA PEREIRA, REGINA ABREU FERREIRA TEIXEIRA, REGINA CAMARGO DE SOUSA LINERO, REGINA DO SOCORRO CALIXTO, REGINA JARENKO DA CRUZ BONFIM, REGINA NIELSEN FRIESEN, REJANE GEORGINA POTT FERRANDO, RENAN HENRIQUE MACHADO, RENATA AGOSTINI PEREIRA ANDRADE, RENATA ALMEIDA, RENATA APARECIDA GERALDO MEIRA, RENATA DOS SANTOS FRANCO, RENATA HOEFELICH, RENATA KARACHENSKI BATISTA, RENATA PATRICIA FRITSCH PERAZOLO, RENI DE FATIMA MACHADO DE LIMA, RICARDO HOCK DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA TIOZO DE CARVALHO PEREIRA, ROBERTA ABRANTES GITTI, ROBERTA KELLY ALVES RIBEIRO, ROBERTA TATIANA RABELO, RODRIGO REINBOLD DE MOURA, RODRIGO THOALDO DA SILVA, ROSALINA DE CARVALHO, ROSANA ALVES RIBEIRO MORAES DE MIRANDA, ROSANA FRESSATO PERUSSOLO, ROSANA MANUEL BERNARDES HACK, ROSANA MARIA ARAUJO DA SILVEIRA, ROSANA MARTINS DE ALMEIDA, ROSANE DA CRUZ MIRANDA, ROSANE PIRES DO PRADO, ROSANGELA ALVES ELIAS, ROSANGELA APARECIDA GRAESER TEIXEIRA, ROSANGELA DARCO TOLDO STELA, ROSANGELA GONCALVES MOLINARI, ROSANGELA MARIA SOARES KAISER, ROSANGELA STAFI STELMACHTCHUK, ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS, ROSE MARIA ZAIONZ DA ROCHA, ROSELENE RAMOS ORTIZ, ROSELI DE FATIMA ALVES FERNANDES, ROSELI DE SOUSA, ROSELI DIAS DA SILVA, ROSELI IVONE STRUGINSKI, ROSELI ROBERTA PACHELLI, ROSELY FRANCISCA DE OLIVEIRA, ROSEMAR SOARES, ROSEMARI PRESTES DE DEUS, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA LUCIO, ROSEMERI HENRIQUE VENCATO, ROSEMERY CARVALHO, ROSENEIA DE SOUZA PARRA MARTINI, ROSENILDA DOS SANTOS FERNANDES, ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO, ROSIANE BERNARDES DA SILVA DE CAMARGO, ROSIANE GUIMARAES PAIM, ROSIANE LIMA DE OLIVEIRA SILVA, ROSIANY DA SILVA LISBOA, ROSICLEIA DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROSILENE ALVES DE CAMARGO, ROSIMAR MALLIN, ROSIMEIRE DA CRUZ AMANTE, ROSIMERI BECHER, ROSIMERI DO ROCIO DO PRADO, ROSIMERI GONCALVES, ROSLAINE APARECIDA DA ROCHA PEREIRA, ROZANA MARIA ANHAIA DE LIMA, RÓZILDA SERZOSKI BARBOZA PASTUCH, RUBIA MARA MONTEIRO DE MELLO, RUTE DA SILVA ALVES, RUTH DORILENE MENDONÇA DA SILVA, SABRINA BARROS MOURAO, SABRINA LEVINSKI DE DEUS, SABRINA YATAGAI, SALETE ALVES DOS SANTOS, SALETE CRISTIANE LECY GABARDO, SALETE DO ROCIO PAULIN, SAMANTA MALHEIROS, SAMARA GARRATINI, SANDRA BARBOSA DE CASTRO, SANDRA BEATRIZ TALARICO, SANDRA CARDOSO DE SENA FERREIRA, SANDRA CRISTINA BATISTA DOS REIS, SANDRA CRISTINA ISHII, SANDRA DE FATIMA HULTMANN, SANDRA HELENA ALVES IMBELONI, SANDRA IARA MELNIK DE ABREU, SANDRA MARA DA SILVA AZEVEDO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROSA, SANDRA MARA MATHIAS, SANDRA MARA PADILHA DE MATTOS, SANDRA MARA STEKLAIN, SANDRA MARIA DOS REIS, SANDRA MARIA PERIN, SANDRA RIBEIRO DE ANDRADE, SANDRA VARGAS DE ABREU, SANDRIELE DE MEDEIROS ROCHA, SARA DA CONCEICAO DA SILVA, SARA MARIA ALBANO, SARAH ALINE ROZA, SARAH MARESA GUERNIERI, SCHEILA BOSTELMANN, SCHEILA MARA LEAL NATALI, SELMA REGINA RIBEIRO RODRIGUES, SELMA ROSANA BUZETI, SELMA SILVA DE JESUS, SELMIRA LIMA DE MELO, SHEILA ALVES DE FARIAS, SHEILA DA SILVA, SHEILA DE SOUZA PEREIRA, SHEILA KREMER LUIZ, SHEILA PEREIRA AFONSO, SHIRLEI APARECIDA MALISAK, SIBELI CRISTINA LIMA, SILMARA ADRIANE COSTA DO O, SILMARA ZATTERA PLOMBON, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA APARECIDA GRIMM, SILVANA SANT ANNA FREITAS GONCALVES, SILVANA TOSIN JANOSKI, SILVIA JUNGES COSTA, SILVIA LETICIA ANTUNES, SILVIA ROSANGELA DA SILVA BARBOSA, SILVIANE DE SOUZA, SIMEIA PARREIRA DE ASSIS BOZANI, SIMONE APARECIDA AMARAL COUTO, SIMONE APARECIDA MORAES CHAGAS, SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, SIMONE APARECIDA ZAMLORENZI, SIMONE BONINSENHA CARDOSO, SIMONE CIDRAL COLACO, SIMONE DANIELLE MAY, SIMONE DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO, SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA PYZIAK, SIMONE DE LIMA SEWALD, SIMONE KNAPIK, SIMONE LIMA CORDEIRO, SIMONE MARIA DE ALMEIDA GARRETT, SIMONE MARQUES DE DEUS, SIMONE NUNES FARIAS, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIMONE SOUZA, SIMONE TEIXEIRA AMORIM, SINDI ANGELICA ORREGO MODESTO ABADY, SIRLEI MARIA MACENA, SIRLEI MARTINS, SIRLENE APARECIDA MONTEIRO, SIRLENE MELLO SILVA BANDEIRA, SIRLENE REPLAK BUAHENKO MOTTA, SOLANGE MARCONDES SILVA, SOLANGE MARIA ZUEGE PONTE DURA, SOLANGE POLERA, SONIA AMARO TEOTONIO SOUZA, SONIA APARECIDA ROSA STASIAK, SONIA MARA SILVA, SONIA MARIA BORGES ISOZAKI, SONIA MARIA DE CRISTO, SONIA REGINA REZENDE, SOPHIA DE ABREU SILVA DA MAIA, SORAIA PAIXAO, SORAILA BERALDO DOS SANTOS, STEFANY JOYCE FERREIRA AVANSINI, STELLA MARIS PEREIRA, STEPHANIE ESCOBAR PATERNO, STERLIANE BLANC FELIZARDO, SUELEN CRISTINA FRACARO, SUELEN FERNANDA DE LIMA, SUELEN TECHI GABARDO DOS SANTOS, SUELI ALVES DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA CONCEICAO, SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA, SUELLEM TATIANE BOUARD DE MELO, SUELLEN LARA DA SILVA, SUELLEN LUANA DA CRUZ, SUELLEN RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELY TEREZINHA MOCELLIN NEUBAUER, SUELY VIANA MILAROCK, SUSAN ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA, SUSANA BLOCK BIER, SUSELLE CASTRO ZAVATTI VENG, SUZAN LUCINDA CASTRO, SUZANA APARECIDA SDRAESKI PRETO, SUZANA HAAS, SUZANA MARCONDES SOARES, SUZANA MARIA DE LIMA BERTONI, SUZANE DO ROCIO MALTACA, SUZY PATRICIA VIESSER, TACIANE APARECIDA RODRIGUES, TAISA FERREIRA, TALITA TANYARA FRANCISCO, TAMARA JULIANA PEREIRA ANDRADE, TAMIRES EMANUELLA DE JESUS MOCELIN GARCIA, TAMIRIS GAYER ROSA DA SILVA, TANIA CRISTINA BETTEGA RIESEMBERG, TANIA DO ROCIO FOLMANN ROCHA, TANIA MARA DE PAULA XAVIER BUENO, TANIA MARA KOSOSKI, TANIA MARA PEREIRA, TANIA MARIA MISQUEVICH CHUVES, TANIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TANIA MARIA SKONICEZNY, TANIÉLE LOSS NESI, TASSIA CRIS BORTOLETO RABELO, TATIANA MARA RAICHL DE ALBUQUERQUE, TATIANA MARQUES FERREIRA, TATIANA PRZYBYSZEWESKI, TATIANA THIERBACH PANICIO, TATIANE ALVES DE MIRANDA DURAES PACHECO, TATIANE CARLA PARDINHO DE OLIVEIRA, TATIANE CAVALCANTE PETERLINI, TATIANE CRISTINE DE ALMEIDA CORREA, TATIANE DE CÁSSIA SILVA DE LIMA, TATIANE DE LIMA AZARIAS, TATIANE DO ROCIO JANISSETTI, TATIANE HAAKE, TATIANE HELENE WALTER, TATIANE JAGIELLO DE PAULA, TATIANE RENATA ZANETTI, TATIELLE BALBINOT DE CARVALHO, TAYLINE KONOPACKI, TERESA TERNOSKI, TEREZINHA TERNOSKI, THAIS CRISTINA VIEIRA, THAIS FRANCIMAIRA MILITAO MEDRADO, THAIS PEREIRA, THAIS REGINA DE CARVALHO PIRES, THAIS ROBERTA FERRACINI, THAIS SILVA PAGNO, THAISA APARECIDA GUEDES BRIDAROLI, THALITA CAVALHEIRO, THALITA FERNANDA SILVA DE CRISTO, THALITA GAMBETA STOZKAUKOSKI, THAMIRES CAUDURO DE ACACIO, THAYS COCHEK, TICIANA LINDISAN CASTRO DOS SANTOS PEREIRA, UBIRATAN SILVEIRA DO NASCIMENTO, VAGNA ANCAI DA SILVEIRA PADILHA, VALDELICIA DA SILVA RIBEIRO DA

SILVA, VALDEMAR MACIEL DUTRA, VALDIRENE CASSIMIRO CORREIA DE ALMEIDA, VALDIRENE COLETO LIEL, VALDIRENE DA SILVA QUETES, VALERIA FRIGOTTO DIZ, VALERIA KUBLINSKI, VALERIA LORENZETTI, VALKIRIA RIBEIRO BAPTISTA, VALQUIRIA LOPES SAMPAIO MATYNIUK, VALTER DOS SANTOS FILHO, VANDA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS, VANDREA MARCE DE SOUZA BUENO, VANESSA CARIAS DE SOUZA FONTANA, VANESSA CRISTINA DA CRUZ DE BRITO, VANESSA CRISTINA DO PRADO, VANESSA CRISTINA VASKO LICHOVESKI, VANESSA DOMINGUES DOS SANTOS, VANESSA ELISA ZOCCA EICKHOFF, VANESSA FREITAS GONCALVES, VANESSA HIDALGO PERRONI, VANESSA MIRELA DE CONTO SILVA, VANESSA PECA DOS SANTOS, VANESSA SCHUMAICKEL VIEIRA, VANESSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA TERESINHA PEREIRA, VANESSA ZARUCH, VANIA CRISTINA DA ROCHA, VANIA CRISTINA FIRMINO TOLEDO, VANIA GUTIERRE, VANIA MARIA BIERNASKI, VANILZA PETZALT DOS SANTOS, VANIR APARECIDA CAMARGO, VERA ALICE ZVIR VIZZOTTO, VERA LUCIA DA COSTA, VERA LUCIA LUCAS SANTIAGO, VERA MARCIA PESENTI MACHADO DA SILVA, VERANI ANDERLI STANGE, VIRGINIA CLAUDIA DE JESUS MONTEIRO MATIAS, VIVIAN APARECIDA FROGUEL, VIVIAN CAROLINE DE CÁSSIA SAPANHOS, VIVIANA ANDRESSA GERIM DE SOUZA, VIVIANE COSTA DA SILVA MAGATON, VIVIANE DALA ROSA GRANDIZOLI, VIVIANE DE ANDRADE STEFF, VIVIANE DE FATIMA DRANKA, VIVIANE KAMPA, VIVIANE LIPINSKI, VIVIANE PEREIRA MACHADO GIBRIM, VIVIANE PRASS GALVÃO, VIVIANE REGINA CORDEIRO RAMOS TEIXEIRA, VIVIANE RIBAS VIDAL, VIVIANE RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE STOCK CRUZ ROSA, VIVIANI MICHELI NUNES, VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA, WAGNA PETZALT, WALDECIR CAMARGO CIDREIRA, WALDIRA JULIANE PINTO RIBEIRO, WANDERLEIA CARLETTI, WANESSA PUGLIA BARBOSA, WANIA MARA FRAGUAS, WILLIAN TERRES STEMPNIAK, WILMARIA DE FATIMA CLAUDINO, XIMENA FERNANDA TEIXEIRA LAMELA DOLENGA, YEDA DAWIDOWICZ CANIA, ZELIA MARIA DA ROCHA SANTOS, ZELIA MARIA SCHERNER, ZENEIDE DE SOUZA CORREA, ZENI DE CÁCIA VIEIRA OLIVETTE, ZILDA DE APARECIDA CORREA DOS SANTOS e ZULIANE KELI BASTOS.

PROCESSO N.º: 1081260/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINO VIEIRA FERRO, APARECIDA DE FÁTIMA FERRO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 320/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/11/2014, que concedeu Revisão de Pensão, com fundamento no art. 42, II, "b" da Lei n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei n.º 13.443/02, incluindo como beneficiária APARECIDA DE FÁTIMA FERRO, filha inválida do servidor falecido ADELINO VIEIRA FERRO, bem como excluindo o cônjuge deste, IRENE MILAN FERRO, em razão de seu falecimento.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 601/2000 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/2000, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 590/2001, proferido nos autos n.º 347805/00.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 628130/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE JESUS, AIANE MARIA MELLO KULL, ALINE RODRIGUES PIMENTEL, ANA PAULA DA CRUZ, ANDRE ARAUJO MAGALHAES, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTEDES, CARLOS SUTIL, CASSIANO RICARDO JOSE DE MOURA, CLEONI DOS SANTOS RAFAEL, DEBORAH FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, DHIAGO WILSON MARTINS SAMPAIO, ELZA SAEKO SASSAKI, EMERSON MARINHO PRESTES, FERNANDA APARECIDA VIEIRA BATISTA, GISELLE DE OLIVEIRA VEIGA, GLEDEL JARBES ESTEVAM DOS SANTOS, GRACIELE APARECIDA TUTTIS, IZABELA CORREIA BATISTA, IZAMARI FIDELIS DA SILVA PEREIRA,



JACKLINE FRANCIÉLE DE SOUZA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JESSICA BORBA SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO, JOSE CARLOS MACHADO SUTIL, JOSIANE MARI KONNO SATO, LEANDRO CÂNDIDO DA SILVA, LEISE DE FATIMA GONCALVES, MARCELA SILVA FREITAS BORTOTTI, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MARIA DAS DORES DA SILVA MELLO, MARIA GABRIELA PERSEGUINO, MARIA GERALICE DA SILVA BUENO, MIRIAM DE OLIVEIRA MANTOVANI PROENCA, NEUZA DE LIMA, TAIS CONCEICAO MACHADO
DESPACHO N.º: 628/17

O Município de São Jerônimo da Serra, mediante petição à peça 231 (petição n.º 512557/17, peças 230 a 248), firmada por seu gestor, senhor João Ricardo de Mello, comparece aos autos com esclarecimentos e documentos em atenção ao Parecer n.º 16375/16-MP, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

2. Verifico, da análise da tramitação do presente processo, restar pendente questionamento levantado pelo Despacho n.º 605/17-GATBC (peça 229), acerca de eventual parentesco entre o gestor à época do certame, senhor Carlos Sutil, e três dos admitidos.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Jerônimo da Serra e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido despacho à peça 229.

4. Cabe ressaltar que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 682378/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, LUANA BERNARDI

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO N.º: 630/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 392/17 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas nos processos n.º 654290/15, n.º 797996/15 e n.º 309022/16.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 229134/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DANIEL BOLOGNESE, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO N.º: 631/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 393/17 (peça 25), ressalta que, expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 905/16-GATBC (peça 22), os processos n.º 37835/16 e n.º 126734/16 permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que as admissões precedentes, tratadas nos referidos processos, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 541853/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDO DO CARMO MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA
DESPACHO N.º: 637/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2094/17 (peça 95), analisa o novo ato de aposentação do servidor APARECIDO DO CARMO MACHADO, apresentado a este Tribunal no processo n.º 13293-2/17 em apenso, consubstanciado no Decreto n.º 005/2017 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 10899, em 17/02/2017.

2. Segundo a unidade técnica, "foram realizadas as seguintes verificações:

- As verbas transitórias foram incorporadas aos proventos em desacordo com o Acórdão 3155/14 e Acórdão 691/16-S2C destes autos;

- Constata-se à peça 12 que houve novamente a incorporação integral da média das horas extraordinárias cumpridas, sem que se tenha procedido à proporção do tempo de contribuição total (no caso, 35 anos);

- Verifica-se também a exclusão dos cálculos as horas extras prestadas em período anterior a janeiro de 1997 e posterior a 2001;

- Salta aos olhos o fato de, no cálculo das horas extras constar o mesmo valor de R\$ 47,00 para todos os meses a partir de abril de 1997, à exceção de setembro de 1997 que constou valor R\$ 0,00. Tal situação, se de fato ocorreu, em verdade descaracteriza as horas extraordinárias, pois o pagamento habitual e fixo de horas extras revela-se em pagamento de horas ordinárias e não extraordinárias, caracterizada justamente pela eventualidade, o que se observa também pelos documentos de fls. 33 a 36. No entanto, os documentos de fls. 32 a 37 da peça 14 indicam que "47" é o número de referência da rubrica "Horas Extras 50%" e não o valor em reais percebido pelo servidor a cada mês;

- O cálculo das horas extraordinárias deve-se fundar no valor em reais efetivamente percebido pelo servidor, conforme holerites de fls. 7 a 31 da peça 14 e os que mais houverem. O resultado da média deve ser proporcionalizado a 35 anos, conforme comando do Acórdão 3155/14 e Constituição Federal.

- As verbas permanentes encontram-se em conformidade com a legislação do ente e com o contracheque do servidor (peça 7)."

3. Nos termos descritos, as verbas transitórias foram incorporadas aos proventos com o mesmo vício já relatado no Acórdão n.º 691/16-Segunda Câmara (peça 40), o que motivava a negativa de registro da aposentadoria originária.

4. Ressalto que, nos termos do Despacho n.º 551/17-GABTC (peça 90), a baixa de responsabilidade do Município de Umuarama concedida quanto ao item I da referida decisão não exime o ente ou o seu fundo de previdência da obrigação de correção dos vícios verificados quando da concessão da aposentadoria originária, sendo inaceitável a emissão de nova aposentadoria com as mesmas irregularidades, o que configura descumprimento de decisão deste Tribunal, passível, dentre outras sanções, da aplicação da multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Por conseguinte, e diante do contido no Parecer n.º 2094/17-COFAP (peça 95), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e de seu gestor; do Município de Umuarama e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer, sob pena da imposição das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Adicionalmente, considerando o indicado no parágrafo 4 precedente, o senhor Celso Luiz Possobom, Prefeito Municipal, e a senhora Denise Constante da Silva Freitas, Administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, deverão ser cientificados da abertura do mesmo prazo regulamentar de 15 dias para apresentação de defesa quanto à possibilidade de aplicação, a cada um, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], visto que foi encaminhada a esta Corte, a título de cumprimento da determinação prevista no item I do Acórdão n.º 691/16-Segunda Câmara, ato de inativação por eles subscrito contendo as mesmas irregularidades que levaram à negativa de registro anterior, a denotar claro descumprimento da decisão de órgão deliberativo desta Corte.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"

**PROCESSO N.º: 397338/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GENI MENOTTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ VALENTIN MENOTTI, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO N.º: 638/17**

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de pensão concedida a GENI MENOTTI, credora de alimentos, e MARIA APARECIDA DA SILVA, convivente, ambas dependentes do servidor Luiz Valentin Menotti, falecido em 13/06/2012.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1750/17 (peça 28), opina pela legalidade e registro do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5550/17 (peça 30), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina sejam deferidas as seguintes diligências complementares:

i) seja expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Maringá para que encaminhe cópia integral dos autos n.º 1148/99, de separação consensual dos requerentes Geni Menotti e Valentin Menotti;

ii) seja intimada a senhora Geni Menotti para que esclareça se houve alteração quanto ao percentual de seu crédito alimentar, judicialmente fixado em 16,47% do salário líquido do servidor falecido (peça 5), devendo inclusive informar se houve exoneração de alimentos quanto às filhas ao atingirem a maioridade;

iii) seja intimada a entidade previdenciária para que apresente a certidão de casamento atualizado do servidor Luiz Valentin Menotti; para que junte nos autos a íntegra de todos os processos administrativos correlatos, em especial os protocolos n.º 9734565-1, n.º 11403005-8, n.º 11497608-3, e n.º 11516266-7; e para que, no prazo de quinze dias, faça a adequação da verba alimentícia fixada em favor da senhora Geni Menotti aos estritos termos da decisão judicial, que expressamente menciona o percentual de 16,47% do salário líquido do servidor falecido.

4. Indefiro os pedidos identificados pelos itens i e ii, por entender que cabe à entidade previdenciária apresentar os esclarecimentos quanto à exoneração de alimentos das filhas do servidor e à alteração do percentual do crédito alimentar da senhora Geni Menotti.

5. Há que se recordar que, no direito de família, havendo comando judicial instituindo obrigação de pagar pensão alimentícia, a maioria civil do alimentando, por si só, não exonera o devedor de alimentos. É necessário, para tanto, nova decisão judicial que revise o comando anterior, seja para exonerar a obrigação de pagar alimentos, seja para alterar o quantum debeat. Deste modo, a entidade previdenciária deve comprovar que foi apresentada a decisão judicial que alterou os alimentos para o percentual de 49,40%, caso contrário, o percentual da pensão que cabe à senhora Geni Menotti deverá ser conforme consta do dispositivo judicial, de 16,47%, cabendo fixar a pensão também às filhas, no mesmo percentual constante da decisão judicial.

6. Posto isto, quanto ao item iii, defiro o pedido, em parte. Deve a entidade apresentar os processos administrativos indicados pelo Parquet, e outros correlatos, assim como proceder à alteração da pensão nos termos acima indicado, se for o caso. Porém, tenho por desnecessário o encaminhamento de certidão de casamento atualizada, eis que já acostada aos autos à fl. 15 da peça 25.

7. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os esclarecimentos e documentos acima referidos.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 290959/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VALDIR RODRIGUES****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO N.º: 641/17**

Apensado a estes autos por determinação do Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral [1], encontra-se o REQUERIMENTO EXTERNO n.º 32205-7/17, apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA, representada pelo senhor Isac Teixeira de Lima, Supervisor da Coordenadoria de Concessão de Benefícios da entidade, com o intuito de comunicar o cancelamento da Resolução n.º 7455/12, que transferiu para a reserva remunerada o militar VALDIR RODRIGUES, e que teve registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 473/14-GATBC (peça 41).

2. Considerando meu entendimento [2] de que a matéria deve ser decidida no âmbito deste processo de inativação, com a necessária audiência do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos inicialmente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para nova manifestação [3], após, ao Parquet, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO APRS

Relator

1 Vide Despacho n.º 3000/17-GP (peça 15 dos autos n.º 32205-7/17 apensados)

2 Expresso no Despacho n.º 608/17-GATBC (peça 14 dos autos n.º 32205-7/17 apensados)

3 Considerando o Parecer n.º 2024/17-COFAP (peça 11 dos autos n.º 32205-7/17 apensados)

PROCESSO N.º: 598616/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE****INTERESSADO: ALEXSANDRO FERREIRA BATISTA, ANA PAULA ROGANTE SILVA, CRISTIANO MALDONADO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DORICA AMARO DA SILVA, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JADYLSON LUIZ BORTOLATO, JOSE AUGUSTO FEROLDI LEITÃO, LUCAS CAMPANHOLI, MIRANDA CAROLINA ROBERTA CHAVES GIMENEZ, ODAIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO ALVES DE AMORIM, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, RENATA OLIVOTTO AGOSTINIS, VALMOR KORAS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO****DESPACHO N.º: 642/17**

O senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, representando o MUNICÍPIO DE XAMBRE, mediante petição de n.º 466385/17 (peças 85 e 86), solicitou concessão de prazo para cumprimento do contido no Despacho n.º 472/17-GATBC (peça 80).

2. Ato contínuo, por intermédio das petições n.º 512581/17 (peças 87/90) e n.º 518679/17 (peças 91/97), o ente municipal compareceu aos autos com esclarecimentos e documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Considerando a juntada dos documentos às peças 87/90 e 91/97, deixo de analisar, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 466385/17 (peças 85 e 86).

5. Quanto aos documentos e justificativas apresentados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 392684/10**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO,**



JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA
DESPACHO N.º: 643/17

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Despacho n.º 752/17 (peça 85), informa que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 884/16-GATBC, os processos n.º 724005/12 e n.º 511314/09 permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que as admissões precedentes, tratadas nos referidos processos, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 654828/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI

DESPACHO N.º: 645/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6372/17

Processo nº: 264869/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6373/17

Processo nº: 268120/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ANTONIO VIEIRA DE LARA, HOSPITAL E MATERNIDADE

IMACULADA CONCEIÇÃO, LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, WILSON ANTONIO BEDIM

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6374/17

Processo nº: 273698/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: ANGELO SUK GRACIANO, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE BITURUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, IRACY ANTONELLI, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6375/17

Processo nº: 268384/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, WALKÍRIA BELINTANI BLUM

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6376/17

Processo nº: 284479/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6377/17

Processo nº: 291653/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, DIOGO DOS SANTOS, MARCIO JOSE BORTOLUZZI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI, RODRIGO KOZAN XAVIER

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6378/17

Processo nº: 296388/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:42:00



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RENACIR GONCALVES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6379/17

Processo nº: 308394/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CIDADE, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6380/17

Processo nº: 308963/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, EUNICE GONÇALVES DE SOUZA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6381/17

Processo nº: 307797/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ALBERTO DE MELO, JOÃO CLAUDIO ROMERO, JOSE TEODORO CELESTINO, LAR DOS VELHINHOS SÃO JUDAS TADEU DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6382/17

Processo nº: 310232/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGÉRIO FERNANDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6383/17

Processo nº: 313118/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ADEMAR SCHARDONG, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICREDI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6384/17

Processo nº: 313673/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MARLI DA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6385/17

Processo nº: 317598/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 12:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6386/17

Processo nº: 319256/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 12:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIACAO MISSIONARIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6387/17

Processo nº: 328646/13
Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 12:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ADEMAR SCHARDONG, ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICREDI, MUNICÍPIO DE TURVO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6388/17

Processo nº: 129953/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO APARECIDO DE MATOS, ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA HABITACIONAL DESTINADO AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO VALE DO RIBEIRA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6389/17

Processo nº: 330594/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6390/17

Processo nº: 333860/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6391/17

Processo nº: 336665/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GOMES, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6392/17

Processo nº: 336886/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6393/17

Processo nº: 341553/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RODRIGO DE MÉLLO BRITO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6394/17

Processo nº: 340042/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Interessado: CLAUDEMIR ALARCOM, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6395/17

Processo nº: 370219/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ARCÂNGELO DERETTI, CARISON KAPELINSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6396/17

Processo nº: 327224/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6397/17

Processo nº: 422995/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO VITOR MACIEL LEPINSKI DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILMAR LEPINSKI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**Impedimentos:**

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6398/17

Processo nº: 471171/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6399/17

Processo nº: 463497/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CLAUDIO GOTARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6400/17

Processo nº: 532227/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2017 13:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR SABBAG FILHO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6401/17

Processo nº: 167611/14

Data e hora da redistribuição: 23/06/2017 17:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 23/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6402/17

Processo nº: 175835/14

Data e hora da redistribuição: 23/06/2017 17:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 23/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6403/17

Processo nº: 595393/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 09:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6404/17

Processo nº: 618296/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 09:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DAINELIS FILHO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6405/17

Processo nº: 618563/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 09:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6406/17

Processo nº: 620916/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 09:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6407/17

Processo nº: 620967/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 09:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6408/17

Processo nº: 662546/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 09:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ADELINO MARGONAR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6409/17

Processo nº: 665537/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6410/17

Processo nº: 663810/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6411/17

Processo nº: 673777/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CELSO ANTONIO BARBOSA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6412/17

Processo nº: 707779/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6413/17

Processo nº: 720520/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, ROSEMARI HAUENSTEIN RUCH, SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES MARIOTTO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6414/17

Processo nº: 752413/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DARIO CEZAR GUERRER, EDILSON ZANDONADI, LAR DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6415/17

Processo nº: 772309/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: HUGO GONÇALVES, JOAO DALMACIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6416/17

Processo nº: 775421/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6417/17

Processo nº: 773712/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6418/17**

Processo nº: 818562/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6419/17

Processo nº: 824783/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GERLIND JESSE BUSCH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6420/17

Processo nº: 868080/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, IVAN RODRIGUES, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6421/17

Processo nº: 873075/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 10:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS GOMES, NILDO JOSE LUBKE, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6422/17

Processo nº: 890948/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6423/17

Processo nº: 896385/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6424/17

Processo nº: 898345/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6425/17

Processo nº: 899040/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6426/17

Processo nº: 899066/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, ROGÉRIO LUÍS NIELSEN KANAYAMA, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6427/17

Processo nº: 915916/13

Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6428/17

Processo nº: 9888/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALCEU FERREIRA, INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6429/17

Processo nº: 916408/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, IVAN RODRIGUES, LOUISE HELENE PELLIZZARO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6430/17

Processo nº: 21271/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6431/17

Processo nº: 21298/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6433/17

Processo nº: 33849/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ RICHILHO FILHO, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6434/17

Processo nº: 33873/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, JOSÉ RICHILHO FILHO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6435/17

Processo nº: 71155/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANEJA, CLAUDIO FUMIKAZU NAKAMURA, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6436/17

Processo nº: 123410/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, ISAC HERMENEGILDO DA SILVA, JOÃO LUIS SIMONETI, LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6437/17

Processo nº: 124769/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRINA OLESKOVICZ FRUET, SAUDE ESPORTE SOCIEDADE ESPORTIVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6438/17

Processo nº: 131013/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 12:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MOACIR FORTIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6439/17

Processo nº: 156903/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 13:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA APARECIDA SQUIAVON DA SILVA, MARIA CELESTE REIS VIEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6440/17

Processo nº: 161982/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 13:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DO CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE CONSCIENCILOGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FERNANDO BARBARESCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, PHELPE ABIB MANSUR, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6441/17

Processo nº: 167107/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 13:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM ALIANÇA, ELISANGELA CAMARGO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, KELLY CRISTINA RIBEIRO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6442/17

Processo nº: 167450/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 13:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: DILZA DE FATIMA BERALDO, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6443/17

Processo nº: 167263/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSISTENCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, JACIRA DAS GRACAS LIMA FONTOURA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6444/17

Processo nº: 167328/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LAR NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSICLEIDE DEFAVARI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6445/17

Processo nº: 167468/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6446/17

Processo nº: 167697/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6447/17

Processo nº: 169185/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO TOLEDENSE DOS ATLETAS EM CADEIRA DE RODAS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONALDO JOSÉ E SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6448/17

Processo nº: 169096/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSAO SOCIAL DE SAO PEDRO DO IVAI, ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6449/17

Processo nº: 144751/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JEFFERSON HELENO DO CARMO, JOSE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6450/17

Processo nº: 171333/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: IRACEMA PRADO DRUMOND, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SOCIEDADE DE AMPARO AOS ANIMAIS DE UMUARAMA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6451/17

Processo nº: 899554/13
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6452/17

Processo nº: 135353/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6453/17

Processo nº: 162288/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DO CARMO DE GRACIOSA, LUZIA CARMES MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6454/17

Processo nº: 171643/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CHARLES MOIA, EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6455/17

Processo nº: 171511/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JULIO PASA DE FOZ DO IGUAÇU, KARIN YUKARI SAITO, MARIA INÉS TIDRE SILVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6456/17

Processo nº: 162822/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁI, ERACI FAVERO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6457/17

Processo nº: 168898/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, ADRIANO FLORIANO DE OLIVEIRA, MAIARA CARLA FRACAROLLI MAZZIN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6458/17

Processo nº: 168979/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL, ILTON DONIZETI BIGOTO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6459/17

Processo nº: 88678/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6460/17

Processo nº: 175711/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, MARCOS JOSE RUIZ TEIXEIRA, MARIO ZARPELÃO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6461/17

Processo nº: 175789/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL, ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6462/17

Processo nº: 172496/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ELENICE MELHORANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, DEISY BEATRIZ DING BUSARELLO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEIDE ALVES DE MEIRA, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6463/17

Processo nº: 174154/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ANTONIO BATISTA NANUZZI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6464/17

Processo nº: 169657/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6465/17

Processo nº: 172780/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLLI, ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RUDOLF HAMM FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6466/17

Processo nº: 176602/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6467/17

Processo nº: 173948/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PEQUENO ANJO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MARISA DO CARMO CALDAS VIRYSIAKI, MUNICÍPIO DE PINHÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6469/17

Processo nº: 87973/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, INACIO DOMBROSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6470/17

Processo nº: 177560/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NILVA FRENANDES LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6471/17

Processo nº: 179075/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6472/17

Processo nº: 184931/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANDERSON LUIZ FERNANDES, ITAMIR VIOLA, JOAO CARLOS GOMES, PATO BRANCO TECNOPOLE, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6473/17

Processo nº: 186470/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, JULIANO GRANDO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6474/17

Processo nº: 188953/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6475/17

Processo nº: 160730/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INTEGRADE-SOCIALIS-ACOES DE INTEGRACAO SOCIAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6476/17

Processo nº: 206927/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6477/17

Processo nº: 209365/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: ADALBERTO PEDRO LATUF, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO LITORAL PARANAENSE, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6478/17

Processo nº: 218160/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS VIDA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6479/17

Processo nº: 218399/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 15:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ADEMAR SCHARDONG, DEJAIR VALERIO, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6480/17

Processo nº: 226766/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 16:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARCIO PERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6481/17

Processo nº: 227533/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 16:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: BASILIO CARLOS BOBEK, IVAÍ ESPORTE CLUBE, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6482/17

Processo nº: 229692/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 16:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOSUE LUIZ SIMIONATO MAIOLI, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6483/17

Processo nº: 177730/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 16:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6484/17

Processo nº: 210673/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 16:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BITTENCOURT DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ROSANA LAMBRECHT
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6485/17

Processo nº: 214148/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 16:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANA CIDADINÉIA SENETRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6488/17

Processo nº: 245272/14
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 16:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MANOELA PARAGUAÇU REIS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, UNIAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TIJUCAS DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6489/17

Processo nº: 815459/16
Data e hora da redistribuição: 26/06/2017 18:00:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 26/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6490/17

Processo nº: 246627/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 08:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ASSOCIAÇÃO DE CURSISTAS E UNIVERSITARIOS DE FRANCISCO ALVES, LETICIA ONOFRE MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6491/17

Processo nº: 220920/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6492/17

Processo nº: 259540/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6493/17

Processo nº: 266059/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6494/17

Processo nº: 271036/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6495/17

Processo nº: 272520/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6496/17

Processo nº: 216841/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6497/17

Processo nº: 268507/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6498/17

Processo nº: 279215/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6499/17

Processo nº: 255758/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6500/17

Processo nº: 731001/12
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 09:55:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU
Interessado: AMARILDO DIAS FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6501/17

Processo nº: 282186/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 10:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE FAXINAL -ASSAF, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROBERTA ZIELINSKI CAMPOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6502/17

Processo nº: 282860/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 10:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6503/17**

Processo nº: 286912/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 10:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6504/17

Processo nº: 295580/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 10:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES ACADEMICOS DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JULIANA APARECIDA DE LIMA JACONE, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6505/17

Processo nº: 176874/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 10:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6506/17

Processo nº: 298473/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REALEZA, ELIETE APARECIDA CORTES PIMENTA, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6507/17

Processo nº: 324601/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: DILMAR TURMINA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6508/17

Processo nº: 324644/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, ELSON MUNARETTO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6509/17

Processo nº: 324695/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6510/17

Processo nº: 332884/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO, MONICA DE FATIMA FERNANDES CAMBI, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6511/17

Processo nº: 352583/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6512/17

Processo nº: 387174/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6513/17

Processo nº: 387891/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6514/17

Processo nº: 389975/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA, MAURO FRANCISCON, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6515/17

Processo nº: 408406/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELOISA IVASZEK JENSEN, JOSE FOREKEVICZ, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6516/17

Processo nº: 408457/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6517/17

Processo nº: 416794/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, DANIELA CARDOSO TOBIAS, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, TIAGO PONCIANO ANTUNES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6518/17

Processo nº: 378205/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6519/17

Processo nº: 441110/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6520/17

Processo nº: 475391/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6521/17

Processo nº: 535471/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:41:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: IVAR BAREA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6522/17

Processo nº: 554054/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: CRISTINE BORGES MARASCA, KLEBER GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RICARDO CELONI NETO, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, UBALDO DE BARROS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6523/17**

Processo nº: 560941/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6524/17

Processo nº: 590611/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS, ADELINO MILANI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6525/17

Processo nº: 591898/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6526/17

Processo nº: 593572/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, CRECHE GRALHA AZUL DE FIGUEIRA, GEANDRO CICERO DE LIMA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6527/17

Processo nº: 262118/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, DIVO MALACARNE, INSTITUTO DE SAÚDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ISNPI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6528/17

Processo nº: 640899/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 12:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6529/17

Processo nº: 651866/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 12:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOTA RENZI MENEGHEL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6530/17

Processo nº: 668971/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6531/17

Processo nº: 669013/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6532/17

Processo nº: 669021/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6533/17

Processo nº: 392356/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANDERSON ADALTON DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6534/17

Processo nº: 751771/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, CEZAR TELLES, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARCIO SOUZA VILLELA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6535/17

Processo nº: 758610/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6536/17

Processo nº: 761870/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:07:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6537/17

Processo nº: 793300/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6538/17

Processo nº: 807650/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6539/17

Processo nº: 907976/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 13:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CEI RITTA ANNA DE CASSIA, ESTER LUZIA SALVADOR, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6540/17

Processo nº: 907992/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DO CEI RAUL WALLENBERG, CLAUDIA FERREIRA DE LARA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOLANGE APARECIDA JACOMITE POLLI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6541/17

Processo nº: 908174/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL WENCESLAU BRAZ - CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALÉRIA ALVES RIBEIRO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6542/17

Processo nº: 908310/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREA MARIA BONATO BOBATO, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL DONA POMPILIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6543/17

Processo nº: 908417/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDA ANTONIA Klichevick, APPF DO CEI PADRE FRANCISCO MESZNER, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA PADILHA DO NASCIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6544/17

Processo nº: 908760/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA CARLA GALVÃO, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AUGUSTA GLUCK RIBAS, FATIMA CRISTINA FOUTO DE LIMA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6545/17

Processo nº: 937352/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREIA APARECIDA MIKOTA, ASSOCIACAO PAIS PROF. FUNC. ESC. MUN. AYRTON SENNA DA SILVA, CELUZA DE ARAUJO MORAES, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6546/17

Processo nº: 937450/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DA E.M. IVAIPORÁ, CESAR MILDEMBERG, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6547/17

Processo nº: 937603/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA JOÃO XXIII, GUSTAVO BONATO FRUET, IVAN LUIZ GAIO, LUCIANO DUCCI, MIZAEEL VIEIRA FLORES, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6548/17

Processo nº: 941856/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTONIO NOGUEIRA NETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6549/17

Processo nº: 942712/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 16:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOÃO GRIFFO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6550/17

Processo nº: 949296/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL RICARDO KRIEGER, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA SCHWUARTZ DIAS, LUCIANO DUCCI, MARCIA NICOLETTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6551/17

Processo nº: 949270/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6552/17

Processo nº: 958244/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E.M. PAULO FREIRE, GUSTAVO BONATO FRUET, LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6553/17

Processo nº: 961148/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: APARECIDO MANOEL MUSSIO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6554/17

Processo nº: 959348/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6555/17

Processo nº: 975777/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6556/17

Processo nº: 1048506/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROMUALDO BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6557/17

Processo nº: 964430/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:20:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6558/17

Processo nº: 1096977/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAÚCHA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, SEBASTIÃO PINHEIRO FONSECA, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6559/17

Processo nº: 1108495/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6560/17

Processo nº: 825392/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ABRAHAM VIRMOND HAICK, CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, LAURA MARCELINO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6561/17

Processo nº: 1136812/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6562/17

Processo nº: 1151463/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2017 17:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



DP, em 27/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6563/17

Processo nº: 1157810/14
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6564/17

Processo nº: 1157887/14
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6565/17

Processo nº: 1159235/14
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: DILCEU BONA, JORGE EDUARDO WEKRLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6566/17

Processo nº: 1163348/14
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6567/17

Processo nº: 40572/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, EUCLIDES GIROLAMO SCALCO, JOSE TOALDO FILHO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6568/17

Processo nº: 125904/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INÊZ MUNARETTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SHALOM ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO JARDIM GUARUJÁ DE CASCAVEL
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6569/17

Processo nº: 133206/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6570/17

Processo nº: 134750/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO CLARENSE DE CANOAGEM, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RUY EDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6571/17

Processo nº: 134962/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AGRICULTURA E PECUARIA ORGANICA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARLENE MARIA SHMITZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6572/17

Processo nº: 135292/15
Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALTAIR PEREIRA DANIEL, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇAS LEITEIRAS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU



Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6573/17

Processo nº: 136299/15

Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, IRACY DEBIASE CUENCA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6574/17

Processo nº: 137805/15

Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ EDUARDO CHRISPIM GUARANA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6575/17

Processo nº: 137848/15

Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, JOÃO CARLOS SENEME, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6576/17

Processo nº: 138542/15

Data e hora da redistribuição: 28/06/2017 15:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, HÉLIO JOSÉ BAMBERG, JOÃO CARLOS SENEME, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com

peçoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Julho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Julho de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 514711/17

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2952/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do qual notícia denúncias com indícios de irregularidades na Universidade Estadual de Maringá, solicitando que seja dado conhecimento ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, na condição de Superintendente da 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da aludida entidade.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, após, à 6ª ICE, nos termos do requerimento inicial.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 404274/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2962/17

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do item 2.1 do Parecer 211/17-DIJUR (peça 21).

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 404274/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2992/17

Trata-se de pedido de celebração do 6º Termo Aditivo do Contrato nº 25/2014 com vistas à prorrogação de prazo e reajuste tarifário do contrato firmado entre este Tribunal de Contas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Pedido de Material nº 5338 à peça 03 e ofício 31/17-DP à peça 4.

A justificativa da Diretoria de Protocolo para aditar o referido contrato é "a utilização de serviços postais múltiplos prestados pela Contratada, para atender atribuição regimental desta Diretoria, que centraliza a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta (serviço oferecido



somente pela EBCT”.

À peça 5 consta Ofício da EBCT manifestando seu interesse na renovação do contrato 9912359285. À peça 6 foi acostado o pedido de reajuste dos preços praticados, na conformidade da tabela uniforme atualizada pela Portaria n.º 2391/2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações. Informa a EBCT que o percentual médio de reajuste foi de 7,485%, calculado com base no Índice de serviço Postal – ISP, sendo a metodologia do cálculo definida na Portaria n.º 244 do Ministério da Fazenda, de 25/03/2010.

Por meio da Informação n.º 137/17 (peça 18), a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) relatou que o contrato originário decorreu de dispensa de licitação formalizada no Protocolo n.º 62932-8/14, Acórdão n.º 4409/14 – STP. Elencou os documentos que acompanham o pedido, esclarecendo que ainda há a possibilidade de prorrogação dentro do previsto na legislação regente, consoante o previsto no art. 103, III, da Lei Estadual n.º 15.608/08.

No que tange ao reajuste proposto, a SLC não vislumbrou óbice para tanto “considerando que o serviço é prestado com exclusividade pela ECT, e que os preços são tabelados segundo sua política de preços nacional e uniforme, e ainda que a diretoria responsável pela fiscalização do Contrato (Diretoria de Protocolo) não se opôs ao reajuste proposto, devem ser aceitos os termos firmado pela Contratada”.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno – Aditivo de Contrato, conforme Anexo III da IS n.º 51/13. Contudo, após pronunciamento da Diretoria Jurídica constatou-se que a hipótese em comento é de prorrogação de contrato, objeto principal do aditivo em análise inserindo-se, portanto, no Anexo II da IS 51/13. Nessas condições, a reatuação foi realizada pela Diretoria de Protocolo, nos moldes da Informação 9995/17 à peça 25, conforme determinado no Despacho 2962/17-GP à peça 24.

A Diretoria de Finanças informou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 34/2017 (Informação 144/17, peça 20).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer 211/17, entendeu possível a prorrogação contratual, uma vez que prevista no art. 103, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993, assim como no contrato inicial. Consignou que o Contrato n.º 25/2014 começou a vigorar em 01/08/2014 e que, deste modo, ainda não foi extrapolado o prazo limite definido em lei.

Considerou comprovada a vantajosidade do preço praticado pela contratada, destacando que os serviços objeto do Contrato n.º 25/2014 se enquadram como “serviço público postal”, conforme Acórdão n.º 2081/17 – Tribunal Pleno, “o que, consoante o disposto pelo STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46, confere à União, nos termos da Constituição Federal, o privilégio da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo”. Em relação aos preços contratados entendeu que “em sendo o serviço público postal prestado com exclusividade pela ECT, e considerando que os preços contratados obedecem a uma política nacional e uniforme, ou seja, são tabelados, julgamos desnecessária a realização de pesquisa de preços visando a formalização do aditivo – conclusão esta já adotada no Parecer n.º 132/17-DIJUR (peça 13 do processo n.º 248400/17)”.

No que se refere ao reajuste do preço contratado a DIJUR não se opôs ao procedimento adotado.

Por fim, opinou pela possibilidade jurídica da formalização do aditivo, observando apenas que “as certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal e o FGTS se encontram com o prazo de validade vencido, devendo ser atualizadas previamente à celebração da avença”. Assinalou ainda que “não há nos autos a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, tampouco aquela referente à Fazenda Municipal, omissões estas que devem ser supridas”.

Mediante a Informação n.º 64/17 (peça 22) o Controle Interno opinou pela possibilidade da formalização do aditivo em questão, advertindo acerca da necessidade de regularização das certidões apontadas pela Diretoria Jurídica. É o relatório.

A possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato n.º 25/2014, cujo objeto é a prestação de serviço de natureza contínua, está expressamente prevista Cláusula Sétima[1] do aludido Contrato e encontra fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual de Licitações e Contratos – Lei n.º 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Cumprir destacar que a prorrogação pretendida encontra-se dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado no dispositivo supracitado, uma vez que o Contrato n.º 25/2014 começou a vigorar em 01/08/2014.

Por sua vez, a vantajosidade na prorrogação da contratação restou demonstrada nos autos, porquanto o serviço público postal é prestado com exclusividade pela ECT, obedecendo os preços praticados a uma política nacional e uniforme[2].

Ressalte-se que foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação e para o reajuste.

A minuta do aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, cujo opinativo foi pela sua aprovação (Parecer n.º 211/17, peça 21), desde que apresentadas as certidões descritas no item 2.4 de sua manifestação, a fim de confirmar a plena regularidade fiscal da contratada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se favoravelmente por meio do Parecer n.º 5483/17.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 § 1º do Regimento Interno, autorizo a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/14, celebrado com a

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para: (i) prorrogar o prazo de vigência do contrato n.º 25/14 por mais 12 (doze) meses; (ii) reajustar a tarifa, conforme previsão contratual e consoante Portaria n.º 2391/2017 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no percentual de 7,485%. Destaco que a regularidade fiscal deverá ser verificada previamente à celebração da avença.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar -se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

2 5.1. Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas;

PROCESSO Nº: 364345/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3012/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério “menor preço” visando à aquisição de 5.000 (cinco mil) rolos de papel toalha em bobina para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas[1].

Conforme se verifica do Pedido de Material n.º 5329 encaminhado pela Diretoria Administrativa (peça 3), a contratação é necessária “para utilização pelos servidores, membros e visitantes deste Corte, em toaletes localizados no prédio sede e anexo. O papel toalha é um item essencial para garantir a higiene e o conforto de quem utiliza toaletes, seja para secar as mãos, limpá-las ou mesmo evitar sujá-las”.

Constam do Termo de Referência de forma detalhada as especificações do objeto (peça 4).

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo foi fixado em R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais). 2.684.523,48 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

Autorizada a tramitação do expediente conforme Anexo IV da IS 51/13, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (DA-SLC) emitiu a Informação n.º 156/17 (peça 7), na qual informa que a atual contratação tem vigência até o dia 25 de setembro de 2017 “motivo pelo qual faz-se imperiosa uma nova contratação para atender aos designios desta Corte de Contas”.

Esclareceu a SLC que “Tendo em vista o preço obtido por meio de referenciais de mercado, o presente processo licitatório será exclusivo para microempresas, empresa de pequeno porte ou empresário individual qualificados conforme o artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 por força do disposto no artigo 48, inciso I desse mesmo diploma normativo[2]”.

Relacionou as obrigações da contratada na execução do contrato, esclarecendo que “A gestão do contrato caberá à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado desta Corte, sendo definido como fiscal do contrato o servidor Moacir Cordeiro Junior, matrícula n.º 50.424-6, e como fiscal substituto o servidor Rodrigo Leite Kremer, matrícula n.º 51.330-0 respectivamente”.

Justificou a modalidade e o tipo de licitação adotados, a vedação à participação de consórcios e cooperativas, a observância às disposições legais no que se refere à habilitação, a ausência de necessidade de qualificação técnica. Por fim, anexou a minuta do instrumento convocatório para análise à peça 8.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 173/17 (peça 11), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 44/2017.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer n.º 246/17 (peça 12), aduzindo, em síntese, que: (i) foram observados os requisitos formais da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, e as formalidades internas deste Tribunal e, (ii) a modalidade licitatória é adequada.

Ainda, a assessoria jurídica aprovou a Minuta do Edital, sugerindo, contudo, adequações de cunho meramente formal em relação aos seguintes itens:

a) No corpo do Edital:

a.1) No item 22.3., há contradição entre o valor da sanção pecuniária definido no caput (20% - vinte por cento) e aquele referido no subitem 22.3.2. (10% - dez por cento). Assim, para dotar o dispositivo de coerência, sugerimos que o caput passe a ser assim redigido: “Caberá multa compensatória, sobre o valor total da proposta, (...)”.

b) Na minuta da Ata de Registro de Preços:

c.1.) No item 3.4.5., recomendamos excluir o excerto posterior à palavra “preços”, vez que, para além de não qualificar os ditos participantes (da licitação ou do cadastro de reserva?), trata como sanção ao fornecedor uma hipótese que não se enquadra em tal conceito;

c.2.) No item 4.3., sugerimos excluir a palavra “acima”, na medida em que há prazos, que se enquadram à hipótese definida no dispositivo, definidos posteriormente a ele (in casu, item 4.5.);



c.3.) No item 7.3., o correto, de acordo com o definido no item 9.1. do Termo de Referência, é que o prazo seja de cinco dias úteis;

c.4.) No item 9.1.1., alterar o excerto "neste contrato" para "nesta Ata";

c.5.) No item 9.1.4., retirar a palavra "contratual";

c.6.) No item 9.2.8., retirar a palavra "contratuais";

c.7.) O item 13.1., "c", traz, ao final de sua redação, excerto que parece não guardar sentido em relação ao restante do dispositivo, recomendando-se a exclusão do trecho aqui em negrito: "Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a beneficiária ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior de 6% (seis por cento) sobre o valor total do pedido, por atraso injustificado, de 3 (três) a 5 (cinco) dias".

Na sequência, a Controladoria Interna exarou a Informação n.º 78/17 (peça 13), não apresentando divergência ao presente procedimento.

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete da Presidência para deliberação.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível o Pregão Eletrônico. A escolha da modalidade resta justificada, conforme os esclarecimentos apresentados pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa. Ademais, verifica-se que a Unidade Requisitante apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para a contratação ora pretendida, bem como foram devidamente solicitados orçamentos para as empresas especializadas, consoante se observa à peça 5 dos autos.

A Diretoria Jurídica e o Controle Interno opinaram pelo prosseguimento do feito, embora a assessoria jurídica tenha sugerido algumas adequações na Minuta do Edital, conforme já relatado.

Quanto aos apontamentos sugeridos pela Diretoria Jurídica, acolho o opinativo da Unidade para que sejam realizadas as alterações necessárias nos termos propostos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno,[3] autorizo a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, com vistas à "aquisição de 5.000 (cinco mil) rolos de papel toalha em bobina para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas".

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

¹ Peça 4, fls. 1.

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

³ Artigo 16, inciso XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações (...).

PROCESSO Nº: 419966/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3025/17

Através da Informação nº 141/17 (peça 13), a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção aos questionamentos formulados à peça 3 por meio do Despacho nº 1606/13 - GCFAMG.

Para ciência encaminhe-se o expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 527473/17

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3028/17

Trata-se de Representação mediante a qual a Vara do Trabalho de Cianorte (Ofício nº 0.670.849/2017) envia cópia dos autos de RTOrd nº 01906-2011-092-09-00-1 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 527520/17

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3029/17

Trata-se de Representação mediante a qual a Vara do Trabalho de Cianorte (Ofício nº 0.660.522/2017) envia cópia dos autos de RTOrd nº 02002-2012-092-09-00-4 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 500362/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3030/17

Retornam os autos com a Informação nº 595/17 (peça 11) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal relata que, em conformidade com o disposto no Despacho 2855/17-GP (peça 8), "efetuiu o registro do índice de 50,43% (cinquenta vírgula quarenta e três por cento) para a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/16, consoante a revisão do cálculo da despesa com pessoal proposta na Instrução 579/17-COFIT (peça 10)".

Ao final, propõe a unidade técnica o apensamento deste expediente à Prestação de Contas Anual do Município autuada sob o nº 314364/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do mencionado processo, para autorizar o apensamento nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Sendo autorizado o apensamento, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 527503/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3031/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.15.001262-7, solicita que seja informado se foram instaurados processos de Prestação de Contas pela comunidade terapêutica Desafio Jovem Vidas para Cristo, inscrita no CNPJ sob nº 00.077.234/0001-37, referentes aos Termos de Convênio nºs 110/2009, 27/2011 e 15/2014, todos firmados com o Município de São José dos Pinhais.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 363721/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3037/17

Tendo em vista o contido no Despacho nº 239/17 (peça 7) da Coordenadoria de

¹ Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos



Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 527295/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3038/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10160/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 525420/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3040/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 755/17 - COFIM (peça 8).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 529417/17

ENTIDADE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3047/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Bruno Alexandre de Oliveira, por meio do qual requer informações sobre a tramitação do processo sob nº 630106/16.

Para ciência e encaminhamentos que entender pertinentes, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 452830/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3048/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 293/17, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em complementação à referida manifestação solicito que a aludida unidade indique o nome dos membros que pretende indicar para a participação como ouvinte nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Comitê Gestor Permanente de Políticas Públicas Penitenciárias.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 530709/17

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3052/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Assessoria Militar deste Tribunal de Contas por meio do qual solicita a doação de equipamentos de informática nos termos descritos na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 505/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 529980/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, Matrícula nº 50.908-6, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de julho a 01 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão



Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Bert

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

